

**DA EXCLUSÃO À IGUALDADE: RECONHECENDO OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

# deficiências



MANUAL PARA PARLAMENTARES

# Da **Exclusão** à **Igualdade**

## Reconhecendo os direitos das pessoas com deficiência

Manual para Parlamentares  
Convenção sobre os Direitos das Pessoas  
com Deficiência e respectivo Protocolo Opcional



Nações Unidas



Nações Unidas  
Gabinete do Alto Comissário para os Direitos Humanos



União Inter-Parlamentar

### Secretariado da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência

#### Departamento dos Assuntos Económicos e Sociais das Nações Unidas (DAES)

Divisão de Política e Desenvolvimento  
Social

Two United Nations Plaza  
New York, NY 10017

Fax: +1-212 963 01 11

E-mail: [enable@un.org](mailto:enable@un.org)

Web-site: [www.un.org/disabilities/](http://www.un.org/disabilities/)

### Secretariado da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência

#### Gabinete do Alto Comissário para os Direitos Humanos das Nações Unidas (GACDH)

1211 Genebra 10

Suíça

E-mail: [crpd@ohchr.org](mailto:crpd@ohchr.org)

(Assinale, por favor, "Pedido de  
informação" no campo assunto)

Web-site: [www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)

### União Inter-Parlamentar

Chemin du Pmmier 5  
1218 Le Grand-Saconnex  
Suíça

Tel: +41-22 919 41 50

Fax: +41-22 919 41 60

E-mail: [postbox@mail.ipu.org](mailto:postbox@mail.ipu.org)

Web-site: [www.ipu.org](http://www.ipu.org)

O Secretariado da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - DAES é o ponto focal do Secretariado das Nações Unidas para os assuntos da deficiência.

Actua como banco de informação sobre questões da deficiência; prepara publicações; promove programas e actividades ao nível nacional, regional e internacional; apoia os governos e a sociedade civil; e presta um suporte substancial à cooperação técnica, projectos e actividades. É também responsável por prestar apoio à Conferência dos Estados Partes, tal com está especificado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Secretariado está localizado na Divisão de Política e Desenvolvimento Social, que integra o Departamento dos Assuntos Económicos e Sociais.

O GACDH presta apoio ao mandato da Alta Comissária para os Direitos Humanos, Sr.<sup>a</sup> Louise Arbour, que é a funcionária de alto nível das Nações Unidas responsável pelos Direitos humanos. O Gabinete promove e protege os direitos humanos através da cooperação internacional e da coordenação das actividades relativas aos direitos no sistema das Nações Unidas. Este Gabinete apoia a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como parte essencial do seu mandato, particularmente, através dos seus escritórios no terreno e através da cooperação técnica e parceria com os Estados, a sociedade civil, as instituições nacionais de direitos humanos e as organizações intergovernamentais. Cumulativamente, o Gabinete presta assistência especializada e apoio à Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A União Inter-Parlamentar (UIP) é a organização mundial de parlamentos. Facilita o diálogo político entre os deputados dos parlamentos e mobiliza a cooperação e acção parlamentar sobre uma ampla gama de importantes assuntos da agenda internacional. Pretende assegurar que os parlamentos e seus membros possam livremente, com segurança e efectividade, fazer o trabalho para o qual foram eleitos: expressar a vontade do povo, adoptar leis e responsabilizar os Governos pelas suas acções. Com esta finalidade, a UIP implementa programas para fortalecer os parlamentos, enquanto instituições democráticas. Audita parlamentos, presta assistência técnica e assessoria, desenvolve investigações e define normas e orientações. A UIP dá especial ênfase à promoção e defesa dos direitos humanos e à participação das mulheres na política.

# capacidades





# Nota de Apresentação da Edição Portuguesa

Na nova fase do ordenamento jurídico português resultante da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, considerámos prioritário traduzir para português e editar o manual disponibilizado pelas Nações Unidas para apoiar os parlamentares de todos os países na construção de um mundo que promova os direitos das pessoas com deficiência e elimine progressivamente todos os obstáculos à sua plena realização e participação.

A edição deste manual pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. é mais um passo para se aprofundar a missão deste Instituto que se caracteriza por planear, executar e coordenar as políticas destinadas a promover os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Esperamos que este manual seja utilizado por todos os parlamentares, da Assembleia da República às Assembleias Municipais, como um guia e uma fonte de inspiração no combate à discriminação com base na deficiência e no exercício daquela que é uma das mais nobres funções públicas: representar os cidadãos, aprovar leis e regulamentos e vigiar o cumprimento da Constituição, das leis e dos actos do Governo e das Administrações.

Cientes de que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um tratado de direitos humanos e uma agenda de desenvolvimento que nos vincula a todos, estamos certos que este manual é também um instrumento para a melhoria e qualidade das iniciativas públicas e, mais uma vez, a diversidade da pessoa humana contribuirá para a valorização das nossas práticas, da nossa sociedade e da nossa cidadania.

A opção pelo termo “deficiências” em vez de “incapacidades” não foi pacífica entre todos os que trabalharam na tradução e edição do Manual. De facto, manter o enfoque no conceito deficiência, nesta nova era dos direitos humanos das pessoas com deficiência em que se valorizam as suas capacidades e funcionalidades e em que se encara a incapacidade como um conceito complexo que resulta da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras sociais e ambientais que impedem a sua plena e efectiva participação na sociedade numa base de igualdade com os outros, não é de todo o mais adequado.

No entanto, optámos por manter o termo “deficiência” por uma questão de harmonização de conceitos com a tradução oficial da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com os vários normativos existentes neste domínio no nosso país, e utilizámos o termo no plural, para realçar os obstáculos que existem na sociedade e que condicionam a plena realização e participação das pessoas com deficiência.

A handwritten signature in black ink that reads "Alexandra Pimenta". The signature is written in a cursive, flowing style.

Alexandra Pimenta  
Directora do INR, I.P

# Prefácio

As pessoas com deficiência continuam a ser as mais marginalizadas em todas as sociedades. Apesar de a estrutura internacional de direitos humanos ter mudado a vida das pessoas em todo o mundo, os cidadãos com deficiência não obtiveram os mesmos benefícios. Independentemente da situação económica ou dos direitos humanos de um país, estas pessoas são geralmente as últimas a ver respeitados os seus direitos. Sendo-lhes negadas as oportunidades que lhes permitiriam ser auto-suficientes, a maioria das pessoas com deficiência recorrem à bondade ou à caridade dos outros. Nos últimos anos, observou-se um entendimento generalizado de que continuar a negar a 650 milhões de indivíduos os seus direitos humanos tinha deixado de ser aceitável. Era a altura de agir.

*A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* é a resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência. Histórica e inovadora em vários aspectos, a Convenção foi o tratado de direitos humanos mais rapidamente negociado desde sempre e o primeiro do século XXI. A Convenção é o resultado de três anos de negociações entre a sociedade civil, os Governos, as instituições nacionais de direitos humanos e as organizações internacionais. Após a aprovação da Convenção pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Dezembro de 2006, um número recorde de países demonstraram o seu compromisso de respeitar os direitos das pessoas com deficiência, através da assinatura da Convenção e do Protocolo Opcional, quando ficaram disponíveis para assinatura, em Março de 2007.

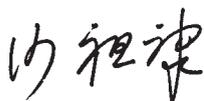
A Convenção assegura que a maior minoria mundial possa desfrutar dos mesmos direitos e oportunidades que todos os outros indivíduos. Isso contempla as diversas áreas nas quais as pessoas com deficiência têm sido discriminadas, incluindo o acesso à justiça, a participação na vida política e pública, a educação, o emprego, a protecção contra a tortura, a exploração e a violência, assim como a liberdade de movimentos. Ao abrigo do Protocolo Opcional, os indivíduos dos Estados Partes do Protocolo, que alegam violações dos seus direitos e que esgotaram as soluções nacionais, podem recorrer a um organismo internacional independente.

A Convenção chega muito atrasada. Passaram-se mais de 25 anos desde que, em 1981, se celebrou o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência, durante

o qual se chamou a atenção de todos para os problemas que afectam as pessoas com deficiência. Nos anos que se seguiram, muitas sociedades deixaram de considerar as pessoas com deficiência como objectos de caridade e pena, reconhecendo que a própria sociedade é causadora de deficiência. A Convenção encarna esta mudança de atitude, constituindo um passo importante no sentido de alterar a percepção da deficiência e assegurando que as sociedades reconhecem que todas as pessoas devem ter a oportunidade de atingir o seu pleno potencial.

Este Manual é o resultado da cooperação entre o Departamento de Assuntos Económicos e Sociais das Nações Unidas, o Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a União Inter-Parlamentar. Na preparação deste Manual colaborou uma comissão de revisão editorial, composta por parlamentares, académicos e médicos – muitos dos quais são pessoas com deficiência.

Os Parlamentos e os seus membros têm um papel chave a desempenhar na promoção e protecção dos direitos humanos. Este Manual propõe-se ajudar os parlamentares e outras pessoas, nos seus esforços de reconhecimento da Convenção, de modo a que as pessoas com deficiência possam fazer a transição da exclusão para a igualdade. O Manual visa aumentar a sensibilização para a Convenção e suas disposições, promover uma avaliação das preocupações sobre a deficiência e ajudar os parlamentares a compreender os mecanismos e estruturas necessárias à aplicação prática da Convenção. Ao fornecer exemplos e perspectivas, espera-se que o Manual possa constituir uma ferramenta útil aos parlamentares para a promoção e protecção dos direitos das pessoas com deficiência em todo o mundo.



**Sha Zukang**  
Subsecretário-Geral  
Departamento de Assuntos  
Económicos e Sociais



**Louise Arbour**  
Nações Unidas  
Alto Comissário para  
os Direitos Humanos



**Anders B. Johnsson**  
Secretário-Geral  
União Inter-parlamentar

# ÍNDICE

<b>Nota de Apresentação da Edição Portuguesa</b> .....	<b>I</b>
<b>Prefácio</b> .....	<b>III</b>
<b>Capítulo 1: Enquadramento</b> .....	<b>1</b>
Reconhecer os direitos das pessoas com deficiência: as razões urgentes .....	1
O enfoque da Convenção .....	2
Qual a necessidade de uma convenção .....	4
Direitos especificados na Convenção .....	5
Relação entre deficiência e desenvolvimento .....	7
<b>Capítulo 2: A Convenção em pormenor</b> .....	<b>9</b>
Evoluções históricas que levaram a uma nova convenção .....	9
<b>A Convenção num relance</b> .....	<b>12</b>
<i>Objectivo da Convenção</i> .....	12
<i>Âmbito da Convenção</i> .....	12
<i>Definição de deficiência</i> .....	12
<b>Direitos e princípios enumerados na Convenção</b> .....	<b>14</b>
<i>Princípios gerais</i> .....	15
<i>Direitos</i> .....	15
<i>Cooperação internacional</i> .....	18
<b>Obrigações dos Estados Partes ao abrigo da Convenção</b> .....	<b>18</b>
<i>Obrigações de respeitar, proteger e cumprir</i> .....	20
<b>Comparação da Convenção com outros tratados de direitos humanos</b> .....	<b>20</b>
<b>Capítulo 3: Monitorização da Convenção e do Protocolo Opcional</b> .....	<b>25</b>
<b>Sistema de monitorização da Convenção</b> .....	<b>25</b>
<b>A Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência</b> .....	<b>26</b>
<i>Relatórios periódicos</i> .....	26
<i>O objectivo dos relatórios periódicos</i> .....	28

<i>Acompanhamento dos relatórios periódicos</i> .....	29
<i>A Conferência dos Estados Partes</i> .....	30
<i>Outros mecanismos de monitorização dos direitos das pessoas com deficiência</i> .....	31
<b>Protocolo Opcional da Convenção</b> .....	<b>31</b>
<i>O procedimento de comunicações individuais</i> .....	31
<i>O procedimento de inquérito</i> .....	33
<i>Tornar-se parte do Protocolo Opcional</i> .....	36
<b>O Secretariado das Nações Unidas que apoia a Convenção</b>	<b>37</b>

## **Capítulo 4: Ser parte da Convenção e do Protocolo Opcional** ..... **39**

<b>Aderir à Convenção</b> .....	<b>39</b>
<i>Assinar o Tratado</i> .....	39
<i>O que significa assinar o Tratado</i> .....	40
<i>Consentimento expreso em se vincular</i> .....	40
<i>O processo de ratificação</i> .....	41
<i>Ratificação pelas organizações de integração regional</i> .....	41
<i>Adesão</i> .....	41
<i>O instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão...</i>	42
<i>O papel do parlamento no processo de ratificação</i> .....	43
<i>Entrada em vigor da Convenção e do Protocolo Opcional</i> .....	43
<b>Reservas à Convenção e ao Protocolo Opcional</b> .....	<b>45</b>
<i>Alteração e revogação de reservas</i> .....	46
<b>Declarações sobre a Convenção e o Protocolo Opcional</b> ..	<b>46</b>
<i>Tipos de declarações sobre a Convenção e o Protocolo Opcional</i> .	46
<i>Fazer declarações sobre a Convenção</i> .....	47
<b>Relevância da Convenção para os Estados Não-Partes</b> ...	<b>48</b>

## **Capítulo 5: A legislação nacional e a Convenção** **51**

<b>Incorporação da Convenção na legislação nacional</b> .....	<b>51</b>
<i>O significado da assinatura e da ratificação</i> .....	51
<i>Incorporação através de medidas constitucionais, legislativas e regulamentares</i> .....	54

<i>Tipos de igualdade e legislação anti-discriminação</i> .....	56
<b>O conteúdo das medidas legislativas</b> .....	<b>58</b>
<i>Elementos críticos</i> .....	58
<i>Associar a legislação de implementação à Convenção</i> .....	58
<i>Tipos de deficiência a abordar na legislação</i> .....	59
<i>A “adaptação razoável” como o pilar da legislação</i> .....	60
<i>Medidas especiais</i> .....	66
<i>Discriminação pelas autoridades estatais, pessoas singulares e empresas</i> .....	68
<i>Áreas específicas para a reforma legislativa</i> .....	68
<i>Leis da propriedade intelectual e garantia de acesso a livros, filmes e outros meios</i> .....	70
<i>Legislação reconhecendo a(s) língua(s) gestual(is) nacional(is)</i> .....	71
<i>Procedimento em caso de reclamação ao abrigo da legislação nacional</i> .....	71
<b>Medidas tendentes a promover a implementação</b> .....	<b>71</b>
<i>Efectuar uma revisão global</i> .....	71
<i>Assegurar que todas as leis sejam consistentes com a Convenção</i> .....	73
<i>Envolver as pessoas com deficiência no processo legislativo</i> ...	74
<i>Envolver os parlamentos regionais ou estatais</i> .....	75

## **Capítulo 6: Da teoria à prática: implementar a Convenção** .....

**77**

<b>Habilitação e reabilitação</b> .....	<b>77</b>
<b>Acessibilidade</b> .....	<b>79</b>
<b>Educação</b> .....	<b>81</b>
<i>O custo da educação inclusiva</i> .....	84
<b>Trabalho e emprego</b> .....	<b>85</b>
<b>Capacidade jurídica e apoio nas decisões</b> .....	<b>89</b>

## **Capítulo 7: Criar instituições nacionais para implementar e monitorizar a Convenção** .....

**93**

<b>Pontos focais</b> .....	<b>94</b>
<b>Mecanismos de coordenação</b> .....	<b>94</b>
<b>Instituições nacionais de direitos humanos</b> .....	<b>96</b>

<i>A relação entre a Convenção e as instituições nacionais de direitos humanos</i> .....	96
<i>Tipos de instituições nacionais de direitos humanos</i> .....	96
<i>Os Princípios de Paris</i> .....	97
<i>Possíveis funções de uma instituição nacional de direitos humanos</i> ....	98
<i>Instituições nacionais de direitos humanos e mecanismos de reclamação</i> .....	101
<i>Estabelecimento de uma instituição apropriada</i> .....	104
<b>Supervisão parlamentar</b> .....	<b>105</b>
<i>Comissões parlamentares</i> .....	105
<i>Comissões de inquérito</i> .....	105
<i>Inquirição directa dos ministros</i> .....	105
<i>Escrutínio das nomeações</i> .....	106
<i>Supervisão de entidades públicas não-governamentais</i> .....	107
<i>Exame orçamental e controlo financeiro</i> .....	107
<b>Os tribunais e o papel do sistema judicial</b> .....	<b>107</b>
<i>Protecção judicial dos direitos</i> .....	108
<b>Referências</b> .....	<b>113</b>
<b>Anexo I: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</b> .....	<b>115</b>
<b>Anexo II: Protocolo Opcional da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</b> .....	<b>141</b>
<b>Agradecimentos</b> .....	<b>147</b>





## CAPÍTULO UM

# Enquadramento

### **Reconhecer os direitos das pessoas com deficiência: as razões urgentes**

Mais de 650 milhões de pessoas em todo o mundo vivem com alguma deficiência. Se acrescentarmos a este número as suas famílias alargadas, confrontamo-nos com uns descomunais *dois mil milhões* de pessoas que lidam diariamente com a deficiência. Em todas as regiões do mundo, em todos os países do mundo, as pessoas com deficiência vivem frequentemente à margem da sociedade, privadas de algumas das experiências fundamentais da vida. Têm poucas esperanças de frequentar o ensino, exercer uma profissão, ter a sua própria casa, constituir família, ter filhos, desfrutar de uma vida social ou votar. Para a grande maioria das pessoas com deficiência em todo o mundo, as lojas, os serviços públicos, os transportes, e até mesmo a informação, estão, em grande medida, fora de alcance.

As pessoas com deficiência constituem a maior e mais discriminada minoria do mundo. Os números falam por si: estima-se que 20% das pessoas mais pobres do mundo sejam pessoas com deficiência; 98% das crianças com deficiência nos países em desenvolvimento não frequentam o ensino; estima-se que 30% das crianças que vivem na rua, em todo o mundo, têm uma deficiência. A taxa de alfabetização dos adultos com deficiência limita-se a uns modestos 3% — e, em certos países, situa-se em apenas 1% nas mulheres com deficiência.

Embora as pessoas pobres estejam significativamente mais sujeitas a adquirir deficiências ao longo da vida, a deficiência também pode gerar pobreza, na medida em que as pessoas com deficiência enfrentam, muitas vezes, a discriminação e a marginalização. A deficiência está associada a iliteracia, malnutrição, falta de acesso a água potável, baixos índices de imunização contra as doenças e condições de trabalho insalubres e perigosas.

À medida que a população mundial aumenta, o número de pessoas com deficiência também sobe. Nos países em desenvolvimento, as más condições de saúde durante a gravidez e à nascença, a prevalência de doenças infecciosas, as catástrofes naturais, os conflitos armados, as minas anti-pessoais e a proliferação de pequenas armas, provocam ferimentos, deficiência e traumas permanentes, em grande escala. Só os acidentes de viação causam, em cada ano, milhões de lesões e deficiências entre os jovens. Nos países desenvolvidos, as pessoas nascidas depois da Segunda Guerra Mundial vivem mais tempo, o que significa que, muitas delas, poderão vir a ter, na sua vida futura, uma deficiência.

**“Nas nossas comunidades, a deficiência é vista como uma questão de caridade. A pessoa não é encarada como alguém que possa ter uma vida, exercer uma profissão, viver independente. Esta atitude é contrária aos direitos humanos. Existe uma enorme necessidade de trabalho de sensibilização nos nossos países.”**

**Maria Veronica Reina**, investigadora com deficiência motora (Argentina)

com deficiência serem integradas na vida sócio-económica do país.

Contudo, nos poucos países desenvolvidos e em desenvolvimento que promulgaram uma vasta legislação destinada a promover e proteger os direitos básicos das pessoas com deficiência, estas têm uma vida realizada e independente, como estudantes, trabalhadores, membros de uma família e cidadãos. E conseguem fazê-lo porque a sociedade derrubou as barreiras físicas e culturais que anteriormente impediam a sua participação plena na sociedade.

Foi com estes avanços em mente que a comunidade internacional se reuniu para reafirmar a dignidade e o valor de cada pessoa com deficiência e para proporcionar aos Estados um instrumento jurídico eficaz, para pôr fim à injustiça, à discriminação e à violação dos direitos com que a maioria das pessoas com deficiência se confronta. Esse instrumento é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

## **O objectivo da Convenção**

O termo “pessoas com deficiência” aplica-se a todas as indivíduos com incapacidades físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais duradouras que, devido a várias atitudes negativas ou obstáculos físicos, podem ser impedidas de participar plenamente na sociedade.

Porém, esta definição não se esgota nas pessoas que podem reclamar protecção ao abrigo da Convenção, nem exclui categorias mais amplas de pessoas com deficiência que estão contempladas na legislação nacional, incluindo pessoas com qualquer incapacidade temporária ou que já tiveram alguma deficiência.

## Vejamos as estatísticas

- Aproximadamente 10% da população mundial vive com uma deficiência - a maior minoria do mundo. Este número está a aumentar devido ao crescimento demográfico, aos avanços da medicina e ao processo de envelhecimento. (OMS)
- Estima-se que 20% da população mais pobre do mundo tem alguma deficiência e tende a ser vista, nas suas próprias comunidades, como a mais discriminada. (BANCO MUNDIAL)
- Os índices de deficiência, nos países da Organização para a Cooperação Económica e o Desenvolvimento (OCDE) são significativamente mais elevados nos grupos com um nível de instrução mais baixo. Em média, 19% das pessoas com menos instrução têm alguma deficiência, comparativamente aos 11% entre a população mais instruída. (OCDE)
- A mortalidade nas crianças com deficiência pode atingir os 80% nos países onde a mortalidade global, antes dos 5 anos, desceu abaixo dos 20%. Em certos casos, é como se as crianças com deficiência estivessem a ser “eliminadas.” (Departamento para o Desenvolvimento Internacional, Reino Unido)

Uma pessoa com deficiência pode ser vista como tal numa sociedade ou contexto e não noutra. Na maior parte do mundo, existem estereótipos negativos e preconceitos profundos e persistentes contra as pessoas que sofrem de certas patologias e diferenças. Estas atitudes determinam quem é considerado pessoa com deficiência e perpetuam a imagem negativa das pessoas com deficiência. A linguagem utilizada para nos referirmos às pessoas com deficiência tem um papel significativo na génese e na persistência dos estereótipos negativos. Termos como “aleijado” ou “atrasado mental”, são claramente depreciativos. Outros, como “confinado à cadeira de rodas,” enfatizam a deficiência e não a pessoa. Historicamente, a sociedade muitas vezes não utiliza os mesmos termos que as próprias pessoas com deficiência usam para se definirem, mas outros com os quais elas se sentem desconfortáveis.

**“Para as pessoas nascidas com uma deficiência, como eu, é frequente que a própria família espere muito pouco delas. Em primeiro lugar, as expectativas são baixas; em segundo lugar, as barreiras físicas existentes na comunidade podem impedi-las de aceder à sua comunidade; e, em terceiro lugar, as barreiras sociais podem impedi-las também de aceder à sua comunidade.”**

**Linda Mastandrea**, atleta paralímpica e advogada, especialista em deficiência (EUA)

## A deficiência está na sociedade, não no indivíduo

Qualquer pessoa que se desloque numa cadeira de rodas pode ter dificuldade em ter um emprego rentável, atendendo não à sua situação, mas à existência de barreiras ambientais, como autocarros inacessíveis ou escadas no local de trabalho, que impedem o seu acesso.

Uma criança com uma deficiência intelectual pode ter dificuldades na escola, devido às atitudes dos professores para com ela, aos currículos e materiais de aprendizagem inadequados, à inflexibilidade dos conselhos executivos das escolas, e a pais que são incapazes de se adaptar aos alunos com capacidades de aprendizagem diferentes.

Numa sociedade onde estão disponíveis lentes correctivas para as pessoas com miopia extrema, essas pessoas não seriam consideradas como tendo uma deficiência. Porém, alguém que se encontre na mesma situação, mas numa sociedade onde as lentes correctivas não estão disponíveis, será considerada uma pessoa com deficiência, especialmente se for incapaz de realizar as tarefas que seriam de esperar dela, como o pastoreio, a costura ou a agricultura.

Os autores desta Convenção estavam perfeitamente cientes de que a incapacidade deve ser vista como o resultado da interacção entre uma pessoa e o seu ambiente, que a incapacidade não é algo que resida no indivíduo devido a uma deficiência. Esta Convenção reconhece que a deficiência é um conceito evolutivo e que a legislação pode ser adaptada de modo a reflectir alterações positivas na sociedade.

### **Qual a necessidade de uma convenção**

As pessoas com deficiência ainda são vistas principalmente como “objectos” de tratamento social ou médico e não como “titulares” de direitos. A decisão de acrescentar um instrumento universal de direitos humanos específico para as pessoas com deficiência nasceu do facto de, apesar de teoricamente serem detentoras de todos os direitos humanos, as pessoas com deficiência ainda verem, na prática, serem-lhes negados os direitos básicos e as liberdades fundamentais que a maioria dos indivíduos tem como garantidos. No seu âmago, a Convenção assegura que as pessoas com deficiência gozam dos mesmos direitos humanos que todas as outras e conseguem ter uma vida de cidadãos plenos, podendo contribuir de uma forma válida para a sociedade, caso tenham efectivamente as mesmas oportunidades.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Opcional, adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 13 de Dezembro de 2006, são os complementos mais recentes ao conjunto de instrumentos internacionais de direitos humanos (ver o capítulo 2).

Desde a adopção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que os governos, sob a égide das Nações Unidas, têm negociado e acordado vários tratados internacionais que definem os direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais, aplicáveis a todos os seres humanos. Os referidos tratados estabelecem princípios fundamentais e disposições legais destinadas a proteger e promover esses direitos.

## **Direitos especificados na Convenção**

A Convenção é um complemento aos tratados internacionais de direitos humanos já existentes. Não reconhece quaisquer novos direitos às pessoas com deficiência, antes clarifica as obrigações e deveres legais dos Estados de respeitar e assegurar que todas as pessoas com deficiência gozem de direitos humanos iguais. A Convenção identifica não só as áreas onde são necessárias adaptações para que as pessoas com deficiência possam exercer os seus direitos, como também as áreas onde a protecção dos seus direitos tem de ser reforçada, devido ao facto de esses direitos serem sistematicamente violados. Postula ainda as normas universais mínimas que devem ser aplicadas a todas as pessoas e que constituem a base de um quadro de acção coerente.

Nos termos da Convenção, os Estados são obrigados a consultar as pessoas com deficiência, através das organizações que as representam, quando do desenvolvimento e implementação de qualquer legislação ou políticas para a aplicação prática da Convenção, assim como em todas as outras questões políticas susceptíveis de afectar a vida das pessoas com deficiência.

## **As pessoas com deficiência vêm habitualmente serem-lhes negados estes direitos básicos:**

- Receber educação
- Movimentar-se livremente
- Viver com independência na comunidade
- Obter emprego, mesmo quando muito qualificadas
- Aceder à informação
- Obter cuidados de saúde adequados
- Exercer direitos políticos, como votar
- Tomar as suas próprias decisões

Na Cimeira do Milénio das Nações Unidas, em Setembro de 2000, os Chefes de Estado e de Governo concordaram em trabalhar no sentido de alcançar os seguintes objectivos:

**OBJECTIVO 1 Erradicar a pobreza extrema e a fome**

- A pobreza como causa de deficiência: mais de 50 % das deficiências são evitáveis e estão directamente relacionadas com a pobreza, em especial quando se trata de deficiências resultantes de malnutrição, subnutrição materna e doenças infecciosas.
- A deficiência como factor de risco de pobreza: mais de 85 % das pessoas com deficiência, vivem na pobreza.

**OBJECTIVO 2 Promover o acesso ao ensino básico universal**

- Estima-se que 98% das crianças com deficiência não frequentam a escola nos países em desenvolvimento.

**OBJECTIVO 3 Promover a igualdade entre os sexos e dar autonomia às mulheres**

- É amplamente reconhecido que as mulheres com deficiência estão duplamente em desvantagem na sociedade: são excluídas de várias actividades, por razões tanto de sexo como de deficiência.
- As mulheres com deficiência têm duas a três vezes mais probabilidades de serem vítimas de abuso físico ou sexual do que as outras mulheres.

**OBJECTIVO 4 Reduzir a mortalidade infantil**

- As taxas de mortalidade nas crianças com deficiência chegam a atingir os 80% em países onde as taxas de mortalidade nas outras crianças se situam abaixo dos 20%.

**OBJECTIVO 5 Melhorar a saúde materna**

- Em cada ano, aproximadamente 20

milhões de mulheres tornam-se deficientes devido a complicações durante a gravidez ou o parto.

- As ocorrências pré-natais anómalas constituem uma importante causa de deficiência infantil nos países em desenvolvimento. Essas deficiências podem, muitas vezes, ser evitadas.

**OBJECTIVO 6 Combater o VIH/SIDA, a malária e outras doenças**

- As pessoas com deficiência são especialmente vulneráveis ao VIH/SIDA, mas normalmente carecem dos serviços necessários e de acesso à informação sobre a prevenção e tratamento da doença.
- Uma em cada 10 crianças sofre de uma deficiência neurológica, incluindo problemas de aprendizagem, perda de coordenação e epilepsia, em consequência da malária.

**OBJECTIVO 7 Assegurar a sustentabilidade ambiental**

- A má qualidade do ambiente é uma causa significativa de problemas de saúde e deficiência.
- O tracoma é a principal causa de cegueira, mas pode ser evitado através do acesso a água potável.

**OBJECTIVO 8 Desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento**

- A maioria das pessoas com deficiência não tem acesso a novas tecnologias, em especial às tecnologias de informação e comunicação (TIC). A maioria dos sítios web são inacessíveis e a tecnologia de assistência é demasiado dispendiosa.

## Relação entre deficiência e desenvolvimento

Quando um país ratifica a Convenção, as obrigações nela consignadas devem reflectir-se no enquadramento jurídico nacional desse Estado, no planeamento do desenvolvimento e na orçamentação, bem como nas políticas relacionadas. A Convenção destaca as medidas pragmáticas concretas que os Estados Partes devem tomar para promover a inclusão das pessoas com deficiência em todas as áreas do desenvolvimento (ver capítulo 5).

A Convenção também reconhece a importância da cooperação internacional para o desenvolvimento, para apoiar os esforços de implementação nacionais. Pela primeira vez, a Convenção desvia a ênfase da criação de programas especializados destinados às pessoas com deficiência, como a reabilitação, para exigir que todos os programas de desenvolvimento, incluindo os que são apoiados pela cooperação internacional, sejam abrangentes e acessíveis às pessoas com deficiência. Além disso, em qualquer caso, as organizações de pessoas com deficiência devem participar na formulação desses programas de desenvolvimento.

### LISTA DE CONTROLO PARA PARLAMENTARES

## Por que devo interessar-me pelos direitos das pessoas com deficiência:

- Os direitos humanos das pessoas com deficiência devem ser promovidos pela mesma razão que os de todas as outras pessoas: pela dignidade e igual valor de cada ser humano.
- Na maioria dos países, as pessoas com deficiência têm dificuldade em frequentar a escola, exercer uma profissão, votar e obter cuidados de saúde.
- A única maneira de garantir que as pessoas com deficiência possam usufruir plenamente dos seus direitos humanos consiste em garantir esses direitos na legislação nacional, reforçar essa legislação através de acções consistentes, coordenadas e continuadas em todos os ministérios, e assegurar que as instituições jurídicas façam respeitar esses direitos.
- Marginalizar as pessoas com deficiência e incentivá-las a manterem-se dependentes é dispendioso, tanto para as famílias como para o público em geral. Dar-lhes autonomia para que vivam independentes e contribuam para a sociedade é benéfico do ponto de vista social e económico.
- Todos podemos vir a sofrer uma deficiência em qualquer momento da nossa vida, devido a doença, acidente ou ao envelhecimento.
- As pessoas com deficiência são eleitores, contribuintes e cidadãos como quaisquer outros. Esperam o seu apoio e têm todo o direito a ele.

A necessidade de incluir as pessoas com deficiência no desenvolvimento mundial global é um facto evidente, sobretudo tendo em conta os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio. Sem a sua participação será impossível reduzir para metade a incidência de pobreza e de fome em 2015, tal como está previsto no 1º objectivo de desenvolvimento do milénio (ver caixa na página 6). De igual modo, o direito à educação básica gratuita e universal para cada criança (2º objectivo de desenvolvimento do milénio) não será alcançado enquanto 98% das crianças com deficiência não frequentarem a escola nos países em desenvolvimento.

## CAPÍTULO DOIS

# A Convenção em pormenor

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não é o primeiro instrumento de direitos humanos a abordar as preocupações relacionadas com a deficiência. Contudo, ao contrário dos que a antecederam, oferece às pessoas com deficiência um nível de protecção sem precedentes. A Convenção especifica os direitos de que todas as pessoas com deficiência devem usufruir, assim como as obrigações dos Estados e de outros intervenientes garantirem que eles sejam respeitados.

### **Desenvolvimentos históricos que levaram a uma nova convenção**

As Nações Unidas abordaram a questão dos direitos humanos e da deficiência várias vezes antes de negociarem e adoptarem esta Convenção. Em 1982, a Assembleia Geral adoptou o Programa Mundial de Acção para as Pessoas com Deficiência, que promove a participação e igualdade plena das pessoas com deficiência na vida social e no desenvolvimento em todos os países, independentemente do seu nível de desenvolvimento.<sup>1</sup> A Assembleia Geral proclamou a década de 1983 a 1992 como “A Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência” e incentivou os Estados-Membros a implementar o Programa Mundial de Acção para as Pessoas com Deficiência, ao longo desse período.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Ver os objectivos definidos no Programa Mundial de Acção, adoptado pela Resolução 37/52 da Assembleia Geral, em 3 Dezembro de 1982.

<sup>2</sup> Resolução 37/53 da Assembleia Geral, em 3 de Dezembro de 1982

## Principais antecedentes da Convenção

### **A Carta Internacional de Direitos:**

- Declaração Universal dos Direitos Humanos
- Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

### **Outros instrumentos das Nações Unidas e da OIT que tratam especificamente os direitos humanos e a deficiência:**

- Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais (1971)
- Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência (1975)
- Programa de Acção Mundial para as Pessoas com Deficiência (1982)
- Directivas de Tallinn sobre a Acção para o Desenvolvimento dos Recursos Humanos ao Nível da Deficiência (1990)
- Princípios para a Protecção de Pessoas com Doença Mental e para a Melhoria dos Cuidados de Saúde Mental (1991)
- Normas Básicas sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência (1993)

Durante a primeira grande revisão internacional da implementação do Programa Mundial de Acção para as Pessoas com Deficiência, que se realizou em Estocolmo, em 1987, os participantes recomendaram a redacção de uma convenção sobre os direitos humanos das pessoas com deficiência. Não obstante várias iniciativas, incluindo propostas apresentadas pelos governos da Itália e da Suécia e pelo Relator Especial da Comissão do Desenvolvimento Social sobre a Deficiência, e dos fortes grupos de pressão da sociedade civil, a proposta não obteve apoio suficiente para levar à negociação de um novo tratado.

Em 1991, a Assembleia Geral adoptou os “Princípios para a Protecção das Pessoas com Doença Mental e para a Melhoria dos Cuidados de Saúde Mental,” conhecidos sob a designação de Princípios MI. Os Princípios MI estabeleciam as normas e garantias processuais e proporcionavam protecção contra a maioria das formas graves de abuso dos direitos humanos que podem ocorrer em contextos institucionais, designadamente, o uso indevido ou inapropriado de repressão física ou de exclusão involuntária, esterilização, psicocirurgia e outras terapêuticas intrusivas e irreversíveis para a doença mental. Apesar de inovador para a época, actualmente o valor dos Princípios MI é controverso.

Em 1993, a Assembleia Geral adoptou as “Normas Básicas sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência” (as Normas Básicas). As Normas Básicas destinaram-se a assegurar “às crianças e adultos com deficiência de ambos os sexos, como membros das respectivas sociedades, o exercício dos mesmos

direitos e das mesmas obrigações dos restantes cidadãos” e exigiram aos Estados que eliminassem os obstáculos à igual participação das pessoas com deficiência na sociedade. As Normas Básicas tornaram-se o principal instrumento das Nações Unidas para orientar a acção do Estado em matéria de direitos humanos e deficiência e constituíram uma importante referência para identificar as obrigações do Estado ao abrigo dos instrumentos de direitos humanos existentes. Muitos países basearam a sua legislação nacional nestas Normas Básicas. Apesar de um Relator Especial controlar a implementação das Normas Básicas ao nível nacional, estas não são legalmente vinculativas e não protegem os direitos das pessoas com deficiência de uma forma tão abrangente como a nova Convenção.

Os instrumentos internacionais dos direitos humanos promovem e protegem os direitos de todos, incluindo das pessoas com deficiência.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos formam, no seu conjunto, a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos. Esses três documentos, no seu conjunto, reconhecem os direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais que são inalienáveis de cada ser humano; assim, a Carta Internacional dos Direitos Humanos reconhece e protege os direitos das pessoas com deficiência, mesmo que essas pessoas não sejam explicitamente mencionadas.

## O caminho para uma nova convenção

**Dezembro de 2001** - Proposta do Governo do México, na Assembleia Geral, com vista à criação de uma comissão *ad hoc* para analisar as propostas para uma convenção internacional global e integral, destinada a promover os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência.

**Agosto de 2002** - Primeira sessão da Comissão *Ad Hoc*, na qual se discutiu a lógica de uma possível nova convenção e os procedimentos para a participação da sociedade civil.

**25 de Agosto de 2006** - Oitava sessão da Comissão *Ad Hoc*, em que são concluídas as negociações sobre a minuta da convenção e de um protocolo opcional separado, aprovados os textos *ad interim*, sujeitos a uma revisão técnica.

**13 de Dezembro de 2006** - A Assembleia Geral das Nações Unidas adopta, por consenso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o respectivo Protocolo Opcional.

**30 de Março de 2007** - A Convenção e o Protocolo Opcional estão abertos para assinatura na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o primeiro tratado de direitos humanos a proibir explicitamente a discriminação contra as crianças com base na deficiência. Reconhece igualmente o direito das crianças com deficiência a desfrutarem de uma vida plena e a terem acesso a cuidados e assistência especiais para poderem alcançar esse objectivo.

Antes da adopção da nova Convenção, os tratados de direitos humanos existentes não abordavam de forma abrangente a protecção dos direitos das pessoas com deficiência, tendo estas sub-utilizado os diversos mecanismos de protecção ao abrigo desses tratados. Assim, a adopção da Convenção e o estabelecimento de novos mecanismos de protecção e controlo dos direitos humanos destina-se a melhorar significativamente a protecção dos direitos das pessoas com deficiência.

## **A Convenção num relance**

### *Objectivo da Convenção*

O Artigo 1 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina que o objectivo da Convenção consiste em “promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e em promover o respeito pela sua dignidade inerente.”

### *Âmbito da Convenção*

A Convenção promove e protege os direitos humanos das pessoas com deficiência na vida económica, social, política, jurídica e cultural. Exige tratamento não discriminatório e igualdade no acesso à justiça, em situação de institucionalização, ou de vida independente na comunidade, na realização das tarefas administrativas, no tratamento pelos tribunais e pela polícia, na escola, nos cuidados de saúde, no local de trabalho, na vida familiar, nas actividades culturais e desportivas e na participação na vida política e pública. A Convenção garante que todas as pessoas com deficiência sejam reconhecidas perante a lei. Também proíbe a tortura, a exploração, a violência e o abuso e protege a vida, a liberdade e a segurança das pessoas com deficiência, a sua liberdade de movimento e de expressão e o respeito pela sua privacidade.

### *Definição de deficiência*

A Convenção não define explicitamente a palavra “deficiência”. Na verdade, no seu Preâmbulo reconhece que a “deficiência” é um conceito evolutivo (alínea (e)). A Convenção também não define o termo “pessoas com deficiência”. Contudo, o tratado determina que o termo inclui pessoas com incapacidades físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais duradouras que, devido a atitudes negativas ou a obstáculos físicos, podem ser impedidas de participar plenamente na vida em sociedade (artigo 1).

O reconhecimento de que “a deficiência” é um conceito evolutivo admite o facto de que a sociedade e as opiniões da sociedade não são estáticas. Por conseguinte, a Convenção não impõe uma visão rígida da “deficiência,” antes assumindo uma abordagem dinâmica, que permite adaptações ao longo do tempo e em diferentes contextos socioeconómicos.

A abordagem da Convenção à deficiência também enfatiza o impacto significativo que as barreiras de atitude e ambientais da sociedade podem ter na possibilidade de as pessoas com deficiência usufruírem dos direitos humanos. Por outras palavras, uma pessoa numa cadeira de rodas pode ter dificuldades em usar os transportes públicos ou obter emprego, não devido à sua situação, mas porque existem obstáculos ambientais, como autocarros inacessíveis, ou escadas no local de trabalho, que impedem o seu acesso.

De igual modo, uma criança com uma deficiência intelectual pode ter dificuldades na escola, devido às atitudes dos professores para com ela, a conselhos executivos inflexíveis e, eventualmente, a pais que não conseguem adaptar-se à presença de alunos com capacidades de aprendizagem diferentes. Por tal facto, é vital mudar as atitudes e os ambientes que podem dificultar às pessoas com deficiência a sua participação plena na sociedade.

A Convenção indica, não define, quem são as pessoas com deficiência. Das pessoas com deficiência “fazem parte” as pessoas com incapacidades físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais duradouras; por outras palavras, a Convenção pelo menos protege essas pessoas. Nessa indicação está implícita a compreensão de que os Estados podem alargar o grupo das pessoas protegidas, de modo a incluir, por exemplo, pessoas com incapacidades temporárias.

**“Estamos a promulgar uma Lei Nacional abrangente sobre a Deficiência, que servirá para dar força legislativa à protecção das pessoas com deficiência. Estamos também a criar uma série de programas e iniciativas para melhorar as capacidades educativas das pessoas com deficiência, porque acreditamos que se quisermos transformar a vida das pessoas com deficiência de uma forma sustentável, teremos de o fazer através da educação. Temos, por isso, muito orgulho em ser o primeiro país a ratificar a Convenção.”**

**Senador Floyd Emerson Morris**, Ministro de Estado do Ministério do Trabalho e Serviços Sociais (Jamaica)

## Não-discriminação e igualdade

O princípio da não discriminação é um pilar da legislação sobre direitos humanos e um princípio incluído em todos os outros tratados de direitos humanos. A discriminação com base na deficiência está definida na Convenção como “qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada na deficiência, que tenha por objectivo ou efeito prejudicar ou anular o reconhecimento, usufruto ou exercício, numa base de igualdade com os outros, de todos os direitos e liberdades fundamentais no domínio político, económico, social, cultural, civil, ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, incluindo a recusa de adaptação razoável.”

Os Estados devem impedir a discriminação tanto na lei, como a que está implícita na legislação, como na prática, por exemplo nos casos de discriminação no local de trabalho. Porém, os Estados podem discriminar a favor das pessoas com deficiência quando tal se revele necessário para assegurar que as pessoas com e sem deficiência tenham igualdade de oportunidades.

Por “adaptação razoável” entende-se a execução, quando necessário, de alterações e ajustamentos adequados, que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, de modo a que as pessoas com deficiência possam usufruir dos direitos humanos e liberdades fundamentais que lhes assistem, numa base de igualdade com os outros cidadãos (artigo 2). Atendendo a este princípio, um indivíduo com deficiência pode argumentar que o Estado e, através do Estado, outros intervenientes, incluindo o sector privado, são obrigados a tomar medidas para atender à sua situação específica, desde que tais medidas não imponham uma carga excessiva.

Por exemplo, se um trabalhador tiver um acidente, dentro ou fora do seu local de trabalho, do qual resultar uma deficiência física que exija que o trabalhador utilize uma cadeira de rodas, a partir dessa altura, o empregador tem a responsabilidade de providenciar rampas, casas de banho acessíveis à cadeira de rodas e corredores desimpedidos, assim como de fazer outras adaptações e alterações para que o trabalhador em causa possa continuar a ter uma vida profissional activa. A não realização dessas adaptações pode levar o trabalhador a apresentar uma queixa por discriminação num organismo judicial ou para-judicial.

Contudo, as alterações a efectuar pelo empregador não são ilimitadas: terão apenas de ser “razoáveis.” Assim, não será obrigatória uma reconfiguração desmesuradamente dispendiosa do local de trabalho, em especial se a empresa em causa tiver uma dimensão muito pequena, ou se não for fácil alterar as suas instalações.

## Direitos e princípios enumerados na Convenção

### *Princípios gerais*

Os princípios gerais dão orientações aos Estados e a outros intervenientes para a interpretação e implementação da Convenção. Os oito princípios gerais são:

- O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
- Não discriminação;
- Participação e inclusão plena e efectiva na sociedade;
- O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- Igualdade de oportunidade;
- Acessibilidade;
- Igualdade entre homens e mulheres;
- Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.

### ***Direitos***

Embora os direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais especificados na Convenção se apliquem a todos os seres humanos, a Convenção centra-se nas medidas que os Estados devem tomar para assegurar que as pessoas com deficiência usufruam desses direitos numa base de igualdade com as outras. A Convenção também abrange os direitos específicos das mulheres e das crianças, áreas em que são necessárias medidas por parte do Estado, como a recolha de dados e acções de sensibilização e cooperação internacional.

Os direitos explícitos definidos na Convenção são:

- Igualdade perante a lei, sem discriminação;
- Direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal;
- Reconhecimento de igualdade perante a lei e de capacidade jurídica;
- Protecção contra a tortura;
- Protecção contra a exploração, a violência e o abuso;
- Direito ao respeito pela integridade física e mental;
- Liberdade de circulação e direito à nacionalidade;
- Direito a viver na comunidade;
- Liberdade de expressão e opinião;
- Respeito pela privacidade;
- Respeito pelo domicílio e pela família;

- Direito à educação;
- Direito à saúde;
- Direito ao trabalho;
- Direito a um nível de vida adequado;
- Direito a participar na vida política e pública;
- Direito a participar na vida cultural.

A Convenção reconhece que certas pessoas estão expostas a discriminação com base não só na deficiência, mas também no sexo, na idade, na origem étnica e/ou noutras razões. Assim, a Convenção inclui dois artigos dedicados especificamente às mulheres com deficiência e às crianças com deficiência.

A Convenção define áreas específicas de acção do Estado. Estabelecer um direito não equivale a assegurar que esse direito se concretize. É por isso que a Convenção obriga os Estados Partes a criar o ambiente apropriado para permitir às pessoas com deficiência usufruir plenamente dos seus direitos, numa base de igualdade com os outros. Estas disposições estão relacionadas com:

- Acções de sensibilização – para que as pessoas com e sem deficiência compreendam os seus direitos e responsabilidades;
- Acessibilidade – fundamental para usufruir de todos os direitos e para viver de forma independente na comunidade.

## Participação: um princípio e um direito

O princípio da participação e da inclusão destina-se a inserir as pessoas com deficiência na sociedade em geral e a fazê-las participar na tomada de decisões que as afectam, incentivando-as a ser activas nas suas próprias vidas e no seio da comunidade. A inclusão é um processo bidireccional: as pessoas sem deficiência devem estar abertas à participação das pessoas com deficiência.

A Convenção reconhece especificamente o direito de participação na vida política, designadamente, através da votação nas eleições parlamentares, e na vida cultural, designadamente através da participação em actividades culturais, desportivas e de lazer. Todavia, a concretização do direito de participar exige por vezes medidas específicas por parte do Estado. Por exemplo, um indivíduo cego pode necessitar de material de votação em Braille e também de apoio pessoal na cabina de voto para que a sua escolha seja inequívoca. Se uma mesa de voto não tiver rampa de acesso ou estiver demasiado distante de casa, a pessoa que se desloque numa cadeira de rodas pode ver-se impedida de votar e, como tal, o seu direito de participar na vida política é obstruído.

## Igualdade entre homens e mulheres

As mulheres com deficiência podem sofrer discriminação pelo menos a dois níveis: com base no sexo e com base na deficiência. O princípio da igualdade entre homens e mulheres exige que os Estados promovam a igualdade entre homens e mulheres e combatam a desigualdade, implementando as disposições da Convenção. O artigo 6 da Convenção reconhece especificamente que as mulheres e crianças com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação, incluindo as baseadas na deficiência, as baseadas no sexo, e, às vezes, também em outras razões. A igualdade entre homens e mulheres não é apenas um princípio de orientação do trabalho das Nações Unidas no âmbito dos direitos humanos, também é um direito em si mesma.

- Situações de risco e de emergência humanitária – uma causa de deficiência que exige intervenção específica, por parte do Estado, para assegurar protecção;
- Acesso à justiça – essencial para que as pessoas com deficiência possam reclamar os seus direitos;
- Mobilidade pessoal – para promover a independência das pessoas com deficiência.
- Habilitação e reabilitação – para as pessoas com deficiência, desde o nascimento, e para as pessoas com deficiência adquirida ao longo da vida, para lhes permitir atingir e manter a máxima independência e capacidade;
- Estatísticas e recolha de dados – como base para a formulação e implementação de políticas destinadas a promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência.

## Acessibilidade

O princípio da acessibilidade tem por objectivo derrubar as barreiras que impedem as pessoas com deficiência de usufruírem dos seus direitos. Refere-se não apenas ao acesso físico aos locais, mas também ao acesso à informação, a tecnologias como a Internet, à comunicação e à vida económica e social. A criação de rampas suficientemente largas e de corredores e portas não bloqueados, a instalação de puxadores nas portas, a disponibilidade de informação em Braille e formatos de leitura fácil, a utilização de interpretação de sinais / intérpretes e a disponibilidade de assistência e apoio podem garantir que a pessoa com deficiência tenha acesso a um local de trabalho, um espaço de lazer, uma cabina de voto, um meio de transporte, um tribunal, etc. Sem acesso à informação ou sem liberdade de movimentos, há outros direitos das pessoas com deficiência que também são restringidos.

## ***Cooperação internacional***

A cooperação internacional é amplamente reconhecida como vital para assegurar que as pessoas com deficiência possam usufruir plenamente dos direitos humanos. A Convenção reconhece expressamente esta relação e obriga os Estados Partes a cooperar com outros Estados e/ou com organizações internacionais e regionais competentes e com a sociedade civil:

- No desenvolvimento de capacidades, incluindo através do intercâmbio e da partilha de informação, experiências, programas de formação e boas práticas;
- Em programas de investigação e na facilidade de acesso a conhecimentos de natureza científica; e
- Na assistência técnica e económica, incluindo facilitar a utilização de tecnologias acessíveis e de apoio.

Através da inclusão de um artigo separado sobre a cooperação internacional, a Convenção sublinha a necessidade de todos esses esforços, incluindo os programas de desenvolvimento internacionais, serem acessíveis e incluírem pessoas com deficiência. Atendendo a que, em muitos países, existe uma percentagem de pessoas com deficiência que vivem em situação de pobreza mais elevada do que noutros sectores da sociedade, a não inclusão das pessoas com deficiência no planeamento e implementação de programas de desenvolvimento só iria exacerbar as desigualdades e a discriminação existentes na sociedade.

A Convenção afirma que não são apenas os Estados Partes que têm um papel a desempenhar na promoção da cooperação internacional para promover os direitos das pessoas com deficiência. A sociedade civil, incluindo as organizações representativas das pessoas com deficiência e as organizações internacionais e regionais, como as agências especializadas das Nações Unidas, o Banco Mundial e outros bancos de desenvolvimento e organizações regionais, como a Comissão Europeia e a União Africana, também devem intervir.

## **Obrigações dos Estados Partes ao abrigo da Convenção**

Conforme referido no artigo 4 da Convenção, qualquer Governo, ao ratificar a Convenção, estará a concordar em promover e assegurar a realização plena de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência, sem discriminação de qualquer espécie. A caixa abaixo especifica as acções concretas que os Estados devem implementar para cumprir esta obrigação.

Cada Estado deve tomar medidas para concretizar progressivamente os direitos económicos, sociais e culturais, utilizando a maior quantidade de recursos disponíveis para o fazer. Esta obrigação, normalmente designada por concretização

## Acções a implementar pelos Estados Partes

- Adoptar legislação e medidas administrativas para promover os direitos humanos das pessoas com deficiência.
- Adoptar medidas legislativas e outras para abolir a discriminação.
- Proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas.
- Suspender qualquer prática que viole os direitos das pessoas com deficiência.
- Garantir que o sector público respeite os direitos das pessoas com deficiência.
- Garantir que o sector privado e as pessoas em geral respeitem os direitos das pessoas com deficiência.
- Realizar investigação e desenvolver bens, serviços e tecnologia acessíveis para as pessoas com deficiência e incentivar outros a efectuar essa investigação.
- Proporcionar informação acessível sobre tecnologia de assistência para as pessoas com deficiência.
- Promover a formação sobre os direitos da Convenção para os profissionais e o pessoal que trabalha no apoio às pessoas com deficiência.
- Consultar e envolver as pessoas com deficiência na criação e implementação de legislação e políticas e nos processos de decisão com elas relacionados.

progressiva, reconhece que, muitas vezes, é preciso tempo para concretizar plenamente muitos destes direitos, por exemplo, quando é necessário criar ou melhorar os sistemas de segurança social ou de saúde. Embora a concretização progressiva dê aos Estados Partes, especialmente dos países em desenvolvimento, alguma flexibilidade para alcançar os objectivos da Convenção, não exime os Estados Partes da responsabilidade de proteger esses direitos. Por exemplo, um Estado não deve despejar à força, da sua habitação, uma pessoa com deficiência, retirar-lhe arbitrariamente a protecção da segurança social, ou não aplicar e fazer respeitar o salário mínimo.

Ao contrário dos direitos económicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos não estão sujeitos a implementação progressiva. Por outras palavras, os Estados devem proteger e promover de imediato esses direitos.

## ***Obrigação de respeitar, proteger e cumprir***

Na Convenção, estão implícitos três deveres distintos de todos os Estados Partes:

**“Pessoalmente, como mulher com uma deficiência, tal como outras mulheres com deficiência, nos países em desenvolvimento, sou uma tripla discriminação, devido à deficiência, ao sexo e à pobreza. Por isso, esta Convenção vai ser muito útil para garantir que podemos usufruir dos nossos direitos da mesma forma que as outras pessoas.”**

**Venus Ilagan**, *Disable People International*  
(Filipinas)

*Obrigação de respeitar* – Os Estados Partes devem abster-se de interferir no usufruto dos direitos das pessoas com deficiência. Por exemplo, os Estados não devem realizar experiências médicas em pessoas com deficiência sem o seu consentimento, ou excluir uma pessoa da escola com base numa deficiência.

*A obrigação de proteger* – Os Estados Partes devem impedir a violação desses direitos por terceiros. Por exemplo, devem exigir aos empregadores privados que criem condições de trabalho justas e favoráveis para as pessoas com deficiência, incluindo providenciar adaptações razoáveis. Os Estados devem ser diligentes na protecção das pessoas com deficiência contra maus-tratos ou abuso.

*A obrigação de cumprir* – Os Estados Partes devem tomar medidas legislativas, administrativas, orçamentais, judiciais e outras, adequadas para a plena concretização desses direitos (ver caixa na página anterior).

Na caixa que se encontra na página seguinte damos alguns exemplos de como essas obrigações podem ser cumpridas na prática.

## **Comparação da Convenção com outros tratados de direitos humanos**

A Convenção complementa os outros tratados internacionais de direitos humanos. Não reconhece quaisquer novos direitos às pessoas com deficiência, mas clarifica as obrigações dos Estados de respeitar e assegurar que elas usufruam de direitos humanos iguais.

Os instrumentos internacionais de direitos humanos que foram adoptados após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos esclarecem as medidas que os Estados devem tomar para assegurar que esses direitos sejam respeitados em situações concretas.

## As obrigações de respeitar, proteger e cumprir: como podem converter-se em acção

### Protecção contra a Tortura

**Respeitar:** o Estado não deve submeter uma pessoa com deficiência a tortura ou outras formas de tratamento cruéis, desumanas ou degradantes numa prisão Estatal.

**Proteger:** o Estado deve assegurar que as prisões ou instituições psiquiátricas de gestão privada não pratiquem a tortura e acções similares em pessoas com deficiência.

**Cumprir:** o Estado deve assegurar que os agentes prisionais e os profissionais de saúde recebam formação e informação adequadas para que os direitos humanos das pessoas com deficiência sejam respeitados.

### Direito à Saúde

**Respeitar:** As autoridades não devem realizar experiências médicas numa pessoa com deficiência, sem o seu consentimento livre e informado.

**Proteger:** o Governo deve assegurar que os prestadores de cuidados de saúde não discriminem nem recusem cuidados de saúde a uma pessoa com base na deficiência.

**Cumprir:** o Governo deve aumentar a disponibilidade de cuidados de saúde de qualidade e acessíveis às pessoas com deficiência.

### Liberdade de Expressão

**Respeitar:** o Estado não deve reter informação nem impedir uma pessoa com deficiência de expressar livremente as suas opiniões.

**Proteger:** o Estado deve impedir as entidades privadas de proibirem uma pessoa com deficiência de expressar livremente as suas opiniões.

**Cumprir:** o Estado deve facilitar a utilização de língua gestual, linguagem fácil, Braille e comunicação aumentativa ou alternativa nas comunicações oficiais.

### Direito à Educação

**Respeitar:** os conselhos executivos escolares não devem excluir do ensino um aluno, com base na sua deficiência.

**Proteger:** o Estado deve assegurar que as escolas privadas, nos seus programas educativos, não discriminem uma pessoa com deficiência.

**Cumprir:** o Estado deve assegurar que o ensino secundário gratuito esteja progressivamente disponível para todos, incluindo as pessoas com deficiência.

### Direito ao Trabalho

**Respeitar:** o Estado deve respeitar o direito das pessoas com deficiência a formarem sindicatos.

**Proteger:** o Estado deve assegurar que o sector privado respeite o direito ao trabalho das pessoas com deficiência.

**Cumprir:** o Estado deve proporcionar formação profissional às pessoas com deficiência, com recursos adequados.

## Reconhecimento igual perante a lei: a elaboração de um princípio

### **O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ART. 16)**

Toda e qualquer pessoa tem direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.

### **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ART. 12)**

- 1 Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.
- 2 Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida.
- 3 Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.
- 4 Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efectivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam -se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa.
- 5 Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.

Existem, por exemplo, tratados que protegem especificamente as crianças ou os trabalhadores migrantes e as suas famílias, que proíbem a tortura, ou que protegem contra a discriminação com base no género ou na raça. A nova Convenção centra-se nas medidas que os Estados devem tomar para assegurar que os direitos humanos das pessoas com deficiência sejam respeitados.

A caixa anterior ilustra de que modo a nova Convenção pega num direito que foi introduzido no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos — o direito a protecção igual perante a lei — e expande-o e trabalha-o centrando-se especificamente nas pessoas com deficiência.

## **LISTA DE CONTROLO** PARA PARLAMENTARES

### **Como posso promover uma maior atenção aos princípios mais importantes da Convenção:**



- Colocar questões relacionadas com a Convenção no Parlamento.
- Rever os projectos legislativos para avaliar a conformidade com a Convenção.
- Trabalhar em colaboração com grupos da sociedade civil, incluindo organizações representativas das pessoas com deficiência e organizações de direitos humanos.
- Discutir a Convenção em reuniões e visitas a eleitorados locais, escolas locais, reuniões de partidos, etc.
- Discutir a Convenção em discursos durante reuniões públicas, especialmente no Dia Internacional das Pessoas com Deficiência (3 de Dezembro).
- Organizar reuniões com parlamentares para discutir a Convenção.
- Organizar entrevistas na televisão e na rádio sobre a Convenção.
- Escrever artigos sobre a Convenção para jornais, revistas e outras publicações.
- Solicitar que a Convenção seja traduzida para a(s) língua(s) nacional(ais) e também que seja amplamente distribuída.
- Solicitar que a Convenção esteja disponível em formatos acessíveis.
- Assegurar que o Parlamento cumpra a Convenção no que se refere aos seus membros e trabalhadores com deficiência.
- Defender a criação de uma comissão parlamentar sobre os direitos humanos e a deficiência, que possa intervir na monitorização da Convenção e assegurar que outras comissões parlamentares estudem as questões relacionadas com a deficiência.
- Assegurar que cada Membro do Parlamento tenha uma cópia da Convenção e do Protocolo Opcional.
- Promover a Convenção e o Protocolo Opcional no seu trabalho político, especialmente, no seu círculo eleitoral.
- Promover audiências parlamentares sobre os direitos das pessoas com deficiência.

O direito ao reconhecimento igual perante a lei é fundamental, não só como direito em si mesmo, mas como um pré-requisito para o pleno exercício de outros direitos, visto que, só com o reconhecimento perante a lei, é que os direitos podem ser protegidos pelos tribunais (direito a reparação), um cidadão pode celebrar contratos (direito ao trabalho, entre outros), adquirir e vender bens (direito de propriedade de bens, quer sozinho quer associado a outros) e casar (direito de casamento e de constituir família).

As pessoas com deficiência têm visto, com demasiada frequência, ser-lhes negado o direito a reconhecimento igual perante a lei, simplesmente devido à existência de uma deficiência. Algumas pessoas com deficiência não foram registadas à nascença e outras viram a sua capacidade jurídica completa e desnecessariamente transferida para tutores, que abusaram dos seus direitos enquanto indivíduos. Para resolver esta situação, a Convenção descreve explicitamente o conteúdo desse direito e as medidas que os Estados devem tomar para assegurar que o mesmo não seja violado.

## CAPÍTULO TRÊS

# Monitorização da Convenção e do Protocolo Opcional

Todos os tratados internacionais de direitos humanos juridicamente vinculativos têm uma componente de monitorização e esta Convenção não é excepção. Tal como os mecanismos de monitorização existentes noutros tratados de direitos humanos, o procedimento descrito na Convenção promove o diálogo construtivo com os Estados, a fim de assegurar que as disposições da Convenção sejam efectivamente implementadas. A monitorização também implica o direito dos indivíduos a reclamarem e a procurarem reparação. Os mecanismos de monitorização promovem a responsabilidade e, a longo prazo, reforçam a capacidade das partes para cumprir os seus compromissos e obrigações.

### **Sistema de monitorização da Convenção**

A Convenção prevê a monitorização tanto ao nível nacional, como internacional:

Ao nível nacional, os Estados Partes devem designar um ou mais pontos focais no seio do Governo, para tratar dos assuntos relacionados com a implementação. Os Estados Partes também devem ponderar a criação ou designação de um organismo de coordenação no Governo, a fim de facilitar a implementação. De igual modo, os Estados Partes devem manter, reforçar ou criar uma instituição independente, como uma instituição nacional de direitos humanos, para promover, proteger e monitorizar a Convenção. (Para mais informações sobre a monitorização nacional, consultar o capítulo 7).

A *nível internacional*, a Convenção assegura a monitorização através da criação de uma Comissão de peritos independentes, a chamada **Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência**.

A Comissão analisa os relatórios apresentados periodicamente pelos Estados Partes e, com base nos mesmos, trabalha com os Estados Partes em causa e faz observações finais e recomendações a esses Estados Partes.

O **Protocolo Opcional da Convenção**, caso seja ratificado separadamente por um Estado, permite à Comissão realizar duas formas adicionais de monitorização: um *procedimento de comunicações individuais*, através do qual a Comissão recebe comunicações (queixas) de um indivíduo, reclamando que o Estado não respeitou os seus direitos ao abrigo da Convenção; e um *procedimento de inquérito*, através do qual a Comissão investiga as violações grosseiras e sistemáticas da Convenção e, com o acordo do Estado Parte interessado, realiza missões no terreno para aprofundar o inquérito.

A Convenção também prevê uma Conferência dos Estados Partes, que deverá considerar a implementação da Convenção.

## **A Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência**

A Convenção determina que, com a sua entrada em vigor, deve ser criada uma Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência, que deverá examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados, analisar as comunicações individuais, conduzir os inquéritos e formular observações e recomendações de carácter geral.

Esta Comissão será inicialmente composta por 12 peritos independentes, embora o número aumente para 18 depois de a Convenção ser ratificada por 60 Estados. A Conferência dos Estados Partes deverá seleccionar os membros da Comissão que devem exercer o mandato a título pessoal. Os membros da Comissão devem ser seleccionados com base na sua competência e experiência ao nível dos direitos humanos e da deficiência e também tendo em conta uma representação geográfica equitativa, a representação de diferentes formas de civilização e de sistemas jurídicos, o equilíbrio de géneros e a participação de peritos com deficiência no seio da Comissão.

Os Estados devem consultar e envolver as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas na escolha das personalidades a designar para a Comissão.

### ***Relatórios Periódicos***

Cada Estado Parte da Convenção deve apresentar à Comissão um relatório inicial completo sobre as medidas tomadas para implementar a Convenção. Cada Estado deve apresentar o seu relatório inicial no período dos dois anos após a entrada em vigor da Convenção para esse Estado. O relatório inicial deve:

- Definir o enquadramento constitucional, jurídico e administrativo para a implementação da Convenção;
- Explicar as políticas e programas adoptados para implementar cada uma das disposições da Convenção; e
- Identificar quaisquer progressos feitos na concretização dos direitos das pessoas com deficiência, em resultado da ratificação e implementação da Convenção.

Cada Estado Parte deve apresentar relatórios subsequentes, pelo menos de quatro em quatro anos, ou sempre que a Comissão o solicitar. Os relatórios subsequentes devem:

- Responder às preocupações e outros problemas destacados pela Comissão nas suas observações finais em relatórios anteriores;
- Indicar os progressos feitos na concretização dos direitos das pessoas com deficiência no período abrangido pelo relatório; e
- Realçar quaisquer obstáculos que o Governo e quaisquer outros intervenientes possam ter enfrentado na implementação da Convenção ao longo período do relatório.

A Comissão deverá definir directrizes quanto ao conteúdo dos relatórios. O primeiro relatório deve ser abrangente, ou seja, deve abarcar a implementação de todo o articulado da Convenção. Os relatórios subsequentes não necessitam de repetir a informação anteriormente apresentada. Os Estados Partes devem elaborar os seus relatórios de forma aberta e transparente e consultar e envolver as pessoas com deficiência e as respectivas organizações.

A elaboração de relatórios periódicos:

- Incentiva os Governos a efectuar uma análise global da legislação nacional, das políticas e programas em matéria de direitos humanos e deficiência;
- Assegura que cada Estado monitoriza regularmente o cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência;
- Incentiva os Governos a definir prioridades e indicadores que permitam avaliar o desempenho;
- Proporciona aos Governos um ponto de referência para a comparação com os relatórios subsequentes;

- Constitui uma oportunidade de discussão pública e de escrutínio da actuação do Governo; e
- Destaca as dificuldades de implementação que, de outro modo, poderiam passar despercebidas.

### *O objectivo dos relatórios periódicos*

Os relatórios periódicos constituem uma forma de promover o cumprimento, pelos Estados, das suas obrigações ao abrigo da Convenção, e um meio que permite ao Governo, às instituições nacionais de direitos humanos e à sociedade civil, avaliar o nível de respeito pelos direitos humanos das pessoas com deficiência no país. Os relatórios periódicos à Comissão:

- Constituem um instrumento através do qual os Governos, as instituições de direitos humanos e a sociedade civil podem compreender melhor os objectivos e direitos consignados na Convenção;
- Promovem uma maior sensibilização para a Convenção e para a situação dos direitos das pessoas com deficiência no país;

## Controlo parlamentar dos relatórios: a experiência Sul-Africana

A Comissão e os mecanismos de reporte previstos para a Convenção são semelhantes aos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Os parlamentos dispõem de várias formas de supervisão destes relatórios. Na África do Sul, por exemplo, todos os relatórios nacionais à Comissão CEDAW (na realidade são todos os relatórios destinados a organismos de controlo internacionais) têm de ser debatidos no Parlamento, devendo este assegurar que os relatórios contenham uma grande diversidade de opiniões, incluindo as da sociedade civil. Assim, o Parlamento promove debates e audiências públicas, convoca os ministros e solicita documentos e relatórios aos mais diversos serviços e grupos de cidadãos. Na África do Sul, os Membros do Parlamento fazem parte das delegações nacionais que participam nos trabalhos da Comissão CEDAW, assegurando, desse modo, o bom entendimento das recomendações subsequentes. O Parlamento também tem um papel importante, na medida em que assegura que essas recomendações sejam levadas à prática a nível nacional.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Citado de *Parliament and Democracy in the Twenty-first Century: A Guide to Good Practice* (Genebra, União Inter-Parlamentar, 2006).

## A Comissão dos Direitos da Criança e os direitos das crianças com deficiência

A Comissão dos Direitos da Criança tem sido o organismo de direitos humanos das Nações Unidas mais activo na área dos direitos humanos e da deficiência. Solicita sistematicamente informação aos Estados sobre o respeito pelos direitos da criança com deficiência nos seus países. Em Setembro de 2006, a Comissão dos Direitos da Criança declarou que as crianças com deficiência continuam a sentir sérias dificuldades em usufruir plenamente dos direitos enumerados na Convenção sobre os Direitos da Criança. A Comissão enfatizou que o obstáculo a um usufruto pleno dos direitos não é a deficiência em si mesma, mas uma combinação de barreiras sociais, culturais, comportamentais e físicas que as crianças com deficiência enfrentam diariamente. A Comissão emitiu orientações aos Estados, promovendo o registo dos nascimentos e o acesso à informação sobre o ambiente familiar e cuidados alternativos, cuidados básicos de saúde e bem-estar, educação e lazer, justiça juvenil e a prevenção da exploração e do abuso.

- Permitem ao Governo beneficiar da perícia de uma comissão internacional independente sobre a maneira de melhorar a implementação da Convenção;
- Destacam as boas práticas e resultados obtidos no país;
- Permitem aos Governos beneficiarem das boas práticas e experiências de outros Governos, na medida em que todos os relatórios periódicos e observações finais das Comissões são documentos públicos;
- Dão orientações concretas aos Governos, às instituições nacionais de direitos humanos e à sociedade civil para acções futuras, incluindo legislação, políticas e programas; e
- Indicam áreas em que a cooperação internacional, sobretudo através das Nações Unidas, pode ser desejável.

### *Acompanhamento dos relatórios periódicos*

Após ter analisado o relatório e formulado as suas observações finais e recomendações, a Comissão pode transmitir as suas conclusões aos vários organismos especializados, fundos e programas das Nações Unidas para acompanhamento sob a forma de cooperação técnica. Existem muitos organismos das Nações Unidas cujos mandatos incluem actividades ligadas aos direitos das pessoas com deficiência, como a UNESCO, a OIT, a OMS, o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD), e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), bem como o Banco Mundial. Envolvendo estas e outras organizações, os Estados e a Comissão podem contribuir para assegurar que os relatórios periódicos conduzam a uma melhoria sustentada da protecção dos direitos das pessoas com deficiência.

## *A Conferência dos Estados Partes*

Os Estados que ratificaram a Convenção devem reunir regularmente numa Conferência de Estados Partes, a fim de discutir qualquer assunto relacionado com a implementação da Convenção. A primeira reunião da Conferência de Estados Partes deverá ser realizada seis meses após a entrada em vigor da Convenção. A Convenção não aprofunda as modalidades ou funções da Conferência.

### **LISTA DE CONTROLO PARA PARLAMENTARES**

## **Como posso contribuir para assegurar que os relatórios periódicos sejam eficazes:**



Os parlamentares têm um papel importante, na medida em que asseguram o cumprimento pelo Governo das suas responsabilidades de reporte, ao abrigo da Convenção. Podem:

- Assegurar a elaboração atempada pelo Governo dos seus relatórios, inicial e subsequentes.
- Insistir para que os relatórios sejam elaborados com a participação total das pessoas com deficiência, através de audições e outros mecanismos de consulta.
- Solicitar explicações ao Governo quando o relatório for entregue com atraso e, se necessário, aplicar os procedimentos parlamentares para instar o Governo a cumprir as suas obrigações de reporte.
- Participar activamente na elaboração do relatório, por exemplo, fazendo parte de comissões parlamentares competentes.
- Assegurar que o relatório inclua quaisquer medidas tomadas pelo parlamento a favor dos direitos das pessoas com deficiência.
- Insistir na divulgação alargada das observações finais da Comissão.
- Incentivar os ministérios competentes a implementar as observações finais da Comissão.
- No Parlamento, colocar questões aos ministros competentes, relativas ao acompanhamento de obstáculos significativos à implementação.
- Publicitar as questões levantadas nas observações conclusivas da Comissão, através de debates parlamentares e públicos.

## *Outros mecanismos de monitorização dos direitos das pessoas com deficiência*

Todos os tratados sobre direitos humanos protegem os direitos das pessoas com deficiência, o que significa que as comissões de peritos independentes, criadas ao abrigo de outros tratados das Nações Unidas sobre direitos humanos, também são importantes para monitorizar os direitos das pessoas com deficiência, no âmbito de cada tratado específico. Por exemplo, a Comissão dos Direitos Humanos tem poderes para monitorizar os direitos civis e políticos das pessoas com deficiência entre os Estados Partes do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A Comissão dos Direitos da Criança tem poderes para monitorizar o cumprimento dos direitos das crianças com deficiência.

## **O Protocolo Opcional da Convenção**

Um protocolo opcional é um instrumento jurídico, ligado a um tratado existente, que aborda matérias não abrangidas pelo tratado-mãe, ou insuficientemente abrangidas pelo tratado principal. É “opcional” no sentido em que os Estados não são obrigados a aderir ao protocolo, mesmo que adiram ao tratado principal.

O Protocolo Opcional da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência introduz dois procedimentos para reforçar a implementação da Convenção: um procedimento de comunicações individuais e um procedimento de inquérito.

### *O procedimento de comunicações individuais*

O procedimento de comunicações individuais permite que indivíduos e grupos de indivíduos de um Estado Parte do Protocolo Opcional se queixem à Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência de que o Estado não respeitou uma das suas obrigações definidas na Convenção.

Essa reclamação é designada por “comunicação”. A Comissão deve então examinar a mesma, formular as suas eventuais considerações e recomendações sobre a comunicação e enviá-las ao Estado em causa. Essas considerações e reclamações constam do relatório público da Comissão à Assembleia Geral. Normalmente, os procedimentos de comunicações

**“Um protocolo opcional deve promover claramente o sistema actual de monitorização do tratado. Um aspecto importante é que deve contribuir para esclarecer o que se exige - e não se exige - aos Estados, ao mesmo tempo que apresenta soluções eficazes para as pessoas discriminadas. Em última instância, espero que um Protocolo Opcional seja um passo para o desmantelamento das categorias indevidamente rígidas de direitos e um gesto na direcção de uma visão unificada dos direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais.”**

**Louise Arbour**, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos

individuais são procedimentos em papel, ou escritos, o que significa que nem o queixoso nem o Estado comparece pessoalmente perante a Comissão; todas as comunicações são apresentadas por escrito.

Nem todas as comunicações são admitidas. A Comissão considera que uma comunicação não é admissível quando:

- For anónima;
- For abusiva ou incompatível com as disposições da Convenção;
- Já tiver sido examinada a mesma reclamação pela Comissão;
- A mesma reclamação foi ou está a ser examinada segundo um outro procedimento de investigação internacional;

## Procedimento em caso de comunicações individuais

O procedimento para as comunicações individuais é composto pelas seguintes etapas:

- A Comissão recebe a reclamação.
- A Comissão analisa a admissibilidade da reclamação. Por vezes, a admissibilidade da reclamação é analisada ao mesmo tempo que os seus méritos; por outras palavras, a Comissão decide se a reclamação é ou não admissível (admissibilidade) e, ao mesmo tempo, se o Estado está ou não a faltar às suas obrigações (méritos).
- A Comissão apresenta a reclamação confidencialmente ao Estado.
- No prazo de seis meses, o Estado apresenta explicações ou declarações por escrito, esclarecendo o assunto e indicando que medidas de reparação e/ou outras foram eventualmente tomadas.
- O queixoso tem a oportunidade de comentar as observações do Estado.
- A Comissão pode solicitar ao Estado que tome medidas provisórias para proteger os direitos do queixoso.
- A Comissão examina a reclamação numa sessão à porta fechada.
- A Comissão faz eventualmente sugestões e recomendações ao Estado e ao queixoso, solicitando frequentemente aos Estados informações sobre as medidas que tomou.
- A Comissão publica as suas sugestões e recomendações no seu relatório.

Cada vez mais, outras comissões com procedimentos de comunicações individuais pedem aos Estados informações sobre medidas tomadas em resposta às suas sugestões e recomendações.

- Nem todas as soluções disponíveis a nível nacional foram esgotadas;
- Está mal fundamentada ou não suficientemente fundamentada;
- Os factos ocorreram ou terminaram antes da entrada em vigor do Protocolo para o Estado em questão.

### *O procedimento de inquérito*

Se a Comissão receber informação fiável indicando violações graves ou sistemáticas das disposições da Convenção por um Estado Parte, a Comissão pode convidar o Estado a colaborar na verificação da informação, apresentando as suas observações.

## A Comissão para os Direitos Humanos analisa as comunicações individuais das pessoas com deficiência

A Comissão para os Direitos Humanos, que controla o cumprimento do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, analisou já comunicações individuais sobre os direitos das pessoas com deficiência:

No caso *Hamilton v. Jamaica* (1995), a Comissão para os Direitos Humanos analisou o tratamento e as condições de reclusão de um prisioneiro com deficiência no corredor da morte. O queixoso estava paralisado de ambas as pernas e tinha extrema dificuldade em subir para a cama. A Comissão para os Direitos Humanos concluiu que o facto de as autoridades prisionais não terem tido em conta a deficiência do recluso e não terem tomado medidas apropriadas para ele constituiu uma violação do direito do autor a ser tratado com humanidade e respeito pela dignidade inerente à pessoa humana, tendo violado, por isso, o artigo 10 (1) do Pacto.

No caso *Clement Francis v. Jamaica* (1994), a Comissão para os Direitos Humanos reconheceu que o facto de o Estado não ter atendido à deterioração da saúde mental de um recluso condenado à morte e de não ter tomado as medidas necessárias para melhorar a sua doença psiquiátrica constituiu uma violação dos direitos da vítima, ao abrigo dos artigos 7 e 10 (1) do Pacto.

No caso *C. v. Austrália* (1999), um Iraniano candidato a asilo político foi detido pelas autoridades australianas enquanto analisavam o seu pedido de asilo. A Comissão para os Direitos Humanos concluiu que a detenção contínua do queixoso, não obstante a deterioração da sua saúde mental, constituiu uma violação dos seus direitos, ao abrigo do artigo 7 do Pacto (proibição de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante). A Comissão dos Direitos Humanos também considerou que a deportação do candidato para a República Islâmica do Irão, onde era pouco provável que recebesse a única medicação eficaz e o tratamento correspondente, constituiu uma violação do artigo 7.

Após analisar as observações do Estado Parte e outras informações fiáveis, a Comissão pode designar um ou mais dos seus membros para realizar um inquérito e emitir urgentemente um relatório. Sempre que se justifique, e com o consentimento do Estado em causa, o inquérito pode incluir uma visita ao país em questão. Após examinar as conclusões do inquérito, a Comissão deve transmitir essas conclusões e os seus próprios comentários ao Estado, que dispõe então de seis meses para apresentar as suas observações à Comissão. O inquérito é confidencial e tem de ser realizado com a colaboração total do Estado em causa.

Decorrido o período de seis meses durante o qual pode apresentar as suas observações, o Estado pode ser convidado a fornecer dados sobre as medidas tomadas para responder ao inquérito. A Comissão pode solicitar mais informações ao Estado. Seguidamente, publica um resumo das suas conclusões no seu relatório à Assembleia Geral. Com o acordo do Estado em causa, a Comissão também pode publicar o seu relatório completo sobre o inquérito.

Um Estado que ratifique o Protocolo Opcional pode “excluir” o procedimento de inquérito. Por outras palavras, no momento da assinatura, ratificação ou adesão ao Protocolo, o Estado pode declarar que não reconhece competência à Comissão para realizar inquéritos. No entanto, mesmo que um Estado “exclua” o procedimento de inquérito, todos os Estados Partes do Protocolo Opcional têm de aceitar o procedimento de comunicação individual.

A maioria dos tratados internacionais sobre os direitos humanos inclui procedimentos de comunicação opcionais, alguns dos quais incluem também procedimentos de inquérito. Todos estes procedimentos têm alguma relevância para os direitos das pessoas com deficiência. Os instrumentos internacionais que se seguem contêm procedimentos de comunicações individuais: <sup>2</sup>

- O Protocolo Opcional do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
- A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;
- A Convenção contra a Tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- O Protocolo Opcional da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres

---

<sup>2</sup> Os Estados Membros das Nações Unidas estão a elaborar um Protocolo Opcional do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. A minuta actual prevê a inclusão do procedimento de comunicações individuais e do procedimento de inquérito.

- A Convenção Internacional sobre a Protecção de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias
- A Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (que ainda não está em vigor)

Os seguintes instrumentos internacionais contém procedimentos de inquérito:

- A Convenção contra a Tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes
- O Protocolo Opcional da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
- A Convenção Internacional para a protecção de todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado (ainda não está em vigor)

## Síntese do procedimento de comunicações individuais e do procedimento de inquérito

### O procedimento de comunicações individuais:

- Dá uma oportunidade de reparação específica nos casos individuais, quando um Estado viola os direitos das pessoas com deficiência e os procedimentos nacionais não oferecem uma solução;
- Dá uma possibilidade de recurso internacional às pessoas com deficiência a quem foi negado o acesso à justiça a nível nacional;
- Permite à Comissão destacar a necessidade de soluções mais eficazes a nível nacional;
- Permite à Comissão desenvolver uma nova jurisprudência sobre como promover e proteger melhor os direitos das pessoas com deficiência; e
- Ajuda os Estados a determinar o teor das suas obrigações ao abrigo da Convenção e, portanto, a implementar essas obrigações.

### O procedimento de inquérito:

- Permite à Comissão tratar violações sistemáticas e generalizadas dos direitos das pessoas com deficiência;
- Permite à Comissão recomendar medidas para combater as causas estruturais da discriminação contra as pessoas com deficiência;
- Dá à Comissão a oportunidade de emitir uma grande variedade de recomendações para obter um maior respeito pelos direitos das pessoas com deficiência; e
- Permite à Comissão colaborar com o Estado na eliminação dos obstáculos que impedem o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Embora todos estes tratados estejam abertos às comunicações das pessoas com deficiência que vivem nos Estados que ratificaram os procedimentos, nenhum deles visa especificamente os direitos das pessoas com deficiência; e apesar de todas estas comissões incluírem peritos em direitos humanos, eles não beneficiam necessariamente de especialização em matéria de direitos humanos e deficiência. O Protocolo Opcional da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê, assim, procedimentos que visam concretamente a protecção dos direitos das pessoas com deficiência.

### ***Tornar-se parte do Protocolo Opcional***

O Protocolo Opcional incentiva os Estados a implementar efectivamente a Convenção, a fim de proporcionar mais soluções locais e suprimir as leis e práticas discriminatórias, e representa um nível adicional de compromisso, ao dar garantias adicionais de que o Estado será responsável pelo cumprimento das suas obrigações ao abrigo da Convenção.

O Protocolo Opcional é um instrumento utilizado pelos Estados para:

- Melhorar os mecanismos de protecção existentes para as pessoas com deficiência;
- Complementar os mecanismos de protecção existentes;
- Promover a compreensão, pelo Estado, das medidas que deve tomar para proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência;
- Defender a acção do Estado, nos casos em que a Comissão conclui que não ocorreu violação;
- Promover alterações nas leis, políticas e práticas discriminatórias;
- Sensibilizar mais o público para as normas dos direitos humanos relacionados com as pessoas com deficiência.

O procedimento para assinar e ratificar ou aderir ao Protocolo Opcional é o mesmo que para a Convenção, embora o Protocolo Opcional entre em vigor apenas depois de 10 ratificações ou adesões, e não 20 como para a Convenção. O capítulo 4 aborda os procedimentos envolvidos na assinatura e ratificação ou adesão à Convenção.

## O secretariado das Nações Unidas que apoia a Convenção

A Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência será apoiada pelo Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, com sede em Genebra, na Suíça. A Conferência dos Estados Partes será apoiada pelo Departamento de Assuntos Económicos e Sociais, com sede em Nova Iorque.

*Para informação de contacto, ver a página seguinte.*

### LISTA DE CONTROLO PARA PARLAMENTARES

## Como posso sensibilizar para o Protocolo Opcional:

- Determinar se o Governo pretende tornar-se uma Parte e, caso contrário, perguntar porquê.
- Colocar questões no Parlamento sobre as medidas que o Governo tenciona tomar em relação ao Protocolo Opcional.
- Apresentar iniciativas legislativas, no parlamento, sobre a matéria.
- Incentivar o debate parlamentar sobre o Protocolo Opcional.
- Mobilizar a opinião pública através de campanhas e debates públicos organizados na televisão, na rádio e na imprensa escrita, assim como em reuniões públicas.
- Assegurar que o Protocolo Opcional seja traduzido para a(s) língua(s) nacional(ais) e amplamente distribuído.
- Assegurar que o Protocolo Opcional e a informação simples sobre os seus procedimentos estejam disponíveis nas línguas locais e em formatos acessíveis.
- Organizar e contribuir para workshops ou seminários de informação sobre o Protocolo Opcional para parlamentares, membros do Governo e sociedade civil.
- Estabelecer a ligação com as organizações que representam pessoas com deficiência e as organizações de direitos humanos.
- Aproveitar o Dia Internacional para as Pessoas com Deficiência (3 de Dezembro) como uma ocasião para incentivar a acção no sentido da assinatura e ratificação do Protocolo Opcional.
- Incentivar as pessoas com deficiência cujos direitos foram violados a utilizar devidamente o Protocolo Opcional.

## **Informação de Contacto:**

### **Committee on the Rights of Persons with Disabilities (Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência)**

*Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights  
(Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos)*

UNOG-OHCHR  
1211 Geneva 10  
SWITZERLAND

E-mail: [crpd@ohchr.org](mailto:crpd@ohchr.org)

*(Por Favor escrever “Request for Information” (Pedido de Informação) no assunto)*

### **Conference of States parties (Conferência dos Estados Partes)**

*Secretariat for the Convention on the Rights of Persons with Disabilities  
(Secretariado para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência)*

Department of Economic and Social Affairs  
Two United Nation Plaza  
New York, NY, 10017  
United States of America

Fax: +1-212-963-0111

E-mail: [enable@un.org](mailto:enable@un.org)

## CAPÍTULO QUATRO

# Tornar-se parte da Convenção e do Protocolo Opcional

Os meios através dos quais um tratado internacional é integrado na legislação nacional diferem consoante o sistema parlamentar e os procedimentos nacionais. Porém, em todos os casos, os Estados têm de tomar uma série de medidas para se tornarem partes da Convenção e do Protocolo Opcional. Essas medidas são prática corrente ao abrigo da legislação internacional.

### **Aderir à Convenção**

#### *Assinar o tratado*

Um Estado torna-se parte da Convenção e do Protocolo Opcional, assinando e ratificando cada um dos instrumentos ou aderindo a eles. Uma organização de intervenção regional torna-se parte da Convenção e do Protocolo Opcional, assinando e confirmando formalmente a sua intenção, ou aderindo a eles. Um pré-requisito para a assinatura e ratificação do Protocolo Opcional é ter assinado e ratificado a Convenção.

O primeiro passo no processo de adesão a um tratado é a sua assinatura. Os Estados e as organizações de integração regionais, como a União Europeia, podem assinar a Convenção. Qualquer Estado signatário ou organização de integração regional que tenha assinado a Convenção também pode subscrever o Protocolo Opcional. No entanto, a assinatura prévia não é necessária se um país aderir à Convenção ou ao Protocolo Opcional.

Um Estado pode assinar a Convenção e o Protocolo Opcional a qualquer momento. A assinatura deve ser organizada com o Gabinete de Assuntos Jurídicos, na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque. Alguns tratados fixam o período para a assinatura, mas esta Convenção e o Protocolo Opcional estão abertos a assinatura indefinidamente.

## Quem pode assinar a Convenção ou o Protocolo Opcional?

Os Chefes de Estado, os Chefes de Governo ou Ministros dos Negócios Estrangeiros detêm poderes para assinar um tratado em nome de um Estado, sem terem de apresentar uma procuração com plenos poderes para o efeito.

Outros representantes que pretendam assinar um tratado devem estar munidos de uma procuração com plenos poderes, outorgada por uma das autoridades acima indicadas, que dê o seu aval expresso para a assinatura da Convenção ou do Protocolo Opcional por um representante designado.

Os Estados ou as organizações de integração regional que pretendam assinar a Convenção e/ou o Protocolo Opcional através de um representante devem apresentar antecipadamente cópias da necessária procuração com plenos poderes para o seguinte endereço:

Treaty Section  
Office of Legal Affairs  
United Nations Headquarters  
New York, New York  
United States of América  
Tel.: +1 212 963 50 47  
Fax: +1 212 963 36 93  
E-mail: [treaty@un.org](mailto:treaty@un.org)

### *O que significa assinar o tratado*

A Convenção e o Protocolo Opcional prevêem um procedimento de assinatura simples. Isto significa que não são impostas obrigações legais a um Estado signatário ou a uma organização de integração regional imediatamente após o tratado ser assinado. Porém, ao assinar a Convenção ou o Protocolo Opcional, os Estados ou as organizações de integração regional expressam a sua intenção de tomar medidas para se vincularem posteriormente ao tratado. A assinatura também cria a obrigação de, no período entre a assinatura e a ratificação, ou consentimento em se vincular, o Estado se abster de actos que sejam susceptíveis de prejudicar o objecto e a finalidade do tratado.

### *Consentimento expresso em se vincular*

Para se tornar parte da Convenção e do Protocolo Opcional, um Estado deve demonstrar, através de um acto concreto, a sua disponibilidade para assumir os direitos e obrigações jurídicas contempladas nestes dois instrumentos. Por outras palavras, tem de expressar o seu consentimento em vincular-se à Convenção e ao Protocolo Opcional.

Ao abrigo da Convenção e do Protocolo Opcional, os Estados podem expressar o seu consentimento em se vincular de várias formas:

- Ratificação (para os Estados)
- Adesão (para os Estados e as organizações de integração regional)
- Confirmação Formal (para as organizações de integração regional)

O consentimento para se vincular à Convenção e ao Protocolo Opcional é o acto através do qual os Estados demonstram que estão dispostos a assumir as obrigações jurídicas contempladas nos instrumentos.

### *O processo de ratificação*

#### ■ **Ratificação a nível internacional**

A Convenção e o Protocolo Opcional prevêm que os Estados expressem o seu consentimento em se vincular, por assinatura, sujeita a ratificação. Após a ratificação a nível internacional, o Estado fica juridicamente vinculado ao tratado.

#### ■ **Ratificação a nível nacional**

A ratificação a nível internacional não deve ser confundida com ratificação a nível nacional. A nível nacional, o Estado pode ter de ratificar o tratado de acordo com a sua própria legislação ou as suas leis, antes de expressar o seu consentimento em se vincular internacionalmente. Por exemplo, a Constituição pode exigir que o Parlamento analise os termos da Convenção e decida sobre a ratificação antes de qualquer acção a nível internacional que indique que o Estado aceita vincular-se ao tratado. No entanto, a ratificação a nível nacional, por si só, não é suficiente para estabelecer a intenção do Estado em se vincular legalmente a nível internacional. É por isso que a ratificação a nível internacional continua a ser necessária, independentemente dos procedimentos nacionais.

### *Ratificação pelas organizações de integração regional*

A Convenção e o Protocolo Opcional permitem que as organizações de integração regional, como a União Europeia, expressem o seu consentimento em se vincular à Convenção ou ao Protocolo Opcional através da assinatura e da “confirmação formal”. A confirmação formal tem o mesmo efeito prático que a ratificação. Assim, após a confirmação formal, a organização de integração regional fica juridicamente vinculada à Convenção e/ou ao Protocolo Opcional.

### *Adesão*

Um Estado ou uma organização de integração regional também pode expressar o seu consentimento em se vincular à Convenção ou ao Protocolo Opcional apresentando um instrumento de adesão ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

## Diferenças entre assinatura, ratificação, confirmação formal e adesão

- **Assinatura** indica a intenção de um Estado de tomar medidas que expressem o seu consentimento em se vincular à Convenção e/ou ao Protocolo Opcional posteriormente. Também cria a obrigação, no período entre a assinatura e o consentimento, em se vincular, de se abster de actos que possam prejudicar o objecto e a finalidade do tratado.
- **Ratificação** vincula juridicamente um Estado à implementação da Convenção e/ou do Protocolo Opcional, mediante reservas, entendimentos e declarações válidas.
- **Confirmação formal** vincula juridicamente uma organização de integração regional à implementação da Convenção e/ou do Protocolo Opcional.
- **Adesão** vincula juridicamente um Estado ou organização de integração regional à implementação da Convenção e/ou do Protocolo Opcional.

A adesão tem o mesmo efeito jurídico que a ratificação. Porém, ao contrário da ratificação, que tem de ser precedida da assinatura para criar uma obrigação jurídica vinculativa ao abrigo da legislação internacional, a adesão requer apenas uma etapa, ou seja, depositar o instrumento de adesão.

### *O instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão*

Quando um Estado pretende ratificar ou aderir à Convenção ou ao Protocolo Opcional, ou quando uma organização de integração regional pretende confirmar formalmente ou aderir, o Estado ou a organização de integração regional deve executar o instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão, assinado pelo Chefe de Estado, o Chefe do Governo ou o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Não existe um formulário obrigatório para o instrumento; no entanto, este deve incluir o seguinte:

- O título, data e local da assinatura da Convenção e/ou do Protocolo Opcional;
- O nome completo e cargo da pessoa que assina o instrumento;
- Uma expressão não ambígua da intenção do Governo, em nome do Estado, de se considerar vinculado à Convenção e/ou ao Protocolo Opcional, e de se comprometer fielmente a observar e implementar o seu articulado;

- A assinatura do Chefe de Estado, do Chefe do Governo ou do Ministro dos Negócios Estrangeiros (o selo oficial não é adequado) ou de qualquer outra pessoa que, no momento, actue nessa qualidade, ou que disponha de uma procuração com plenos poderes para o efeito, outorgada por uma das autoridades acima referidas.

O instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão só entra em vigor quando o Estado ou a organização de integração regional o apresentar ao Secretário-Geral das Nações Unidas, na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os Estados ou as organizações de integração regional devem entregar os referidos instrumentos junto do Departamento de Tratados das Nações Unidas, a fim de garantir que a acção é rapidamente processada. (Ver os dados de contacto do Departamento de Tratados no quadro da página 40.)

Sempre que seja viável, o Estado ou a organização de integração regional deve apresentar traduções de cortesia para Inglês e/ou Francês, dos instrumentos que estejam redigidos noutras línguas. Isso contribui para assegurar que o instrumento é processado rapidamente.

### ***O papel do Parlamento no processo de ratificação***

Os Parlamentos têm um papel fundamental a desempenhar no processo de ratificação. Não obstante ser um representante do executivo – Chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros – que, na maioria dos países, assina e ratifica os tratados, a decisão final sobre a ratificação cabe ao Parlamento, que tem de aprovar a ratificação. É seguramente o que sucede nos países com tradição de direito civil. No entanto, na maioria dos países com tradição de direito consuetudinário, o poder para celebrar tratados está geralmente investido no executivo e os Parlamentos têm um papel mais limitado no processo de ratificação. À medida que os tratados internacionais aumentam de número e cobrem uma variedade crescente de matérias, com implicações claras na legislação e política nacionais, os Parlamentos de todos os países estão a demonstrar mais interesse na prerrogativa do executivo para celebrar tratados. Ver na lista de controlo, no final desta secção, as acções possíveis que os parlamentares podem realizar a este respeito.

### ***Entrada em vigor da Convenção e do Protocolo Opcional***

No momento em que cada um deles entra em vigor, a Convenção e o Protocolo Opcional tornam-se juridicamente vinculativos para os Estados Partes.

É provável que a Convenção e o Protocolo Opcional entrem em vigor em duas datas distintas, já que a entrada em vigor destes dois instrumentos decorre através de dois processos distintos:

- A Convenção entra em vigor no 30º dia após a apresentação do 20º instrumento de ratificação ou adesão.

## O papel do Parlamento no processo de ratificação

O papel dos Parlamentos no processo de ratificação varia de país para país. Na Austrália, o Parlamento analisa as acções do Governo para ratificar um tratado. Segundo esta prática, qualquer acção relacionada com um tratado, como a ratificação, é apresentada ao Parlamento durante um período de pelo menos 15 dias de sessão, até o Governo tomar uma posição. Quando apresentado ao Parlamento, o texto do tratado proposto é acompanhado de uma análise do interesse nacional (AIN), que explica porque é que o Governo considera apropriado ratificar o tratado. A AIN inclui informação relacionada com:

- Os efeitos económicos, ambientais, sociais e culturais do tratado proposto;
- As obrigações impostas pelo tratado;
- O modo como o tratado será implementado a nível nacional;
- Os custos financeiros associados à implementação e ao cumprimento dos termos do tratado; e
- Consultas realizadas junto dos Estados, da indústria, dos grupos da comunidade e de outras partes interessadas.

Uma Comissão de Tratados analisa a AIN e quaisquer outros materiais relevantes, publica as suas análises na imprensa nacional e no seu sítio Web, convidando qualquer pessoa que tenha interesse na acção do tratado proposto a tecer os seus comentários. A Comissão realiza, por rotina, audiências públicas e apresenta um relatório ao Parlamento, com o seu parecer sobre se a Austrália deve ratificar ou tomar qualquer outra medida em relação ao tratado.

Na Austrália, o Governo pode decidir ratificar o tratado mesmo que a Comissão de Tratados tenha desaconselhado essa acção. Em alternativa, o Governo pode decidir não avançar com a ratificação contra a opinião da Comissão. No entanto, o processo constitui um importante meio de auscultação pública e parlamentar para as decisões do Governo relacionadas com as ratificações de Tratados Internacionais.

- O Protocolo Opcional entra em vigor no 30º dia após a apresentação do 10º instrumento de ratificação ou adesão.

Quando a Convenção e o Protocolo Opcional tenham entrado em vigor a nível internacional, nacional e regional, para cada Estado ou organização de integração regional que a ratifique, a Convenção entra em vigor 30 dias após a apresentação do seu instrumento de ratificação.

Para mais informações sobre o processo de ratificação, ver o sítio web do Gabinete de Assuntos Jurídicos: <http://untreaty.un.org>

## Reservas à Convenção e ao Protocolo Opcional

Uma reserva é uma declaração que tem por objectivo excluir ou modificar o efeito jurídico de uma cláusula para o Estado ou para a organização de integração regional em causa. A declaração pode ser designada por “reserva”, “declaração”, “entendimento”, “declaração interpretativa” ou “afirmação interpretativa”. Seja qual for o modo pelo qual é formulada ou designada, qualquer declaração que exclui ou modifica o efeito jurídico do articulado de um tratado é efectivamente uma reserva. Uma reserva pode permitir a um Estado ou organização de integração regional, que de outro modo não quererá ou não poderia participar na Convenção ou no Protocolo Opcional, aderir a estes instrumentos.

Os Estados ou as organizações de integração regional podem colocar reservas à assinatura, ratificação, confirmação formal ou adesão. Quando a reserva é colocada no momento da assinatura, é meramente declaratória e tem de ser formalmente confirmada por escrito quando o Estado expressar o seu consentimento em se vincular.

Os Estados ou organizações de integração regional também podem colocar reservas após a ratificação, confirmação formal ou adesão.

### Reservas não admissíveis

Tanto a Convenção como o Protocolo Opcional admitem reservas. Todavia, estas não podem ser incompatíveis com o objecto e a finalidade da Convenção ou do Protocolo Opcional.

#### **Objecção às Reservas**

Após uma reserva estar em circulação, os outros Estados dispõem de 12 meses para objectarem à mesma, a partir da data em que a notificação da reserva tiver sido apresentada, ou da data em que o Estado ou organização de integração regional tiver expressado o seu consentimento em se vincular ao tratado, conforme o que ocorrer mais tarde.

Quando um Estado apresenta uma objecção a uma reserva junto do Secretário-Geral, decorrido o período de 12 meses, o Secretário-Geral coloca-a em circulação, sob a forma de uma “comunicação.”

Normalmente, quando um Estado ou organização de integração regional formula uma reserva, esta deve ser incluída no instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão, ou ser anexada ao mesmo e assinada em separado pelo Chefe de Estado, Chefe do Governo, ou Ministro dos Negócios Estrangeiros, ou por uma pessoa munida de uma procuração com plenos poderes, outorgada para o efeito, por uma destas autoridades.

Quando o Secretário-Geral das Nações Unidas recebe uma reserva, deve informar desse facto os outros Estados, normalmente por correio electrónico, na data da formulação. Quando o Secretário-Geral recebe uma reserva após a apresentação de um instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão, e essa reserva cumpre os requisitos formais descritos abaixo, o Secretário-Geral deve fazer circular a reserva entre todos os Estados envolvidos.

### *Alteração e revogação de reservas*

Qualquer reserva existente pode ser alterada, o que pode ter como resultado uma revogação parcial da reserva ou a criação de novas isenções ou alterações dos efeitos jurídicos de certas cláusulas. Uma alteração deste último tipo é semelhante a uma nova reserva. O Secretário-Geral das Nações Unidas faz circular estas alterações e dá aos outros Estados um prazo de 12 meses para colocar objecções às mesmas. Na ausência de objecções, o Secretário-Geral aceita a alteração depositada. Se surgir qualquer objecção, a alteração fica sem efeito.

Um Estado ou organização de integração regional pode, a qualquer momento, revogar uma reserva que tenha colocado à Convenção ou ao Protocolo Opcional. A revogação deve ser formulada por escrito e assinada pelo Chefe de Estado, o Chefe do Governo ou o Ministro dos Negócios Estrangeiros, ou uma pessoa que disponha de uma procuração com plenos poderes para o efeito, outorgada por uma dessas autoridades. O Secretário-Geral das Nações Unidas faz circular a notificação da retirada entre todos os Estados envolvidos.

## **Declarações sobre a Convenção e o Protocolo Opcional**

### *Tipos de declarações sobre a Convenção e o Protocolo Opcional*

Ao abrigo da Convenção, os Estados só podem fazer declarações sob a forma de declarações interpretativas. Ao abrigo do Protocolo Opcional, os Estados podem fazer declarações interpretativas e declarações opcionais.

#### **■ Declarações interpretativas**

Um Estado ou organização de integração regional também pode fazer uma comunicação relativa ao seu entendimento sobre uma matéria contida numa determinada cláusula de um tratado ou sobre a sua interpretação. Essas

comunicações são designadas por “declarações” ou “declarações interpretativas.” Ao contrário das reservas, não têm por objectivo excluir ou modificar os efeitos jurídicos de um tratado. O objectivo dessas declarações é esclarecer o significado de certas cláusulas ou do tratado completo.

### ■ Declarações opcionais

Ao abrigo do Protocolo Opcional é admissível uma forma adicional de declaração. O Protocolo Opcional estabelece dois procedimentos: um sistema que permite aos indivíduos apresentar uma petição à Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência, alegando uma violação da Convenção (procedimento de comunicações individuais) e um sistema que permite à Comissão efectuar inquéritos quando receber informação fiável que indique uma violação grave, ou violações sistemáticas, dos direitos da Convenção, por um Estado Parte (procedimento de inquérito). Os Estados e as organizações de integração regional que ratifiquem o Protocolo Opcional podem, no momento da respectiva assinatura, ratificação ou adesão, declarar que não reconhecem a competência da Comissão para os procedimentos de inquérito.

#### *Fazer declarações sobre a Convenção*

As declarações são normalmente depositadas no momento da assinatura, ou no momento da apresentação do instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

As declarações interpretativas não têm um efeito jurídico semelhante às reservas e, como tal, não necessitam da assinatura de uma entidade formal, desde que a mesma emane claramente do Estado em causa. Contudo, é preferível que a declaração seja assinada pelo Chefe de Estado, o Chefe do Governo, ou o Ministro dos Negócios Estrangeiros, ou por uma pessoa devidamente mandatada para o acto, com procuração de uma dessas entidades.

Como as declarações opcionais afectam as obrigações legais do Estado, ou da organização de integração regional que as elabora, devem ser assinadas pelo Chefe de Estado, o Chefe do Governo ou o Ministro dos Negócios Estrangeiros, ou por uma pessoa que esteja munida de uma procuração com plenos poderes para o acto, outorgada por uma destas entidades.

Quando o Secretário-Geral das Nações Unidas recebe uma declaração, deve comunicar o texto da mesma a todos os Estados envolvidos, incluindo por correio electrónico, de modo a permitir-lhes tirar as suas próprias conclusões quanto ao estatuto da mesma.

Não são permitidas declarações que sejam equivalentes a uma reserva e incompatíveis com o objecto e a finalidade da Convenção ou do Protocolo

Opcional. Se surgir um caso deste tipo, qualquer Estado pode notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas sobre uma objecção. O Secretário-Geral faz circular qualquer objecção recebida. As objecções às declarações centram-se geralmente em determinar se a declaração é meramente interpretativa ou se, na realidade, se trata de uma verdadeira reserva, que modificaria os efeitos jurídicos do tratado. Um Estado que coloque uma objecção, por vezes, pede que o Estado que emitiu a declaração “esclareça” a sua intenção. Nesse caso, se o Estado declarante concordar que formulou uma reserva em vez de uma declaração, pode retirar a sua reserva ou confirmar que a sua declaração é apenas uma mera declaração.

Tal como sucede com as reservas, é possível alterar ou revogar declarações.

## **Relevância da Convenção para os Estados Não Partes**

O ideal é que os Estados ratifiquem a Convenção e o Protocolo Opcional, a fim de assegurar uma protecção óptima dos direitos das pessoas com deficiência no seu território. Porém, mesmo quando se trata de um Estado Não Parte da Convenção e do Protocolo Opcional, as disposições da Convenção podem continuar a ser relevantes. A adopção da Convenção sem o voto da Assembleia Geral das Nações Unidas indica que a comunidade internacional reconhece a necessidade de promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência. No mínimo, a Convenção tem autoridade moral, e pode ser utilizada para orientar os Estados e até mesmo para impulsionar reformas quando não exista vontade política suficiente para o fazer. Quando um Governo decide proceder a reformas legislativas, os deputados podem recorrer à Convenção como um ponto de referência internacionalmente reconhecido para a revisão da legislação e das políticas nacionais. A Convenção também pode ser utilizada como um modelo a seguir ao preparar nova legislação.

Os Estados continuam a ter obrigações, ao abrigo de outros tratados internacionais de direitos humanos e da legislação internacional geral, de promover e proteger os direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas com deficiência. Por exemplo, todos os Estados ratificaram pelo menos um tratado fundamental de direitos humanos, o que significa que todos os Estados concordaram em proibir a discriminação, incluindo contra as pessoas com deficiências. Do mesmo modo, os Estados têm a obrigação de respeitar as leis consuetudinárias internacionais dos direitos humanos e as normas imperativas da legislação internacional, como a proibição da tortura.

### ***Nota:***

O conteúdo deste capítulo foi adaptado do capítulo 3 do “Manual do Tratado,” Gabinete dos Assuntos Jurídicos das Nações Unidas, disponível em: <http://untreaty.un.org/English/TreatyHandbook/hbframeset.htm>

## **Como posso contribuir para assegurar que o meu Governo assina e ratifica, ou adere à Convenção e ao Protocolo Opcional:**

- Verifique se o seu Governo tenciona assinar e ratificar a Convenção e o Protocolo Opcional.
- Caso contrário, recorra ao procedimento parlamentar para determinar as razões dessa inacção e incentive o Governo a iniciar, sem demora, o processo de assinatura e ratificação. Por exemplo, coloque uma questão oral ou escrita ao seu Governo para averiguar a sua intenção de ratificar a Convenção e o Protocolo Opcional, ou as razões que justificam a sua inacção.
- Equacione o seu direito de apresentar um projecto de lei sobre a matéria.
- Incentive o debate parlamentar sobre a questão.
- Mobilize a opinião pública através de campanhas de sensibilização e divulgue informação que promova a ratificação da Convenção e do Protocolo Opcional.
- Se estiver em curso um processo de assinatura, verifique se o Governo tenciona colocar reservas à Convenção ou ao Protocolo Opcional e, em caso afirmativo, determine se as reservas são necessárias e compatíveis com o objecto e a finalidade da Convenção ou do Protocolo Opcional. Se concluir que são infundadas, tome medidas para assegurar que o Governo vai inverter a sua posição.
- Se a ratificação já ocorreu, verifique se quaisquer reservas colocadas pelo seu Governo estão em vigor e continuam a ser necessárias. Se concluir que não o são, tome medidas para a sua revogação.
- Certifique-se de que as autoridades públicas, os agentes estatais e o público em geral têm conhecimento de que o Estado ratificou ou aderiu à Convenção e ao Protocolo Opcional.
- Se o seu país ratificou ou aderiu à Convenção, mas ainda não ratificou o Protocolo Opcional, determine por que razão assim é e tome medidas para assegurar que os obstáculos à ratificação do Protocolo Opcional são removidos ou solucionados e incentive a ratificação imediata do Protocolo Opcional.



## CAPÍTULO CINCO

# A legislação nacional e a Convenção

Constitui um princípio básico da legislação internacional que um Estado Parte de um tratado internacional assegure que a legislação e a prática do seu país sejam consistentes com o que é exigido pelo tratado. Em certos casos, o tratado pode dar orientações gerais sobre as medidas a tomar. Noutros, inclui disposições específicas. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência contém ambos os tipos de articulado. Portanto, o parlamento tem um papel fundamental para assegurar a adopção das medidas legislativas exigidas pela Convenção.

Muitas das disposições contidas na Convenção são idênticas, tanto no texto como na substância, às de outros tratados de direitos humanos de que o Estado é parte. Pode ser útil examinar como esses tratados são aplicados, a fim de determinar as medidas necessárias à implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

### **Incorporar a Convenção na legislação nacional**

#### *O significado da assinatura e da ratificação*

O Capítulo 4 explica em pormenor o processo e o significado da assinatura e da ratificação da Convenção e do Protocolo Opcional. Ao examinar as medidas legislativas para implementar a Convenção, há que ter em mente que:

- Não existe um limite de tempo entre a assinatura da Convenção ou do Protocolo Opcional e a ratificação de qualquer um desses instrumentos;

- A assinatura da Convenção ou do Protocolo Opcional obriga o Estado a abster-se de actos que sejam susceptíveis de contrariar o objecto e a finalidade de qualquer um dos instrumentos; e
- A ratificação da Convenção ou do Protocolo Opcional indica pelo menos a obrigação de estar vinculado a estes instrumentos e cumprir tais obrigações de boa fé.

Uma das obrigações fundamentais consignadas na Convenção é de que a legislação nacional deve garantir o exercício dos direitos enumerados na Convenção.

Assim, os membros do Parlamento devem ponderar a melhor maneira de pôr em prática os direitos garantidos pela Convenção na legislação dos seus países. O método seleccionado deverá variar em

**“O Uganda foi um dos 82 signatários da Convenção, em 30 de Março, e o processo para a ratificação está em curso. Quando a Convenção for implementada, marcará uma mudança paradigmática significativa para um modelo de direitos humanos da deficiência, incorporando princípios de dignidade, não discriminação, plena participação, respeito, igualdade e acessibilidade e um avanço nos direitos e na inclusão de todas as pessoas com deficiência”.**

**James Mwandha**, ex-PM (Uganda)

função dos sistemas constitucional e jurídico de cada país:

## Acções para assegurar que as novas leis e as leis revistas cumpram a Convenção

Os Governos podem beneficiar do facto de disporem de um organismo recém-criado ou já existente, como uma comissão para a igualdade, uma instituição nacional para os direitos humanos, ou uma comissão para a deficiência, para efectuar uma revisão completa da legislação. Este processo deve incluir:

- Promover a participação de especialistas das instituições governamentais e dos ministérios, da sociedade civil e das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas;
- Estabelecer e monitorizar calendários para a conclusão da revisão; e
- Criar uma comissão parlamentar para controlar o processo e escrutinar sistematicamente qualquer proposta legislativa para garantir a consistência com a Convenção.

- Em certos países, e uma vez ratificada a nível internacional, a Convenção pode integrar automaticamente a legislação nacional. Por outras palavras, a Convenção seria directamente aplicável pelos tribunais nacionais e outras autoridades executivas.

## Garantias constitucionais de igualdade para as pessoas com deficiência

A Secção 15 da **Carta Canadiana dos Direitos e Liberdades Fundamentais** estabelece que: "Cada indivíduo é igual perante e ao abrigo da lei e tem direito a igual protecção e benefício da lei, sem discriminação, e, em particular, sem discriminação baseada na raça, na origem nacional ou étnica, na cor, na religião, no sexo, na idade ou em qualquer deficiência mental ou física".

O Artigo 3 da **Constituição da República Popular da China** determina que "as pessoas com deficiência gozem dos mesmos direitos que os outros cidadãos nos aspectos políticos, culturais e sociais, assim como na vida familiar" e que "é proibido discriminar, insultar ou assediar as pessoas com deficiência".

O Artigo 3 da **Lei Básica da República Federal da Alemanha** estabelece que "todas as pessoas são iguais perante a lei" e que "nenhum indivíduo será desfavorecido devido à deficiência."

A Secção 38 da **Constituição das Ilhas Fiji** (Lei de Aditamento), de 1997, dispõe que "uma pessoa não pode ser injustamente discriminada, directa ou indirectamente, com base em características ou circunstâncias reais ou supostas, incluindo... a deficiência".

A **Constituição do Uganda**, de 1995, foi redigida com a participação de muitos grupos diferentes da comunidade, incluindo pessoas com deficiência. Essa participação reflecte-se numa série de cláusulas constitucionais que garantem e promovem a igualdade para pessoas com deficiência.

O Artigo 21 determina que uma pessoa "não será discriminada com base no sexo, na raça, na cor, na origem étnica, na tribo, no nascimento, credo ou religião, nem na sua situação social ou económica, na sua opinião política ou na deficiência".

O Artigo 32(1) estabelece que o Estado "tomará medidas positivas a favor dos grupos marginalizados com base no género, idade, deficiência, ou qualquer outra razão criada pela história, a tradição ou o costume, com vista a corrigir os desequilíbrios que existem contra eles."

O Artigo 9 da **Constituição da África do Sul** estipula que "... para promover a igualdade podem ser tomadas medidas legislativas e outras, destinadas a proteger ou beneficiar pessoas ou categorias de pessoas que estejam em desvantagem devido a uma discriminação injusta."

- Em alguns outros países, a legislatura pode ter de adoptar uma lei de ratificação ao nível nacional. Isto pode ter o efeito de incorporar a Convenção na legislação nacional. Contudo, mesmo quando os Parlamentos ratificam a Convenção (ratificação nacional), muitas cláusulas podem necessitar de acção legislativa antes de entrarem em vigor. Isso depende, em parte, da especificidade das obrigações da Convenção: quanto mais específica for a obrigação, menos provável será que essa legislação de implementação seja necessária.
- Noutros casos, incluindo em muitos países de direito consuetudário, só as disposições do tratado que são directamente incorporadas na legislação nacional dão origem a direitos e deveres aplicáveis.

### ***Incorporação através de medidas constitucionais, legislativas e regulamentares***

Excepto no caso raro de as leis de um país já estarem totalmente em conformidade com os requisitos da Convenção, um Estado Parte terá normalmente de alterar as leis existentes ou introduzir novas leis para pôr a Convenção em prática.

O ideal será que haja uma declaração jurídica abrangente e inequívoca dos direitos das pessoas com deficiência, assim como legislação pormenorizada para tornar essas garantias reais na prática. É de extrema importância que o reconhecimento e a protecção dos direitos das pessoas com deficiência sejam consagrados na lei suprema do país, isto é, na Constituição, ou nas leis básicas nacionais. Estará assim assegurada a maior protecção e reconhecimento possíveis. Para tal, poderá ser necessário introduzir a deficiência como uma das razões pelas quais a discriminação é proibida; ou proteger explicitamente os direitos das pessoas com deficiência na Constituição nacional, seja no âmbito de uma garantia geral de igualdade ou sob a forma de cláusulas específicas relacionadas com os direitos das pessoas com deficiência.

Além disso, o Parlamento pode incorporar toda a Convenção na legislação nacional, caso em que pode ser útil incluir na legislação aplicável uma indicação clara de que as disposições da convenção são auto-executáveis, ou seja, destinam-se a ser directamente aplicadas nos tribunais nacionais. Porém, mesmo quando a Convenção é incorporada integralmente na legislação nacional, isso não será, regra geral, suficiente para fazer vigorar plenamente o seu articulado, já que, normalmente, continuará a ser necessária uma legislação de implementação, incluindo legislação detalhada em áreas específicas, como uma lei que proíba a discriminação no emprego.

Por outro lado, nem sempre será possível ou apropriado que a legislatura defina em pormenor as regras e normas necessárias para garantir o exercício igual de direitos específicos às pessoas com deficiência. O Estado pode ter de adoptar iniciativas políticas e reguladoras, para além da legislação, a fim de cumprir as muitas disposições que exigem que sejam tomadas “medidas apropriadas” em áreas

como a acessibilidade física aos edifícios e sistemas de transporte ou tecnologias da informação e das comunicações (artigo 4 da Convenção). Embora os Parlamentos possam não promulgar estes regulamentos pormenorizados, talvez seja apropriado adoptar legislação que permita a definição de normas nessas áreas e exigir que as referidas normas sejam apresentadas à legislatura, para informação e/ou aprovação.

## Várias abordagens à legislação sobre discriminação

Pelo menos 40 países adoptaram legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência. Algumas destas leis proíbem a discriminação como o seu principal objectivo; outras, incidem sobre o dever positivo do Estado e da comunidade de garantir o bem-estar das pessoas com deficiência e o seu acesso ao apoio social. Muitos países dispõem de ambos os tipos de legislação.

A **Lei Americana sobre a Deficiência (ADA)** proíbe a discriminação contra as pessoas com deficiência, no emprego, nos serviços públicos e nos transportes, bem como em locais de alojamento público. No contexto laboral, a ADA proíbe essencialmente a discriminação contra indivíduos qualificados que tenham uma deficiência, mas que podem exercer as funções do cargo detido ou desejado, sem ou com adaptações razoáveis, que não impliquem um encargo excessivo à entidade patronal.<sup>1</sup>

Na **Índia, a Lei sobre as Pessoas com Deficiência (Igualdade de Oportunidades, Protecção dos Direitos e Participação Plena)**, de 1995, adopta uma abordagem mais abrangente: utiliza linguagem não discriminatória em várias áreas e apoia a discriminação positiva a favor das pessoas com deficiência, através de um sistema de quotas, reservando um certo número de vagas para as pessoas com deficiência nos programas de formação e emprego das entidades dos sectores público e privado. Também prevê incentivos para os estabelecimentos que promovam o emprego das pessoas com deficiência e um tratamento preferencial através de concessões fiscais, subsídios e apoios.<sup>2</sup>

Em 1996, a **Costa Rica** adoptou a **Lei N.º 7600 sobre a Igualdade das Pessoas com Deficiência**. Esta lei impõe obrigações claras ao Estado de promover os direitos das pessoas com deficiência e garante a igualdade em áreas como a educação, a saúde e o trabalho.

<sup>1</sup> Extraído da compilação DESA: <http://www.un.org/esa/socdev/enable/discom102.htm#19#19>

<sup>2</sup> Extraído da compilação DESA: <http://www.un.org/esa/socdev/enable/discom102.htm#19#19>

## *Tipos de igualdade e legislação anti-discriminação*

A obrigação de proibir todas as formas de discriminação com base na deficiência e de garantir protecção igual e efectiva às pessoas com deficiência (artigo 5 da Convenção) exige que a proibição seja incluída nas leis nacionais e, de preferência, também nas constituições nacionais, além de que sejam adoptadas medidas legislativas pormenorizadas contra a discriminação em todos os domínios da vida pública e privada. A forma exacta que essas disposições devem assumir dependerá das leis existentes e do sistema jurídico concreto de cada Estado Parte.

Alguns países dispõem de leis anti-discriminação abrangentes e gerais, que cobrem múltiplas razões de discriminação proibida. Outros, têm leis específicas que tratam as diferentes formas de discriminação, como as baseadas no sexo, na idade ou no estado civil, ou tratam da discriminação em áreas específicas, como o emprego.

Uma opção consiste em promulgar uma lei anti-discriminação contra a deficiência, que proíba a discriminação com base na deficiência em geral, mas que também contenha regulamentos pormenorizados para áreas específicas da vida pública e privada.

Uma outra opção poderia consistir em promulgar uma lei de igualdade para a deficiência, semelhante às leis de igualdade entre sexos, adoptadas por alguns Estados. As leis deste tipo não se limitam à proibição da discriminação, mas abordam também uma grande variedade de matérias relacionadas com as pessoas com deficiência. Por exemplo, na Índia, a lei das Pessoas com Deficiência (Lei da Igualdade de Oportunidades, Protecção de Direitos e Participação Plena) (1995) cria um amplo enquadramento político para tratar os problemas da deficiência, estabelece uma série de organismos a nível nacional e estatal para o fazer, aborda a prevenção e a detecção precoce da deficiência, a igualdade no emprego e na educação, incluindo acção positiva, segurança social, transportes e edifícios acessíveis, o reconhecimento de instituições para as pessoas com deficiência, a investigação na área da deficiência e outras matérias.

Até mesmo uma lei abrangente sobre igualdade para a deficiência, provavelmente não engloba alguns problemas relacionados com a igualdade das pessoas com deficiência. Atendendo à necessidade de uma maior especificidade nas áreas da segurança e da protecção social, da compensação para os trabalhadores, das normas para os transportes, edifícios e outras, pode ser mais apropriado tratar estes tópicos noutras leis.

Sempre que já exista legislação que proíba outras formas de discriminação, poderá ser adequado alterar a legislação existente, de modo a incorporar a deficiência como uma razão de discriminação proibida. No mínimo, é importante assegurar que a ideia de “deficiência” e a definição de “discriminação com base na deficiência”, consignadas na Convenção, se reflectam totalmente numa lei geral anti-discriminação.

Quando a legislação existente se aplica apenas a algumas das áreas cobertas pela Convenção, será necessária uma nova legislação, para assegurar que a protecção

contra a discriminação com base na deficiência seja aplicada em todas as áreas. Também pode ser adequado atribuir responsabilidades pela monitorização e aplicação da lei, ao abrigo da nova legislação, às instituições existentes, desde que as pessoas com deficiência participem ou passem a participar como membros dessas instituições e que as instituições sejam suficientemente especializadas nas questões da deficiência.

## O que o Parlamento pode fazer para assegurar que a Convenção seja incorporada na legislação nacional

- Reconhecer os direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais das mulheres, homens e crianças com deficiência, na lei suprema do seu país (constituição ou lei básica):
  - ▶ Rever o articulado existente na constituição ou na lei básica e a protecção concedida às pessoas com deficiência;
  - ▶ Incluir uma garantia geral de igualdade;
  - ▶ Proibir a utilização da deficiência como razão de discriminação;
  - ▶ Incluir cláusulas específicas sobre os direitos das pessoas com deficiência;
  - ▶ Rever a linguagem utilizada para designar as pessoas com deficiência.
- Adoptar uma lei nacional que incorpore o conteúdo da Convenção, ou mesmo o seu texto completo, especificando que a lei é aplicável nos tribunais.
- Adoptar legislação de implementação adicional. Dependendo da legislação existente, o seu país pode adoptar ou alterar:
  - ▶ Uma lei anti-discriminação, geral e abrangente, que inclua a proibição de alegar a deficiência como motivo de discriminação na vida pública e privada;
  - ▶ Leis anti-discriminação em diferentes sectores, como o trabalho, a educação e o acesso à justiça, incluindo a deficiência como razão proibida de discriminação; e/ou
  - ▶ Lei da igualdade para as pessoas com deficiência, que proíba a discriminação baseada na deficiência e crie um amplo enquadramento para tratar a deficiência.
- Garantir a existência de um mecanismo para consultar as pessoas com deficiência e/ou as suas organizações representativas, a nível legislativo.
- Rever a linguagem utilizada para designar as pessoas com deficiência em toda a legislação existente e na nova legislação.

## O conteúdo das medidas legislativas

### *Elementos críticos*

Existem numerosos elementos críticos para a implementação da legislação, seja sob a forma de uma ou mais leis separadas. A legislação deve:

- Reportar-se explicitamente não só à Convenção e ao reconhecimento pela Convenção de que o conceito de deficiência ainda está em evolução, mas também a noções de “discriminação com base na deficiência”, “adaptação razoável” e outros termos importantes definidos na Convenção;
- Proibir a discriminação com base na deficiência em todas as áreas abrangidas pela Convenção;
- Identificar responsáveis, incluindo aos diferentes níveis do Governo e dos intervenientes não-estatais;
- Conferir direitos a indivíduos e grupos para:
  - ▶ Promover alegações de discriminação com base na deficiência;
  - ▶ Mandar investigar essas alegações; e
  - ▶ Ter acesso a soluções apropriadas;
- Criar organismos independentes para:
  - ▶ Ouvir alegações de discriminação sistemática e casos individuais;
  - ▶ Investigar e reportar essas alegações; e
  - ▶ Procurar soluções sistemáticas e melhorias através dos canais jurídicos apropriados e de outros meios.

### *Associar a legislação de implementação à Convenção*

A legislação de implementação deve incluir os termos da Convenção, ou uma referência específica aos mesmos, de modo a indicar claramente que as leis devem ser interpretadas segundo a letra e o espírito da Convenção.

A Convenção baseia-se no entendimento de que a incapacidade resulta da interação entre uma pessoa e o seu ambiente e que não é algo que resida num indivíduo como resultado de uma deficiência.

Esta perspectiva tem importantes implicações na legislação de implementação da Convenção, especialmente para identificar os obstáculos que impedem o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência e a criação de soluções

apropriadas. Os parlamentares podem pretender consultar especialistas na área da deficiência, incluindo pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, com vista a actualizar o seu conhecimento sobre a natureza e formas de deficiência, bem como sobre as possibilidades de eliminação das barreiras sociais à participação.

### ***Tipos de deficiência a abordar na legislação***

A Convenção apresenta uma lista não exaustiva das deficiências a abordar na legislação, ou, por outras palavras, define o mínimo que há a fazer. Descreve as pessoas com deficiência como incluindo “aquelas que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que, em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade, em condições de igualdade com os outros”.

Esta definição não é exaustiva das categorias de deficiências que estão sob a protecção da Convenção. Outros tipos de deficiência, como as deficiências de carácter temporário, podem ser abrangidas pela Convenção e, por conseguinte, pelas leis de cada Estado Parte, especialmente atendendo ao contexto social da deficiência.

## Inversão do ónus da prova nos casos de discriminação

Ao abrigo da **legislação europeia**, considerou-se apropriado adoptar disposições especiais, relacionadas com o ónus da prova nos casos de discriminação, incluindo de discriminação com base na deficiência. Por exemplo, o artigo 10 da **Directiva do Conselho 2000/78/EC**, de 27 de Novembro de 2000, que *estabelece um enquadramento geral para a igualdade de tratamento no emprego e na profissão*, determina:

### **“Ónus da prova**

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias, de acordo com os seus sistemas judiciais nacionais, para garantir que, quando as pessoas que se considerem vítimas de injustiças, alegando a não aplicação do princípio da igualdade de tratamento, apresentem perante um tribunal ou outra autoridade competente, factos com base nos quais se possa presumir ter existido discriminação directa ou indirecta, caberá à parte requerida provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento.
2. O parágrafo 1 não impedirá os Estados-Membros de introduzir regras de prova que sejam mais favoráveis para os queixosos.”

Como o artigo 4(4) sublinha que a Convenção não se destina a pôr em causa ou substituir níveis de protecção mais elevados dos direitos das pessoas com deficiência, ao abrigo da legislação nacional, um Estado tem a possibilidade de adoptar uma definição mais abrangente, não sendo obrigado a limitar a sua própria definição às categorias mencionadas no artigo 2 da Convenção.

### **“Adaptações razoáveis” como pilar da legislação**

A Convenção estipula que o facto de não se proporcionar a uma pessoa uma “adaptação razoável” equivale a uma discriminação com base na deficiência. Consequentemente, qualquer definição legislativa de discriminação deve incluir a recusa de adaptação razoável como acto de discriminação. Deverá ser feita referência especial à definição de “adaptação razoável”, que consta do artigo 2 da Convenção.

O conceito de “adaptação razoável” designa também o dever de proporcionar um ajustamento adequado, de tomar medidas nesse sentido, ou de introduzir modificações eficazes ou adequadas. Proporcionar a uma pessoa uma “adaptação razoável” significa, por exemplo, introduzir alterações na organização de um ambiente de trabalho, num estabelecimento de ensino, numa instituição de saúde, ou num serviço de transporte, a fim de remover as barreiras que impedem a pessoa com deficiência de participar numa actividade ou de receber serviços, numa base de igualdade com os outros. No caso do emprego, podem estar em causa alterações físicas das instalações, a aquisição ou modificação de equipamentos, a disponibilização de um leitor ou intérprete, uma formação ou supervisão adequadas, a adaptação de procedimentos de teste ou avaliação, a alteração dos horários normais de trabalho, ou a atribuição de alguns dos deveres de um posto de trabalho a outra pessoa.

## Como a questão da “adaptação razoável” é tratada nos diferentes países

### **Lei Americana sobre Deficiência, de 1990, 42 USC §12112**

#### **a) Regra geral**

Nenhuma entidade abrangida discriminará um indivíduo qualificado que tenha uma deficiência, com base nessa deficiência, no que se refere a procedimentos de candidatura a emprego, contratação, promoção, demissão, remuneração, formação profissional e outros termos, condições e privilégios do emprego.

#### **(b) Construção**

Tal como é utilizado na subsecção (a) desta secção, o termo “discriminar” inclui

...

CONTINUA...▶

## ◀...CONTINUAÇÃO...

(5) (A) não fazer adaptações razoáveis às limitações físicas ou mentais identificadas de um indivíduo com deficiência, qualificado, que seja empregado ou candidato a emprego, salvo se a entidade abrangida conseguir demonstrar que tais ajustamentos iriam impor dificuldades excessivas ao funcionamento da actividade da referida entidade; ou

(B) negar oportunidades de emprego a um candidato a emprego ou a um empregado que seja um indivíduo com deficiência, qualificado, se tal negação se basear na necessidade da entidade fazer adaptações razoáveis de acordo com a incapacidade física ou mental desse empregado ou candidato...

**A Lei sobre a Igualdade de Oportunidades, a Não discriminação e a Acessibilidade Universal das Pessoas com Deficiência, de 2003, de Espanha,** prevê uma adaptação razoável (*Ajuste razonable*). O conceito de "Ajuste razonable" é definido como "o conjunto das medidas de adaptação do ambiente físico, social e comportamental às necessidades específicas das pessoas com deficiência que, de uma forma eficaz e prática, e sem implicar uma carga desproporcionada, facilitem a acessibilidade ou a participação de uma pessoa com deficiência em condições de igualdade com os restantes cidadãos" (parágrafo 7.c).

**A Lei sobre Discriminação da Deficiência, de 1995, do Reino Unido, estabelece o dever dos empregadores "efectuarem adaptações" (s 6 (1)).** Este dever aplica-se quando "qualquer organização" ou "característica física das instalações" do empregador "coloca a pessoa com deficiência em desvantagem substancial comparativamente às outras pessoas". Nesse caso, "é obrigação do empregador tomar as medidas adequadas, em todas as circunstâncias que se revelem necessárias para contornar a situação ou a característica que produz esse efeito". A subsecção 6 (3) especifica exemplos de medidas que o empregador pode ter de tomar para cumprir esse dever:

- ▶ Efectuar adaptações nas instalações;
- ▶ Atribuir algumas das funções da pessoa com deficiência a outro trabalhador;
- ▶ Transferi-la para uma vaga existente;
- ▶ Alterar o seu horário de trabalho;
- ▶ Atribuir-lhe um local de trabalho diferente;
- ▶ Permitir-lhe ausentar-se durante o horário de trabalho, para reabilitação, avaliação ou tratamento;
- ▶ Dar-lhe formação ou providenciar para que lhe seja dada;

CONTINUA...▶

## ◀...CONTINUAÇÃO...

- ▶ Adquirir ou modificar equipamento;
- ▶ Adaptar instruções ou manuais de consulta;
- ▶ Modificar procedimentos de teste ou avaliação;
- ▶ Disponibilizar um leitor ou intérprete;
- ▶ Proporcionar supervisão.

Segundo a **Magna Carta para as Pessoas com Deficiência, das Filipinas**, em contexto de emprego, adaptação razoável inclui "(1) a melhoria das instalações existentes utilizadas pelos trabalhadores para as tornar facilmente acessíveis e utilizáveis por pessoas com deficiência; e (2) a modificação dos horários de trabalho, a recolocação num posto de trabalho vago, a aquisição ou modificação de equipamento ou dispositivos, ajustamentos ou modificações apropriadas de exames, materiais de formação ou políticas, regras e regulamentos da empresa, disponibilização de meios e serviços auxiliares e outras adaptações similares para as pessoas com deficiência" (s 4 (h)).

Em relação à disponibilização de serviços e instituições públicas, a *Magna Carta para as Pessoas com Deficiência* dispõe que a discriminação inclui:

"a não implementação de alterações razoáveis das políticas, práticas ou procedimentos, quando tais alterações forem necessárias para disponibilizar os bens, serviços, instalações, privilégios, vantagens ou acomodações aos indivíduos com deficiência, salvo se a entidade puder demonstrar que efectuar tais alterações iriam alterar radicalmente a natureza dos bens, serviços, instalações, privilégios, vantagens ou acomodações." (s 36 (2))

Em certos países, a legislação pode exigir estratégias de aprovisionamento conscientes da deficiência, segundo as quais os organismos públicos teriam de dar preferência a equipamento que seja totalmente acessível ou baseado no princípio do design inclusivo, ou a prestadores de serviços que incluam determinadas percentagens de pessoas com deficiência nos seus efectivos.

Não obstante ser necessário ter em conta as necessidades específicas das pessoas com deficiência, ao abrigo da Convenção, essa exigência refere uma adaptação razoável. Se o ajustamento necessário impuser uma carga desproporcionada ou excessiva à pessoa ou entidade que se espera que a disponibilize, o facto de não o fazer não deverá constituir discriminação. Em muitos países, a legislação define os factores a ter em conta ao avaliar se a adaptação solicitada constitui ou não uma carga desproporcionada. Estes factores incluem a viabilidade das alterações necessárias, o custo envolvido, a natureza, a dimensão e os recursos da entidade envolvida, a disponibilidade de outros apoios financeiros, implicações em termos de saúde ocupacional e segurança e o impacto sobre o funcionamento da entidade.

## Estratégia para um provisionamento adaptado à deficiência nos Estados Unidos da América

Em certos países, a legislação exige que o Governo dê preferência, nos seus provisionamentos públicos, a equipamento e tecnologia que cumpram as normas de acessibilidade e do design universal e inclusivo. Por exemplo, a secção 508 da Lei da Reabilitação, de 1973, 29 U.S.C. § 794 (d) estabelece que:

### “§ 794D. TECNOLOGIA ELECTRÓNICA E DE INFORMAÇÃO

#### **(a) Requisitos para os departamentos e organismos federais**

##### **(1) Acessibilidade**

##### **(A) Desenvolvimento, provisionamento, manutenção ou utilização de tecnologia electrónica e de informação**

Quando do desenvolvimento, aquisição, manutenção ou utilização de tecnologia electrónica e de informação, cada departamento ou organismo federal, incluindo os Correios dos Estados Unidos, deverá assegurar, salvo se tal significar a imposição de uma carga indevida ao departamento ou organismo, que a tecnologia electrónica e de informação, independentemente do tipo de meio tecnológico, permita:

- i) aos indivíduos com deficiência que são funcionários federais, ter acesso e utilizar a informação e os dados em condições comparáveis às dos funcionários federais sem deficiência; e
- ii) às pessoas com deficiência que procuram informação ou serviços num departamento ou organismo federal, ter acesso e utilizar a informação e os dados em condições comparáveis às pessoas sem deficiência.

##### **(B) Esforços para a disponibilização de meios alternativos**

Quando o desenvolvimento, aquisição, manutenção ou utilização de tecnologia electrónica e de informação que cumpra as normas publicadas pela Comissão de Acesso, ao abrigo do parágrafo (2), impõe uma carga indevida, o departamento ou agência federal deverá disponibilizar às pessoas com deficiência abrangidos pelo parágrafo (1) a informação e os dados em causa, através de meios alternativos de acesso que permitam a essas pessoas utilizar a informação e os dados. ...”

## Carga desproporcionada ou indevida

A **Lei sobre a Igualdade de Oportunidades, a Não discriminação e a Acessibilidade Universal das Pessoas com Deficiência, de 2003, de Espanha**, que prevê a adaptação razoável (Ajuste razonable), utiliza o termo “carga desproporcionada” nessa legislação. O artigo 7 estipula que “para determinar se uma carga é proporcionada ou não, haverá que ter em conta os custos da medida, os efeitos discriminatórios da não adopção da mesma para as pessoas com deficiência, a estrutura e as características da pessoa, entidade ou organização que deve implementá-la, e a possibilidade de obter financiamento oficial ou outra forma de apoio”.

Ao abrigo da **Lei sobre a Discriminação da Deficiência, do Reino Unido**, uma entidade patronal discrimina uma pessoa com deficiência se existirem duas situações: “(a) não cumprir o dever consignado na secção 6 [efectuar adaptações razoáveis], que lhe é imposto relativamente à pessoa com deficiência; e (b) não demonstrar que o não cumprimento desse dever se justifica”. A secção 6 (4) da Lei indica os principais factores a considerar para determinar se é razoável um empregador tomar uma determinada medida para cumprir a obrigação de efectuar adaptações razoáveis:

- “(a) Até que ponto tomar a medida poderia prevenir o efeito em questão;
- (b) Até que ponto tomar a medida será viável para o empregador;
- (c) Os custos financeiros e outros em que o empregador incorreria para tomar a medida e até que ponto tomá-la iria perturbar qualquer uma das suas actividades;
- (d) A extensão dos recursos financeiros e outros do empregador;
- (e) A disponibilidade do empregador, em termos de recursos financeiros ou outros apoios, para tomar a medida”.

Ao abrigo da **Lei sobre a Discriminação da Deficiência, de 1992, na Austrália**, os empregadores, as autoridades educativas e outras entidades são obrigadas a efectuar “uma adaptação razoável”, desde que tal facto não imponha dificuldades injustificáveis ou não seja razoável. A secção 11 dispõe que “para determinar aquilo que constitui dificuldades injustificáveis deverão ser tidas em conta todas as circunstâncias relevantes do caso concreto”, incluindo:

- ▶ A natureza do benefício ou dano que poderia aumentar o sofrimento, ou causá-lo, às pessoas envolvidas;
- ▶ O efeito da deficiência na pessoa em causa;
- ▶ A situação financeira e o montante estimado das despesas que a

CONTINUA...▶

## ◀...CONTINUAÇÃO...

pessoa que alega uma indemnização por dificuldades injustificadas teria de suportar; e

- ▶ No caso da prestação de serviços ou de tornar acessíveis instalações, um plano de acção entregue à Comissão, ao abrigo da secção 64.

No que se refere aos custos para o empregador, a Comissão Australiana dos Direitos Humanos e da Igualdade de Oportunidades especifica que devem ser considerados “os custos líquidos (ou benefícios) que são identificáveis em que o empregador pode razoavelmente incorrer, de um modo geral, e não apenas os custos directos, Iniciais ou brutos”. Para tal, pode ser necessário ter em conta:

- ▶ Os custos directos;
- ▶ Qualquer imposto de compensação, subsídio ou outros benefícios financeiros disponíveis, relacionados com a adaptação ou o emprego da pessoa envolvida;
- ▶ Os custos indirectos e/ou benefícios, incluindo a relação de produtividade do posto de trabalho em causa, outros empregados e a empresa;
- ▶ Qualquer aumento ou diminuição das vendas, receitas ou eficiência do serviço prestado ao cliente;
- ▶ Até que ponto uma adaptação representa um custo adicional para além do custo do equipamento ou das instalações que são ou seriam disponibilizadas para um trabalhador sem deficiência numa situação semelhante;
- ▶ Até que ponto é exigida uma adaptação, em qualquer caso, por outras leis, normas ou acordos aplicáveis; e
- ▶ As competências, capacidades, formação e experiência relevantes da pessoa que pretende a adaptação.

Para além de considerar os custos financeiros e os benefícios da adaptação, bem como o benefício de proporcionar igualdade de oportunidades, de tratamento ou de participação à pessoa com deficiência, directamente interessada, também se pode ter em conta:

- ▶ Qualquer benefício, ou prejuízo, da adaptação em causa, para o acesso ou oportunidade de outros trabalhadores ou potenciais trabalhadores, clientes ou outras pessoas que seriam possivelmente afectadas;
- ▶ O benefício ou prejuízo da adaptação em causa, para a efectiva organização do trabalho da empresa ou do local de trabalho, relativamente a: o número de trabalhadores; a organização do

CONTINUA...▶

## ◀...CONTINUAÇÃO...

trabalho em termos de espaço; a natureza do trabalho a realizar; as exigências relevantes dos clientes; as necessidades de planeamento dos efectivos; qualquer “tempo de paragem” ou interrupção da produção exigida para a realização da adaptação; e outros factores que afectem a eficiência, produtividade, sucesso e, se aplicável, a competitividade da empresa;

- ▶ Se a adaptação iria impor exigências não razoáveis aos outros empregados;
- ▶ A natureza e a probabilidade de um benefício ou prejuízo para a saúde ou para a segurança de qualquer pessoa devido à realização da adaptação;
- ▶ A natureza e probabilidade de um benefício ou prejuízo ambiental, devido à realização da adaptação; e
- ▶ Se a adaptação em causa contribuiria ou interferiria no cumprimento das disposições de outras leis, normas ou acordos aplicáveis e a natureza e probabilidade de qualquer outro benefício ou prejuízo, em resultado da realização da adaptação.

### *Medidas especiais*

A legislação não deve ficar limitada à proibição da discriminação, mas também pode exigir que o Estado e os actores privados tomem medidas positivas. O artigo 5 (4) da Convenção reconhece que, para garantir a igualdade em relação aos outros, às vezes pode ser necessário dar apoio especial a determinados indivíduos ou pessoas com certos tipos de deficiência. Esse apoio pode assumir duas formas:

#### ■ **Medidas duradouras ou permanentes.**

São medidas especiais, que serão duradouras ou possivelmente permanentes. Por exemplo, para garantir que as pessoas com deficiência tenham a mesma mobilidade que as outras, os governos podem atribuir-lhes um subsídio de deslocação para lhes permitir deslocar-se de táxi.

#### ■ **Medidas especiais temporárias.**

São medidas adoptadas para compensar uma desvantagem histórica das pessoas com deficiência, mas que podem ter uma duração limitada. Por exemplo, um governo pode definir metas ou quotas para a contratação de pessoas com deficiência, com a intenção de suprimir as quotas quando as metas forem atingidas.

Tanto as medidas especiais duradouras como as temporárias são admissíveis ao abrigo da Convenção e não configuram uma situação de discriminação, conforme definido pela Convenção. Na verdade, ambos os tipos de medidas especiais podem ser necessários para atingir a igualdade e, por isso, um Estado Parte será obrigado a adoptar uma série de medidas especiais em diferentes áreas da vida social.

Por vezes, quando se adoptam medidas especiais deste tipo para recuperar a desvantagem histórica e contínua dos membros de um grupo, as medidas são contestadas pelas pessoas que não pertencem a esse grupo, que as consideram discriminatórias. Os Parlamentos devem assegurar que qualquer garantia de igualdade constitucional ou legislativa deixe bem claro que as medidas especiais mencionadas na Convenção são legais ao abrigo da legislação nacional e não podem ser postas em causa, ao abrigo de outras garantias de igualdade, por pessoas que não tenham incapacidades, mas que reclamam que a sua exclusão constitui uma violação dos seus direitos de igualdade.

## Obrigações dos Estados Partes de regular o sector privado

- Os Estados Partes comprometem-se a... [a] tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência, por qualquer pessoa, organização ou empresa privada (artigo 4 (1) (e)).
- Os Estados Partes comprometem-se a... [incentivar] todos os órgãos da comunicação social a tratar as pessoas com deficiência de uma forma consistente com o objectivo da presente Convenção (artigo 8 (2) (c)).
- Os Estados Partes também devem tomar medidas apropriadas para... [a] assegurar que as entidades privadas com instalações e serviços abertos prestados ou acessíveis ao público tenham em conta todos os aspectos da acessibilidade para as pessoas com deficiência (artigo 9 (2) (b)).
- Os Estados Partes deverão... [exigir] aos profissionais de saúde a prestação de cuidados às pessoas com deficiência com a mesma qualidade que às outras pessoas, incluindo com base no consentimento livre e informado, *inter alia*, sensibilizando para os direitos humanos, a dignidade, a autonomia e as necessidades das pessoas com deficiência, através de formação e da promulgação de normas éticas para os cuidados de saúde prestados pelo sector público e pelo sector privado (artigo 25 (d)).
- Os Estados Partes deverão salvaguardar e promover o exercício do direito ao trabalho, incluindo para as pessoas que adquiram uma deficiência no desempenho das suas funções, tomando medidas apropriadas, incluindo através da legislação para, *inter alia*, [promover] o emprego das pessoas com deficiência no sector privado, através de políticas e medidas apropriadas, que podem incluir programas de acção positivos, incentivos e outras medidas (artigo 27 (1) (h)).

Os Parlamentos têm também um papel especial na sensibilização da comunidade mais alargada para a necessidade de medidas especiais e do seu benefício para a sociedade em geral. As leis podem igualmente exigir que os departamentos do Governo e até mesmo as empresas privadas comuniquem anualmente as medidas que tomaram para promover os direitos das pessoas com deficiência. As exigências dessa comunicação podem abranger uma série de matérias, incluindo: as medidas tomadas para assegurar que os direitos das pessoas com deficiência sejam garantidos na prática; o sucesso do aumento da percentagem de trabalhadores com deficiência; ou a melhoria dos serviços prestados aos clientes com deficiência que podem ter necessidades especiais.

### *Discriminação pelas autoridades estatais, privados e empresas.*

Uma componente central da Convenção é que as pessoas com deficiência sejam protegidas contra a discriminação de agentes tanto públicos como privados. Por conseguinte, as pessoas singulares, os organismos ou as empresas, assim como as autoridades e entidades públicas, devem estar sujeitos a uma lei anti-discriminação ou a outras medidas legislativas que proíbem a discriminação e exigem tratamento igual. A Convenção também obriga os Estados a regular o sector privado.

### *Áreas específicas para a reforma legislativa*

A Convenção especifica o número de áreas que requerem garantias ou protecção legislativas. O artigo 12 (1) da Convenção reafirma o direito das pessoas com deficiência ao reconhecimento da sua personalidade jurídica e o artigo 12 (2) reconhece que as pessoas com deficiência têm o direito de utilizar as suas capacidades jurídicas, à semelhança dos outros cidadãos. O artigo 12 (3) sublinha a necessidade de medidas para apoiar o exercício dessa capacidade, enquanto que o artigo 12 (4) exige a criação de salvaguardas para impedir o abuso desse direito.

Como a negação da capacidade jurídica às pessoas com deficiência levou a violações graves dos seus direitos, qualquer processo de reforma legislativa deve atribuir um carácter prioritário a esta matéria. Os Parlamentos devem examinar a lei existente e determinar se existem limitações formais à capacidade jurídica das pessoas com deficiência e se as disposições da lei e da prática estão em sintonia com a Convenção. Devem igualmente considerar se, não obstante as garantias formais de respeito pela capacidade jurídica das pessoas com deficiência, essa capacidade jurídica é respeitada na prática. A Convenção exige especificamente que os Estados tomem medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência, que necessitam de ajuda para exercer essa capacidade, a recebam efectivamente.

A Convenção contém ainda uma série de garantias relativas às áreas em que os direitos das pessoas com deficiência têm sido e continuam a ser negados. Estes incluem o direito à liberdade e segurança individual (artigo 14) e os direitos de protecção contra a tortura e a exploração, a violência e o abuso dentro e fora do lar.

## Estados que reconhecem a língua gestual nacional

A **Constituição do Uganda** reconhece especificamente a língua gestual e o dever do Estado de promover o seu desenvolvimento. O artigo 24 da Constituição determina:

“O Estado promoverá o desenvolvimento de uma língua gestual para os surdos”.

A secção 17 da **Constituição da Finlândia** (1995), Secção 17 - Direito à sua própria Língua e cultura, estabelece que:

“[...] Os direitos das pessoas que utilizam a Língua gestual e das pessoas que necessitam de apoio de interpretação ou tradução auxiliares devido a deficiência, serão garantidos por Lei”.

O artigo 101 da **Constituição da República Bolivariana da Venezuela**, de 1999, estipula:

“O Estado garante a emissão, recepção e circulação de informação cultural. Os meios televisivos incluirão legendas e tradução para a Língua Gestual Venezuelana para as pessoas com problemas auditivos. Os termos e modalidades destas obrigações serão estabelecidos na lei”.

A Língua Gestual Tailandesa foi reconhecida como “**a língua nacional dos surdos da Tailândia**”, em Agosto de 1999, numa resolução assinada pelo Ministro da Educação, em nome do Governo Real Tailandês.

Em 2006, entrou em vigor a **Lei sobre a Língua Gestual da Nova Zelândia**. Esta lei determina o reconhecimento oficial da Língua Gestual Neozelandesa (NZSL) como a primeira Língua ou a Língua preferida dos surdos neozelandeses. A Lei reconhece a Língua dos surdos como uma língua neozelandesa única e, deste modo, atribui à NZSL um estatuto equivalente ao das línguas faladas. A Lei prevê que qualquer pessoa envolvida em processos judiciais utilize a NZSL nesses processos. Também dispõe que a comunidade surda deve ser consultada em matérias que afectem a sua Língua, incluindo, por exemplo, a promoção da utilização da NZSL; que a NZSL deve ser utilizada na promoção dos serviços do Governo e na disponibilização de informação ao público; e que os serviços e a informação do Governo devem ser acessíveis à comunidade surda através dos meios apropriados, incluindo a utilização da NZSL.

A Lei estabelece ainda que os departamentos do Governo devem, na medida em que tal seja razoavelmente viável, nortear-se por certos princípios relativos à sua interacção com a comunidade surda (cláusula 9). Nada nesta cláusula deve ser interpretado como conferindo à comunidade surda vantagens que não estejam disponíveis para outras comunidades (cláusula 9 (2)).

## Soluções

Ao abrigo da **Portaria sobre a Discriminação da Deficiência**, de 1995, quando é apresentada uma queixa de discriminação tendo por base a deficiência, no Tribunal de Comarca da **Região Administrativa Especial de Hong Kong, da China**, o tribunal detém poderes correctivos alargados, que incluem o de procuração, ao abrigo da s 72, para:

- “(a) Declarar que o requerido teve um comportamento ou cometeu um acto ilegal ao abrigo desta portaria e ordenar que não reitere ou prossiga esse comportamento ou acto ilícito;
- (b) Ordenar que o requerido realize um acto ou comportamento razoável para reparar qualquer prejuízo ou dano sofrido pelo requerente;
- (c) Ordenar que o requerido empregue ou volte a empregar o requerente;
- (d) Ordenar que o requerido promova o requerente;
- (e) Ordenar que o requerido pague ao requerente uma indemnização por perdas e danos sofridos devido ao comportamento ou acto do requerido;
- (f) Ordenar que o requerido pague ao requerente uma indemnização de carácter punitivo ou exemplar; ou
- (g) Proferir uma ordem que declare nulo, na totalidade ou em parte, *ab initio* ou a partir da data especificada na ordem, qualquer contrato ou acordo celebrado em contravenção desta Portaria.”

O Estado deve rever cuidadosamente as suas leis e o seu funcionamento, particularmente em áreas como a privação da liberdade das pessoas com deficiência, nomeadamente, das pessoas com incapacidades intelectuais. Por exemplo, os Estados devem ter em consideração que a Convenção valoriza a vida independente na comunidade, em vez da institucionalização forçada. Devem ainda rever estas garantias em relação às intervenções médicas compulsivas ou forçadas e assegurar a existência de leis e procedimentos para monitorizar o funcionamento desta legislação, investigar casos de abuso e impor as medidas punitivas que sejam necessárias (artigo 16 (4)).

### ***Leis da propriedade intelectual e garantia de acesso a livros, filmes e outros meios***

Os Estados Partes devem analisar as suas leis sobre a propriedade intelectual, de modo a assegurar que as mesmas não impedem as pessoas com deficiência de aceder a materiais de cariz cultural. Vários países adoptaram essa legislação no cumprimento de outras obrigações internacionais, como as consignadas em tratados da Organização Mundial da Propriedade Internacional e da Organização Mundial do Comércio.

### ***Legislação reconhecendo a(s) língua(s) gestual(is) nacional(ais)***

A Convenção obriga os Estados Partes a reconhecer e promover a utilização da língua gestual. Isto exigirá provavelmente alguma legislação de implementação.

### ***Procedimentos em caso de reclamação ao abrigo da legislação nacional***

A legislação deve assegurar que uma pessoa que tenha sido vítima de discriminação ilegal consiga obter uma reparação efectiva. As soluções podem incluir indemnização por danos, uma ordem de reintegração, uma ordem de suspensão dos actos discriminatórios e a sua prevenção futura, a exigência de promover as adaptações necessárias para respeitar os direitos do indivíduo, um pedido de desculpas, uma ordem para a implementação de medidas correctivas abrangentes, incluindo acção positiva, ou outras medidas.

Ao abrigo da legislação anti-discriminação de diversos países, quando um queixoso apresenta factos com base nos quais se pode presumir a existência de discriminação, o ónus da prova passa para o requerido, que terá de demonstrar que o tratamento não se baseou na discriminação proibida ou, se o foi, enquadrou-se numa excepção permitida à proibição de discriminação. Atendendo às dificuldades que os queixosos muitas vezes enfrentam em casos de discriminação para apresentar provas directas da discriminação, trata-se de uma dimensão importante da lei processual, que deve ser tida em conta (ver caixa sobre várias abordagens legislativas à discriminação na página anterior).

## **Medidas tendentes a promover a implementação**

O papel que os parlamentares podem desempenhar na via para a ratificação já foi discutido neste Manual. Depois de um Estado ter ratificado ou de ter aderido à Convenção, surgem obrigações importantes e as legislaturas podem ter um papel relevante para assegurar que as mesmas sejam cumpridas. Como primeiras medidas a tomar após a assinatura e ratificação da Convenção, os parlamentos devem:

### ***Efectuar uma revisão global***

O artigo 4 (1) (b) da Convenção obriga os Estados Partes “a tomarem todas as medidas apropriadas, incluindo de carácter legislativo, para modificar ou revogar leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam uma forma de discriminação contra as pessoas com deficiência”. Assim, um dos passos mais importantes que um Estado deve dar, logo que possível, após ter aderido à Convenção e, de preferência, após tê-la assinado, é efectuar uma análise completa da legislação existente, a fim de determinar até que ponto é consistente com o tratado. O Estado deve igualmente identificar quaisquer novas medidas legislativas e políticas a implementar para pôr a Convenção em prática.

## Aspectos críticos que devem ser contemplados nas medidas legislativas

- Qualquer legislação deve basear-se no entendimento de que:
  - ▶ A deficiência é o resultado da interacção da pessoa com o ambiente;
  - ▶ As pessoas com deficiência detêm direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais numa base de igualdade com as demais pessoas.
- A discriminação com base na deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis como forma de discriminação, pelos sectores público e privado, é proibida.
- As pessoas com deficiência devem ser integradas e participar em todos os aspectos da sociedade, incluindo:
  - ▶ A vida política (assegurando a consulta a pessoas com deficiência para a implementação da Convenção e para as políticas ou leis que as afectam, a revisão de leis eleitorais, etc);
  - ▶ A vida cultural, lazer, entretenimento e desporto; e
  - ▶ A educação
- O ambiente físico, os transportes, as tecnologias, a informação e as comunicações, bem como as instalações e serviços públicos devem ser acessíveis.
- É necessário incorporar medidas específicas de natureza temporária ou permanente para acelerar ou alcançar a igualdade de facto.
- Devem ser assegurados os direitos dos indivíduos e grupos de indivíduos à acção civil, criminal e administrativa contra a discriminação baseada na deficiência e as reparações apropriadas.
- Quaisquer definições de tipos de deficiência devem reger-se pelo artigo 2 da Convenção.
- O direito das pessoas com deficiência à igualdade perante a lei, e o reconhecimento da sua capacidade jurídica, incluindo as medidas de apoio e as salvaguardas necessárias, deve ser garantido.
- As pessoas com deficiência devem ter acesso à justiça, o que implica adaptações processuais em todas as fases dos processos judiciais.
- Deve ser criado um mecanismo nacional para monitorizar a implementação da Convenção.

Deve ser igualmente elaborado um calendário detalhado para esta análise e reforma legislativa.

Uma análise abrangente deste tipo pode ser especialmente útil para o Estado ao elaborar o seu relatório inicial ao abrigo da Convenção, que terá de apresentar no prazo de dois anos após a ratificação. O relatório inicial definirá uma linha de rumo para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência, indicará as áreas onde a reforma é prioritária e ajudará a desenvolver um programa para melhorar a situação de uma forma deliberada, programada e monitorizada.

Existem várias formas de realizar uma análise desse tipo. Pode ser criado legalmente um órgão especial independente para efectuar a análise e reportar ao Governo ou atribuir essa missão a um organismo já existente como uma comissão para a igualdade, uma comissão nacional de direitos humanos ou uma comissão para a deficiência. O próprio Parlamento pode constituir uma comissão para supervisionar o processo ou atribuir essa tarefa a um dos seus organismos já existentes.

A estrutura da Convenção deve ser o ponto de referência para aferir até que ponto as pessoas com deficiência fazem uso dos direitos humanos. As pessoas com deficiência devem participar amplamente no processo, seja na qualidade de membros do organismo de análise, seja como colaboradores. A análise não deve ser um acto único. O organismo deve assumir a responsabilidade de uma supervisão contínua ou assegurar uma análise independente da implementação das suas recomendações após um período razoável, por exemplo, três a cinco anos.

### ***Assegurar que todas as leis sejam consistentes com a Convenção***

Assegurar que as *novas* leis e regulamentos sejam consistentes com os objectivos da Convenção e os promovam é tão importante como rever as leis existentes. A Convenção obriga os Estados a terem em conta os direitos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas (artigo 4 (1) (c)). As autoridades governamentais devem assegurar que as suas propostas estejam em conformidade com a Convenção ao desenvolverem as suas políticas e leis.

**“A África do Sul fez muitos progressos na área da deficiência, da auto-representação e da reforma política. Esta Convenção, porém, vai consolidar e assegurar que, não obstante a mudança de dimensão política que possa ocorrer, o país tem a responsabilidade e estará apto a continuar a proteger as pessoas com deficiência e as suas famílias, bem como a assegurar que sejam tratadas como cidadãos de primeira classe à semelhança dos seus pares sem deficiência”.**

**Hendrietta Bogopane-Zulu**, MP (África do Sul)

O poder legislativo tem um papel fundamental a desempenhar no escrutínio da nova legislação. Os Parlamentos devem garantir a existência de uma fase do processo legislativo em que a legislação possa ser examinada quanto ao cumprimento da Convenção.

Para tal, pode ser necessário criar uma comissão de membros, incumbida de analisar as propostas legislativas ou confiar essa responsabilidade a uma comissão ou comissões existentes que examinem a legislação quanto à adesão aos princípios dos direitos humanos. Mais uma vez, é essencial incluir neste processo as pessoas com deficiência e as organizações para a deficiência. Os Parlamentos podem necessitar de desenvolver esforços especiais para garantir que as pessoas com deficiência tenham conhecimento dos processos e da legislação em projecto e facilitar a apresentação das suas opiniões ao poder legislativo.

Alguns Parlamentos exigem que o ramo executivo do Governo emita uma declaração afirmando que a legislação é compatível com as normas internacionais aplicáveis, ou que proceda a uma avaliação do impacto da legislação num determinado grupo quando apresentar projectos de lei ao parlamento. Uma declaração do impacto na deficiência, seja independente, seja no âmbito de uma avaliação do impacto sobre os direitos humanos, ajudaria a focar a atenção do governo no problema.

### ***Envolver as pessoas com deficiência no processo legislativo***

As pessoas com deficiência devem participar activamente na elaboração dos projectos de legislação e em outros processos de decisão que as afectem – tal como participaram activamente na elaboração da própria Convenção. Devem igualmente ser incentivadas a fazer observações e a emitir orientações quanto à implementação das leis. Existem várias formas de assegurar que todas as opiniões sejam tidas em consideração, incluindo através de consultas públicas (com a antecedência e divulgação suficientes), convidando à apresentação de opiniões por escrito às comissões parlamentares competentes e partilhando todos os comentários recebidos com o público em geral, através de sítios web parlamentares e outros meios.<sup>3</sup>

O Parlamento deve assegurar que as suas leis, procedimentos e documentação sejam disponibilizados em formatos acessíveis, como caracteres aumentados, Braille e linguagem simples, a fim de garantir que as pessoas com deficiência possam participar plenamente na criação da legislação em geral e especificamente na legislação sobre questões ligadas à deficiência. As instalações do Parlamento e outros locais onde se possam realizar audições também devem ser acessíveis às pessoas com deficiência.

---

<sup>3</sup> Para uma abordagem mais completa da participação dos cidadãos no processo parlamentar, consultar *Parliament and Democracy in the Twenty-first Century: A Guide to Good Practice* (Genebra, União Inter-parlamentar, 2006), pp. 79-87.

## *Envolver os Parlamentos regionais e estatais*

Reflectindo a linguagem do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o artigo 4 (4) da Convenção declara que as disposições da Convenção “são extensivas a todas as partes dos Estados federais, sem quaisquer limitações ou excepções”.

### **LISTA DE CONTROLO PARA PARLAMENTARES**

## **Como posso ajudar a traduzir a Convenção para a legislação nacional:**

- Assegurar que a legislação suprema do país (constituição ou lei básica) proteja e reconheça os direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais das pessoas com deficiência.
- Assegurar que a legislação existente seja revista quanto à sua conformidade com a Convenção.
- Assegurar que todas as áreas incluídas na Convenção sejam incorporadas na legislação nacional, tanto na já existente como na que venha ser criada.
- Assegurar que as pessoas com deficiência e as respectivas organizações sejam consultadas durante o processo legislativo.
- Assegurar que sejam criadas instituições competentes e mecanismos ao nível parlamentar para garantir que qualquer nova legislação adoptada seja consistente com a Convenção.
- Assegurar a atribuição de fundos adequados no orçamento nacional para os vários sectores relacionados com a protecção dos direitos das pessoas com deficiência.
- Utilizar os procedimentos parlamentares, designadamente:
  - ▶ Perguntas orais e escritas;
  - ▶ Apresentação de projectos de lei; e
  - ▶ Debate parlamentar.
- Sensibilizar para os direitos das pessoas com deficiência através:
  - ▶ Do debate no seio do seu partido político;
  - ▶ De alianças com outros deputados para reforçar a sua capacidade de exercer pressão;
  - ▶ De parcerias com organizações de pessoas com deficiência; e
  - ▶ De Campanhas de informação pública.

Em alguns Estados federais, a principal responsabilidade e o poder de implementação de certas disposições da Convenção podem caber às províncias ou unidades constituíntes. O não exercício desse poder pode colocar o Estado, como um todo, numa situação de violação das suas obrigações internacionais. Não é possível alegar que o Governo central não possui formalmente competências nessa área. Esta cláusula oferece algumas oportunidades, já que os órgãos legislativos, regionais ou estatais, podem implementar as suas próprias iniciativas legislativas e outras, na sua área de competência, para pôr em prática as disposições da Convenção, reforçando quaisquer medidas que sejam tomadas pelo Governo central.

## CAPÍTULO SEIS

# Da teoria à prática: implementar a Convenção

A legislação por si só não garante que as pessoas com deficiência possam usufruir dos seus direitos humanos. Os Estados necessitam de formular políticas e programas eficazes que traduzam as disposições da Convenção em práticas que tenham um impacto real na vida das pessoas com deficiência.

Para as pessoas com deficiência, tal como para todas as outras, a negação de um direito pode levar à negação de outros direitos e oportunidades ao longo da sua vida. Para ilustrar este aspecto, destacam-se abaixo cinco disposições da Convenção. A relação entre habilitação e reabilitação (artigo 26), acessibilidade (artigo 9), educação (artigo 24), trabalho (artigo 27) e capacidade jurídica (artigo 12) é claramente demonstrada. Não se pretende sugerir, contudo, que estas cinco áreas devem ter prioridade em relação às outras disposições da Convenção. Pelo contrário, como os direitos estão inter-relacionados, os Estados devem esforçar-se por implementar as diferentes cláusulas da Convenção em simultâneo.

### **Habilitação e reabilitação**

Como é que uma criança, que nasceu cega, aprende a viver como um membro activo da sociedade? Como é que um jovem que sofre várias lesões vertebrais e perde a capacidade de andar se adapta às suas novas circunstâncias? Como é que uma mãe que perde as pernas devido a uma mina antipessoal continua a trabalhar e a gerir a sua família?

Habilitação e reabilitação (artigo 26) são os primeiros passos cruciais para garantir que as pessoas com deficiência conseguem ter uma vida independente (artigo 19), ter mobilidade pessoal (artigo 20) e alcançar o seu pleno potencial.

Através destes processos, as pessoas com deficiência adquirem e desenvolvem competências que lhes permitirão trabalhar e obter um rendimento, tomar decisões acertadas, contribuir para a sociedade e exercer todos os outros direitos especificados na Convenção.

A habilitação implica adquirir competências que vão permitir à pessoa funcionar na sociedade. Este tipo de programas visa normalmente as crianças nascidas com deficiência. Reabilitação significa restabelecer a capacidade e a aptidão e geralmente aplica-se a um adulto que tem de se readaptar à sociedade após adquirir uma deficiência.

Habilitação e reabilitação são normalmente processos limitados no tempo e que são ajustados ao indivíduo. Passam pela definição de objectivos a alcançar com o apoio coordenado dos profissionais e, possivelmente, a participação da família e dos amigos mais chegados. A habilitação e a reabilitação podem incluir apoio médico, psicológico, social e vocacional. Sem o benefício destas intervenções, as pessoas com deficiência provavelmente não conseguiriam fazer uso dos seus direitos à acessibilidade, à educação e ao trabalho.

## Reabilitação baseada na comunidade

A reabilitação baseada na comunidade (CBR) é uma abordagem praticada em mais de 90 países em todo o mundo. Faz parte da estratégia geral de desenvolvimento da comunidade e destina-se a reduzir a pobreza, dar oportunidades iguais e envolver os indivíduos com deficiência na sociedade. Como as comunidades diferem nas suas condições socioeconómicas, no território, na cultura e nos sistemas políticos, não pode existir um modelo de CBR que seja aplicável em todo o mundo. A CBR é, portanto, uma estratégia flexível, dinâmica e adaptável, que inclui o acesso à saúde, à educação, à formação vocacional, a projectos geradores de rendimento, à participação na comunidade e à inclusão.

A CBR trabalha com as comunidades e à volta delas. É implementada através dos esforços combinados de pessoas com deficiência, das suas famílias, organizações e comunidades e das organizações governamentais e não-governamentais competentes (ONGs) que trabalham no sector do desenvolvimento. Como se trata de uma acção da comunidade que assegura que as pessoas com deficiência tenham os mesmos direitos e oportunidades que os outros membros da comunidade, a CBR é cada vez mais considerada como um componente essencial do desenvolvimento comunitário.

A OMS, a OIT, a UNESCO, as ONGs internacionais, com vasta experiência na deficiência e no desenvolvimento, e as organizações de pessoas com deficiência estão a desenvolver directrizes que incidem sobre a forma como a CBR pode ajudar as pessoas com deficiência a fazer valer os seus direitos e promover o respeito pela sua dignidade intrínseca.

## Acessibilidade

Em todas as sociedades, existem inúmeros obstáculos e barreiras – desde as escadas que as pessoas não conseguem subir, até aos sinais que não conseguem ler – que impedem as pessoas com deficiência de viver plenamente a sua vida. A acessibilidade (artigo 9) passa por proporcionar igualdade de acesso às instalações e serviços da comunidade para todos os membros da sociedade, incluindo as pessoas com deficiência. É um princípio director da Convenção (artigo 4) e aplica-se a todas as áreas de implementação. Embora algumas das disposições da Convenção sobre acessibilidade possam ser dispendiosas de implementar a curto prazo, existe uma série de soluções pouco tecnológicas e de baixo custo, que teriam impacto imediato.

Por exemplo, facilitar o acesso à informação pode ser relativamente barato e melhora imenso a vida das pessoas com deficiência, seja conseguindo ler uma etiqueta de preço, entrar num local para participar numa reunião, compreender um horário de autocarro ou navegar em sítios web. A televisão é reconhecida como uma fonte essencial de informação e um veículo para aceder a eventos culturais e desportivos. Os deputados, em cooperação com a indústria da comunicação social, podem trabalhar no sentido de tornar a televisão acessível às pessoas surdas e aos idosos, providenciando legendas ou legendas ocultas. Estas medidas já foram adoptadas em mais de 30 países em todo o mundo.

### A Acessibilidade e a Internet

A Internet pode criar oportunidades para todos. Porém, a maioria dessas oportunidades é inacessível às pessoas com deficiência. Em finais de 2006, cerca de 100 grandes sítios web em 20 países foram avaliados segundo as directrizes internacionais de acessibilidade estabelecidas pelo Consórcio World Wide Web (W3C). Os sítios web estudados incluíram os dedicados às viagens, finanças, meios de comunicação, governo e compras a retalho.

O estudo revelou que a maior parte dos sítios web examinados não cumprem as normas internacionais de acessibilidade. De facto, apenas 3 dos 100 sítios web conseguiram níveis de acessibilidade mínimos. Embora alguns dos sites possam ser facilmente actualizados para incluir as pessoas com deficiência, a maioria necessita de um trabalho considerável.

Tornar as tecnologias da informação disponíveis para as pessoas com deficiência não é apenas uma questão de direitos humanos; também faz sentido do ponto de vista económico. Estudos realizados sugerem que os sítios web acessíveis estão mais bem posicionados nas páginas dos motores de busca e podem economizar custos em termos de manutenção da rede e proporcionar às empresas que estão por detrás deles o acesso a uma base de clientes ainda muito por explorar.

Do mesmo modo, a Internet proporciona um elo de ligação crucial com as oportunidades de educação e emprego, notícias e informação sobre cuidados de saúde e constitui um canal de participação cívica e de participação em redes sociais. As pessoas que não têm acesso à Internet estão privadas de um certo grau de participação na sociedade. Quando os sítios web são desenhados e desenvolvidos segundo as directrizes de acessibilidade, todos os utilizadores têm acesso igual à informação disponível através da Internet. Não obstante vários países actualmente exigirem que, pelo menos, o sítio web do governo seja acessível às pessoas com deficiência, a maior parte dos sítios web mundiais continua a ser inacessível (ver caixa na página anterior).

## Tornar a vida acessível

### **Ambiente físico**

Um ambiente físico acessível beneficia todos e não apenas as pessoas com deficiência. A Convenção estipula que devem ser tomadas medidas para eliminar os obstáculos e barreiras das instalações interiores e exteriores, incluindo escolas, instituições de saúde e locais de trabalho (artigo 9 (1) (a)). Isto inclui não só os edifícios, mas também os passeios, lancis e obstáculos que bloqueiam o fluxo do tráfego de peões.

Com o tempo, todas as novas construções devem basear-se em projectos que incorporem adaptações para as pessoas com deficiência. O Banco Mundial concluiu que o custo de incluir essas características durante a construção pode ser mínimo. Também já está demonstrado que tornar os edifícios acessíveis agrava em menos de 1% os custos de construção.

### **Instalações e serviços públicos**

A Convenção apela aos Governos para que dêem o exemplo, assegurando a plena participação na sociedade às pessoas com deficiência, através da criação de directrizes que tornem as instalações e serviços públicos acessíveis (artigo 9 (2) (a)). A acessibilidade pode exigir a construção de rampas nos edifícios do Governo, sinalética em Braille, casas de banho acessíveis e intérpretes de língua gestual, ou legendas ocultas na televisão pública. Estas directrizes devem ser desenvolvidas em consulta com as pessoas com deficiência e/ou as suas organizações representativas.

### **Transportes**

Os transportes, incluindo os aviões, autocarros, comboios e táxis, são cruciais para uma vida independente. Em muitos casos, as pessoas com deficiência, especialmente as que têm incapacidades visuais, ou que não conseguem mover-se facilmente, vêem-se privadas do acesso a esses serviços essenciais e, conseqüentemente, impedidas de frequentar o ensino, exercer uma profissão ou receber tratamento médico.

O acesso à informação também é essencial nas situações de emergência. Desastres recentes em todo o mundo demonstraram que, durante estas catástrofes, as pessoas com deficiência não recebem o mesmo nível de apoio que as demais.

A Convenção apela aos Estados para desenvolverem medidas para serviços de emergência (artigo 9 (1) (b)). As mensagens de texto, por exemplo, rapidamente se tornaram um dos métodos preferidos de comunicação para os deficientes auditivos. Contudo, os serviços de emergência, na maioria dos países, não conseguem comunicar através de mensagens de texto, devido a protocolos de comunicação incompatíveis.

Na maior parte dos países, não existem leis sobre a disponibilização de informação em formatos acessíveis, como Braille, formatos áudio ou língua gestual, ou para tornar os sítios web acessíveis. Frequentemente, mesmo quando existe legislação, as leis não são traduzidas em serviços concretos. A Convenção solicita aos Governos que introduzam legislação e meios adequados para garantir que as pessoas com deficiência consigam aceder à informação que afecta directamente as suas vidas quotidianas (artigo 9 (1) (a) e (2) (g)).

**“Se for proporcionado às pessoas cegas de todo o mundo o acesso à informação de uma forma atempada e eficiente e num formato que elas consigam ler, compreender e processar, é garantido que as sociedades obterão importantes contributos da sua parte.”**

**Don Breda**, especialista em TI, cego (EUA)

## **LISTA DE CONTROLO** PARA PARLAMENTARES

### **Como posso tornar a sociedade mais acessível:**

- Caminhar pela sua comunidade e observar quantos obstáculos existem, como escadas em edifícios, falta de lancis adaptados, de sinalética em Braille, etc.
- Determinar se o material do Governo está disponível em formatos alternativos que sejam acessíveis às pessoas com deficiência.
- Analisar até que ponto as instalações e serviços governamentais são acessíveis.
- Avaliar se estão previstas contingências para as pessoas com deficiência nos planos de emergência do Governo.
- Consultar pessoas com deficiência e suas organizações representativas sobre medidas para melhorar a acessibilidade.

## Educação

Existem muitas potenciais barreiras à educação das pessoas com deficiência, especialmente nos países em desenvolvimento. Essas barreiras incluem:

- Pobreza
- Escolas sobrelotadas
- Falta de professores devidamente habilitados
- Falta de adaptações razoáveis e de apoio aos alunos com deficiência ou incapacidades
- Instalações inacessíveis
- Currículos inacessíveis
- Transportes de má qualidade ou inacessíveis
- Estigma social e falta de familiaridade com o ambiente escolar

As estimativas actuais sugerem que as taxas de inscrição escolar das crianças com deficiência nos países em desenvolvimento se situam apenas entre 1 a 3 %. Isso significa que aproximadamente 98% das crianças com deficiência não frequentam a escola e são analfabetas. Enquanto for tão elevado o número de crianças com deficiência que não frequenta a escola, o objectivo de desenvolvimento do milénio, de

**“Obtive melhores resultados nos exames do que todos os alunos do mesmo grupo e ano que frequentavam o ensino especial: e não porque eu seja mais inteligente, mas apenas graças às oportunidades que tive e às que me foram dadas.”**

**Lucia Bellini**, aluna cega (RU)

alcançar a educação básica universal, continuará a ser uma miragem. Contudo, estudos realizados demonstram que as crianças, incluindo as que têm incapacidades significativas, quando incluídas no ensino regular, têm maior probabilidade de terminar a escolaridade, transitar para o ensino pós-secundário e para cursos de formação, obter emprego, conseguir bons rendimentos e tornar-se membros activos das suas comunidades.

A Convenção abrange muitos aspectos da educação em diferentes fases da vida (artigo 24). A sua prioridade é incentivar as crianças com deficiência a frequentar o ensino a todos os níveis (artigo 24 (2) (a)). A Convenção afirma que a melhor maneira de o fazer é colocar a tónica no superior interesse da criança (artigo 24 (2) (b)). A Convenção também aborda as necessidades educativas do elevado número de adultos com deficiência, que não têm instrução ou têm instrução insuficiente devido à falta de oportunidade ou acesso quando eram crianças. Reconhece igualmente a importância da aprendizagem ao longo da vida (artigo 24 (5)), incluindo para os adultos que tenham adquirido uma deficiência e, conseqüentemente, pretendam ou necessitem de prosseguir a sua instrução, a fim de reforçar a sua capacidade de trabalho, incluindo formação adicional e programas de grau universitário.

A abordagem à educação promovida pela Convenção baseia-se num conjunto crescente de dados, segundo os quais a educação inclusiva não só cria o melhor contexto educativo, incluindo para as crianças com deficiência intelectual, como também ajuda a derrubar barreiras e a pôr em causa certos estereótipos. Esta abordagem contribui para criar uma sociedade que aceite e inclua a deficiência facilmente, em vez de a temer. Quando as crianças com e sem deficiência crescem juntas e aprendem, lado a lado, na mesma escola, desenvolvem uma maior compreensão e respeito umas pelas outras.

A transição de um sistema escolar baseado na educação especial para um sistema inclusivo deve ser cuidadosamente planeada e implementada para proteger as necessidades e o melhor interesse da criança. O apoio dos pais, dos líderes da comunidade e dos professores é um pré-requisito importante. Para ser inclusivo, o sistema de ensino geral deve:

- Disponibilizar equipamento e materiais de ensino adequados para as pessoas com deficiência.
- Adoptar métodos e currículos de ensino que tenham em consideração as necessidades de todas as crianças e alunos, incluindo as que têm deficiência, e promover a aceitação da diversidade;
- Dar formação a todos os professores para ensinar numa sala de aula inclusiva e incentivá-los a apoiarem-se uns aos outros;
- Criar uma série de apoios adequados às diversas necessidades de todos os alunos, incluindo os alunos com deficiência, na medida do possível; e
- Facilitar a aprendizagem de Braille e de língua gestual para que as crianças cegas, surdas ou surdocegas possam ter acesso à educação e consigam comunicar.

## Para além do sistema educativo

O acesso à educação não tem que ver apenas com o sistema educativo. Mesmo que uma escola permita a uma criança com deficiência inscrever-se, a falta de transporte acessível pode dificultar ou impossibilitar a frequência da escola. Por vezes, a própria escola é inacessível. Mudar a infra-estrutura física pode parecer uma tarefa hercúlea, mas não o é necessariamente. Com o tempo, à medida que os edifícios têm de ser renovados, podem ser adaptados, de modo a incluir design de características acessíveis.

Futuramente, deverá ser obrigatório que todos os novos edifícios, incluindo os estabelecimentos de ensino, sejam acessíveis. Isto inclui não só as características que permitem aos utilizadores de cadeiras de rodas entrar no edifício, mas também medidas como sinalética em Braille e iluminação apropriada para as pessoas com dificuldades visuais. O custo da inclusão de funcionalidades acessíveis no momento da construção pode ser mínimo, existindo estudos que indicam que essas adaptações aumentam em menos de 1% os custos de construção.

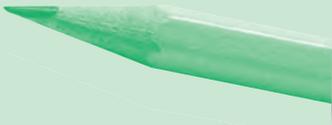
## *O custo da educação inclusiva*

A inclusão é frequentemente (mal)vista como proibitivamente dispendiosa, inviável, insustentável, ou como um assunto estritamente específico da deficiência. Porém, nem todas as medidas positivas são dispendiosas. Diversos países já desenvolveram programas para promover a inclusão com recursos limitados. Os Estados devem utilizar os recursos disponíveis, focar-se na consecução de objectivos claros, e assegurar a sustentabilidade de fundos para a educação a curto, médio e longo prazo. O corte dos fundos para um sistema de educação inclusivo tem efeitos adversos dramáticos não só nas pessoas, mas também na política de inclusão em geral.

Os contextos da educação inclusiva são geralmente menos dispendiosos do que os sistemas segregados. Esta conclusão é consistente com a ideia de que um sistema de educação único, integrado, tende a ser mais económico do que dois separados.

### **LISTA DE CONTROLO PARA PARLAMENTARES**

## **Como posso tornar a educação mais inclusiva:**



- Divulgando metodologias educativas inclusivas, como parte integrante dos planos de estudo de formação dos professores.
- Incentivando as pessoas com deficiência a adquirirem formação como professores.
- Utilizando técnicas de formação em pirâmide, em que os professores, uma vez habilitados em metodologias de educação inclusivas, ensinam outros professores.
- Promovendo programas de ensino entre pares, em que alunos de nível mais elevado ajudam os mais novos.
- Promovendo parcerias entre as escolas e os pais.
- Estabelecendo a ligação entre as redes de reabilitação baseadas na comunidade e as iniciativas de educação inclusiva.
- Assegurando adaptações razoáveis ao nível da avaliação das crianças.
- Transformando as escolas especiais existentes em centros de recursos.
- Criando um mecanismo de comunicação para monitorizar as inscrições nas escolas e o sucesso escolar das crianças com deficiência.

Um único sistema permite baixar os custos de gestão e administração. Os transportes também se tornam menos dispendiosos, na medida em que os ambientes segregados abrangem normalmente pessoas de uma área geográfica mais alargada. A experiência tem demonstrado que 80 a 90 % das crianças com necessidades educativas especiais, incluindo as que têm deficiência ou incapacidades intelectuais, podem facilmente ser integradas nas escolas e turmas normais, desde que exista um apoio básico para a sua inclusão.

## **Trabalho e emprego**

O emprego (artigo 27) proporciona muitas actividades de participação social, desde a independência económica à constituição de família, a um sentimento de contribuição para a economia nacional. Porém, em todas as sociedades, as pessoas com deficiência ainda não foram totalmente integradas no mercado de trabalho. A maioria está desempregada ou foi dissuadida de procurar activamente emprego. Entre as que estão a trabalhar, muitas encontram-se num regime de sub-emprego, com uma remuneração inferior ao salário mínimo e um trabalho abaixo das suas capacidades. Esta falta de participação económica tem um impacto significativo na vida das pessoas com deficiência, na medida em que estas não conseguem ter um nível de vida adequado (artigo 28) e viver de forma independente na comunidade (artigo 19).

Em todas as regiões do mundo existe um fosso considerável entre as condições de trabalho e as tendências do emprego das pessoas com deficiência e das pessoas sem deficiência. Com demasiada frequência, as pessoas com deficiência dependem da mendicidade, da caridade e do apoio social, em vez de usufruírem de um emprego com significado na sua vida.

Os empregadores resistem frequentemente a contratar pessoas com deficiência, ou simplesmente põem de lado as suas candidaturas a emprego, considerando que serão incapazes de cumprir as suas tarefas e/ou que a sua contratação seria demasiado dispendiosa. Esta atitude radica no medo e nos estereótipos e foca-se mais na deficiência do que nas capacidades do indivíduo. No entanto, os dados empíricos indicam que as pessoas com deficiência apresentam níveis de desempenho e taxas de retenção do emprego mais elevados, assim como uma maior assiduidade do que os seus colegas sem deficiência. Além disso, o custo da adaptação dos trabalhadores com deficiência é muitas vezes mínimo, dado que muitos não necessitam sequer de adaptações especiais. Estudos realizados demonstraram que as pessoas que contratam pessoas com deficiência obtêm benefícios acrescidos, incluindo um melhor estado de espírito dos trabalhadores e maior benevolência da parte dos clientes.

Nos países em desenvolvimento, a maioria dos trabalhadores com deficiência trabalha no sector informal, onde a protecção laboral é limitada e o trabalho instável. Estima-se que entre metade e três quartos dos trabalhadores não agrícolas dos países em desenvolvimento estão empregados no sector informal. Em África, a percentagem desses trabalhadores varia entre 48% no Norte de África e 78% na África Subsahariana.

O emprego por conta própria fora da agricultura representa 60 a 70% do trabalho informal. As mulheres com deficiência têm ainda menos possibilidades de exercer uma profissão do que os homens, além de que ganham menos quando conseguem emprego.

Muitos países não dispõem de legislação para promover e proteger os direitos dos trabalhadores com deficiência, o que possibilita a discriminação contra estas pessoas no local de trabalho, dificulta o seu acesso ao mercado de trabalho. A sua ausência na economia também está enraizada na falta de oportunidades de educação e formação disponíveis quando eram jovens.

A implementação das disposições da Convenção em matéria de trabalho e emprego vai afectar directamente os cerca de 470 milhões de homens e mulheres com deficiência, em idade activa. A Convenção enumera as obrigações dos Estados de assegurar o direito jurídico das pessoas com deficiência a ganhar o seu sustento através do trabalho que voluntariamente escolherem ou aceitarem, e proibir a discriminação com base na deficiência em todas as formas de emprego (artigo 27 (1)). Ao mesmo tempo que promove a abertura dos mercados de trabalho às pessoas com deficiência, a Convenção também reconhece a importância do emprego por conta própria, que é especialmente relevante nos países em desenvolvimento (artigo 27 (1) (f)). A Convenção prevê ainda adaptações razoáveis (artigo 27 (1) (i)) e promove políticas e programas, incluindo programas de acção positiva, que incentivam os empregadores a recrutar pessoas com deficiência (artigo 27 (1) (h)).

Não obstante os empregadores serem frequentemente vistos como entidades do sector privado, em muitos países, sobretudo nos países em desenvolvimento, o Governo é o empregador de eleição e a maior entidade patronal. Como a Convenção exige que os Governos façam adaptações razoáveis, apropriadas para contratar mais candidatos com deficiência, a todos os níveis, o Governo pode servir de modelo para os empregadores do sector privado.

## Como o acesso à educação e aos transportes afecta o acesso ao emprego

Quando as pessoas com deficiência não são integradas nas políticas e no planeamento dos transportes, das infra-estruturas físicas e dos sistemas educativos, são frequentemente excluídas do emprego. Mesmo que estejam disponíveis postos de trabalho para as pessoas com deficiência, estas podem deparar-se com outros obstáculos ao emprego: não terem recebido a instrução necessária; não terem acesso às ofertas de emprego em formatos apropriados; e não existir um transporte acessível de e para o local de trabalho. Todos estes factores são susceptíveis de dissuadir as pessoas com deficiência, devidamente qualificadas, de procurar emprego.

## Assegurar oportunidades de emprego

A deficiência pode por vezes afectar a capacidade de um indivíduo para exercer uma profissão da forma normal ou habitual. A obrigação de efectuar uma adaptação razoável, numa base casuística, ou o direito à adaptação, está incluída no clausulado da Convenção sobre o Trabalho e o Emprego.

As cláusulas referentes à adaptação razoável no contexto do emprego já foram adoptadas em diferentes partes do mundo, embora ainda constituam uma inovação para muitos países. Tanto os empregadores como os empregados podem necessitar de orientação e apoio na identificação das adaptações razoáveis necessárias.

Medidas positivas, como quotas de emprego, tentam promover a igualdade de oportunidades e ultrapassar as desvantagens estruturais que afectam certos grupos. Ao contrário da adaptação razoável, essas medidas não se destinam a satisfazer as necessidades dos indivíduos. As medidas de acção positiva são temporárias e destinam-se a ter uma duração apenas até à eliminação das desvantagens estruturais, através de medidas de compensação ou da criação de um sistema mais justo.

Muitos países dispõem de um tipo de quotas de emprego para pessoas com deficiência, pelo menos no sector público. Essas quotas variam entre 2 e 7%, mas as taxas de execução geralmente são baixas, situando-se entre 50 e 70%. Normalmente, as quotas aplicam-se às pequenas e médias empresas e as que não as cumprem são multadas. Embora essas multas não tenham melhorado as taxas de execução, geram fundos adicionais que, muitas vezes, são investidos em programas de apoio ao emprego para as pessoas com deficiência. Os Estados Partes podem beneficiar da criação de programas de transição para as pessoas que passam dos programas de apoio social para o mercado normal de trabalho.

O clausulado da Convenção em matéria de trabalho e emprego engloba pessoas com deficiência ou incapacidade, em todas as fases do emprego, incluindo as que procuram emprego, as que estão a evoluir na carreira e as que adquirem qualquer deficiência durante o exercício das suas funções, mas que pretendem manter o emprego. O direito a exercer direitos laborais e sindicais, também é promovido pela Convenção (artigo 27 (1) (c)). Os Estados são legalmente obrigados a assegurar que as pessoas com deficiência não sejam mantidas numa situação de escravatura ou de trabalhos forçados, e sejam protegidas numa base de igualdade com as outras, do trabalho forçado ou obrigatório (artigo 27 (2)).

## Grande empresa apoia a inclusão

**A Business and Disability** é uma rede Europeia que se desenvolveu a partir do grupo de parceiros empresariais formado durante o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência (2003). A rede promove iniciativas de inclusão da deficiência e incentiva a troca de ideias entre as empresas e os actores políticos e as pessoas com deficiência. Promove ainda a inclusão das pessoas com deficiência em todos os aspectos da sociedade europeia, especialmente como trabalhadores, consumidores e cidadãos activos. Os membros da Business and Disability são líderes nas suas indústrias. Focam-se nos problemas relacionados com a acessibilidade física, a acessibilidade electrónica aos produtos e serviços, e o emprego. Os membros fundadores da Business and Disability são a Adecco, a Hewlett-Packard, a IBM, a Manpower, a Microsoft e a Schindler.

Em termos práticos, os Estados devem assegurar que as pessoas com deficiência se candidatem a postos de trabalho, lado a lado com as pessoas sem deficiência, que sejam protegidas contra a discriminação, e possuam os mesmos direitos no local de trabalho, assim como igualdade de oportunidades na evolução das suas carreiras. Os Governos, os trabalhadores e os sindicatos, os empregadores e os representantes das pessoas com deficiência podem unir esforços para assegurar a integração social e económica das pessoas com deficiência. As acções recomendadas variam consoante o nível de desenvolvimento económico do país.

### LISTA DE CONTROLO PARA PARLAMENTARES

## Como posso melhorar as perspectivas de emprego para as pessoas com deficiência

- Determinando se o sistema de protecção social contém, inadvertidamente, desincentivos ao trabalho. Em certos casos, o sistema social pode desencorajar as pessoas com deficiência de procurar emprego.
- Promovendo a reabilitação vocacional e outras políticas inclusivas
- Facilitando a colaboração entre o governo, os empregadores e os empregados para promover políticas inclusivas da deficiência e estimular a sua adopção pelos sectores tanto privado como público. O Fórum dos Empregadores sobre a Deficiência no Reino Unido é um bom exemplo deste tipo de trabalho.
- Apoiando as organizações das pessoas com deficiência nos seus esforços de defesa de um ambiente de trabalho inclusivo e igual.

A Convenção também reconhece que, para muitas pessoas com deficiência nos países em desenvolvimento, o trabalho independente ou as microempresas podem ser a primeira e, possivelmente, a única solução. Os Estados Partes da Convenção são legalmente obrigados a promover essas oportunidades.

Ao mesmo tempo que os Governos necessitam de promover o emprego das pessoas com deficiência no sector formal, também têm de as incluir nos planos de desenvolvimento do micro crédito e das micro finanças. Estes planos têm tido êxito em muitas regiões do mundo, mas muitas vezes esqueceram-se de incluir, ou excluíram deliberadamente, as pessoas com deficiência, como potenciais beneficiárias.

## **Capacidade jurídica e apoio nas decisões**

Imagine que a sua capacidade para tomar decisões, assinar contratos, votar, defender os seus direitos no tribunal ou seleccionar tratamentos médicos lhe era simplesmente retirada por ter uma deficiência. Para muitas pessoas com deficiência, isto é uma realidade e as consequências podem ser graves. Quando os indivíduos carecem da capacidade jurídica para agir, não só são privados do seu direito a um reconhecimento igual perante a lei, como também lhes é retirada a capacidade para se defenderem e usufruírem de outros direitos humanos. Os curadores e tutores que agem em nome das pessoas com deficiência, não cuidam por vezes dos interesses da pessoa que representam. Pior ainda, há situações em que abusam do seu nível de autoridade, violando os direitos dos seus tutelados.

O Artigo 12 da Convenção reconhece que as pessoas com deficiência possuem capacidade jurídica numa base de igualdade com as demais pessoas. Por outras palavras, um indivíduo não pode perder a sua capacidade jurídica de agir simplesmente devido a uma deficiência. (Contudo, a capacidade jurídica ainda se pode perder em situações que se aplicam a todas as pessoas, como por exemplo quando alguém é condenado por um crime).

A Convenção reconhece que algumas pessoas com deficiência necessitam de apoio para exercer essa capacidade. Por isso, os Estados devem fazer os possíveis por apoiá-las e introduzir garantias contra o abuso desse apoio. O apoio pode assumir a forma de uma pessoa de confiança ou de uma rede de pessoas, podendo ser necessário, ocasional ou permanentemente.

Na tomada de decisões apoiada, a presunção é sempre a favor da pessoa com deficiência que será afectada pela decisão. O indivíduo é quem toma a decisão; a(s) pessoa(s) que o apoia(m) explica(m)-lhe as situações, quando necessário, e interpreta(m) os seus sinais e preferências.

Mesmo quando um indivíduo com uma deficiência necessita de apoio total, a(s) pessoa(s) que o apoia(m) deve(m) permitir-lhe exercer a sua capacidade jurídica, tanto quanto possível, segundo os seus desejos. Isto distingue a tomada de decisões apoiada da tomada de decisões substituída, como as directivas antecipadas de vontade e os mentores legais/amigos, em que o curador ou tutor tem poderes

## O apoio à tomada de decisões na prática

A Província da Columbia Britânica, no Canadá, é uma das principais jurisdições que incorpora a tomada de decisões apoiada na lei, na política e na prática. Uma pessoa com deficiência pode entrar num “acordo de representação” com uma rede de apoio. O acordo é um sinal para as outras pessoas, incluindo os médicos, as instituições financeiras e os prestadores de serviços, de que o indivíduo conferiu à rede poderes para o ajudar a tomar decisões e o representar em certos assuntos.

Uma das principais inovações da legislação é que pessoas com deficiências mais significativas podem celebrar acordos de representação com uma rede de apoio, simplesmente demonstrando “confiança” nos apoiantes designados. Para celebrar este acordo, a pessoa não necessita de provar competência jurídica, segundo os critérios habituais, como possuir capacidade demonstrada para compreender informação relevante, avaliar as consequências, agir voluntariamente e comunicar uma decisão de forma independente.

Vários indivíduos e redes de apoio celebraram acordos de representação como alternativa ao método de curatela, ou a outras formas de substituição na tomada de decisões. O Centro de Recursos de Acordos de Representação baseado na comunidade auxilia o desenvolvimento e a manutenção de redes de apoio, fornecendo informação, publicações, workshops e aconselhamento. O Centro também supervisiona um registo em que uma rede pode inscrever um acordo para outras partes visualizarem, se necessário, antes de celebrarem um contrato com o indivíduo. Para mais informação consultar: [www.rarc.ca](http://www.rarc.ca).

concedidos pelo tribunal para tomar decisões em nome do indivíduo, sem necessariamente ter de demonstrar que essas decisões são no melhor interesse do indivíduo, ou estão de acordo com os desejos deste. Estes mecanismos só entram em vigor quando uma autoridade competente determina que a pessoa é incapaz de exercer a sua capacidade jurídica. O parágrafo 4 do artigo 12 apela à criação de salvaguardas para proteger contra o abuso destes mecanismos.

A tomada de decisões apoiada pode assumir muitas formas. As pessoas que apoiam um indivíduo, podem comunicar as intenções desse indivíduo a outras pessoas ou ajudá-lo a compreender as opções disponíveis. Podem ajudar os outros a compreender que um indivíduo com uma deficiência significativa também é alguém que tem uma história, interesses e objectivos de vida e que é capaz de exercer a sua capacidade jurídica.

Embora existam alguns bons modelos de redes de apoio, geralmente não existe um quadro político claro. As leis e a prática de curatela ainda dominam. Por vezes ainda é difícil designar redes de apoio, especialmente quando um indivíduo não consegue identificar uma pessoa ou pessoas de confiança. Além disso, nos ambientes institucionais, as pessoas são frequentemente privadas de apoio, mesmo quando ele existe. Criar redes de apoio abrangentes exige esforço e recursos financeiros, mas existem modelos de curatela que podem ser igualmente dispendiosos. A tomada de decisões apoiada deve, portanto, ser vista como uma redistribuição dos recursos existentes, e não como um encargo adicional.

#### **LISTA DE CONTROLO** PARA PARLAMENTARES

### **O que é que posso fazer para assegurar que as pessoas com deficiência têm a possibilidade de exercer a sua capacidade jurídica:**

- Consultar as organizações da sociedade civil para saber se existe um sistema de tomada de decisões apoiada no seu círculo eleitoral.
- Examinar as leis sobre a curatela e verificar se as leis e políticas promovem a tomada de decisões apoiada e respeitam a capacidade jurídica das pessoas com deficiência.
- Levantar no parlamento a questão da tomada de decisões apoiada e promover a criação de programas para desenvolver a tomada de decisões apoiada.
- Visitar instituições psiquiátricas para verificar se existem redes de apoio.
- Organizar reuniões públicas nos círculos eleitorais para ouvir experiências de pessoas com deficiência, relacionadas com a capacidade jurídica e o apoio.
- Reunir exemplos de boas práticas de tomada de decisões apoiada e partilhá-los com os parlamentares de outros países.
- Assegurar que as comissões parlamentares para a Convenção incluem a capacidade jurídica e a tomada de decisões apoiada nas suas agendas.
- Propor a criação de um enquadramento nacional para a tomada de decisões apoiada, que seja consistente com a Convenção das Nações Unidas.



## CAPÍTULO SETE

# Criar instituições nacionais para implementar e monitorizar a Convenção

A implementação da Convenção exige não só legislação e políticas apropriadas, mas também recursos financeiros e instituições que possuam capacidade para implementar e monitorizar essas leis e políticas. Na realidade, o artigo 33 da Convenção exige que os Estados Partes criem mecanismos específicos para reforçar a implementação e monitorização dos direitos das mulheres, dos homens e das crianças com deficiência, a nível nacional. A Convenção exige que os Estados:

- Designem um ponto focal ou **pontos focais** no seio do Governo para implementação;
- Ponderem a criação ou a designação de um **mecanismo de coordenação**, no Governo, com vista a facilitar acções relacionadas nos diferentes sectores e a diferentes níveis; e
- Estabeleçam uma estrutura independente, como uma **instituição nacional de direitos humanos** para promover e monitorizar a implementação da Convenção.

A Convenção estipula que a sociedade civil, sobretudo as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, participem plenamente em todos os aspectos deste processo de monitorização, do mesmo modo que devem envolver-se no desenvolvimento e implementação das políticas, programas e legislação para implementar a Convenção.

Entretanto, os tribunais nacionais terão um papel fundamental assegurando que os direitos proclamados na Convenção são protegidos ao abrigo da lei.

## Pontos focais

A Convenção exige que os Estados Partes designem um ou mais pontos focais no governo para tratar os assuntos relacionados com a implementação e ponderarem a criação de um mecanismo de coordenação no Governo. Porém, não prescreve a forma nem a função destas entidades. Contudo, como alguns dos outros instrumentos internacionais, incluindo o Programa Mundial de Acção para as Pessoas com Deficiência (1982) e as Normas Básicas sobre a Igualdade de

Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, também apelaram à criação de entidades semelhantes, muitos países já estabeleceram ou designaram pontos focais ou mecanismos de coordenação da deficiência.

**“A chave para o sucesso da Convenção será, naturalmente, uma implementação eficaz... A própria Convenção é bastante específica no que se refere às acções que os Governos necessitam de realizar para a implementar.”**

**Embaixador Dan MacKay**, Presidente da Comissão de Redacção Ad Hoc (Nova Zelândia)

Os pontos focais podem ser um serviço ou uma pessoa num ministério ou grupo de ministérios, uma instituição, como uma comissão para a deficiência, ou um determinado ministério, como um Ministério dos direitos humanos, ou um ministério para as pessoas com deficiência, ou uma combinação dos três. Mesmo que estes organismos ou mecanismos já existam, necessitam de ser reformulados para supervisionar a implementação da Convenção e coordenar os esforços entre os vários sectores a nível local, regional e nacional/federal.

Seja qual for a forma designada, o ponto focal não deve actuar isoladamente, mas assumir a liderança na coordenação da implementação da Convenção. Deve estar dotado de recursos humanos e financeiros adequados; ser criado através de medidas legislativas, administrativas ou jurídicas; ter carácter permanente e estar localizado ao nível mais elevado possível do Governo.

## Mecanismos de coordenação

A Convenção recomenda aos Estados que designem, no seio do Governo, um mecanismo de coordenação que facilite a respectiva acção em diferentes sectores e a diferentes níveis. Os Estados podem pensar na criação de um mecanismo de coordenação ou rever um mecanismo de coordenação existente, que:

- Compreenda uma estrutura permanente, com medidas institucionais apropriadas para permitir a coordenação entre os actores intra-governamentais;

## O trabalho dos pontos focais

- Prestar um serviço de assessoria ao Chefe de Estado/Governo, aos políticos e responsáveis pelo planeamento e desenvolvimento de políticas, legislação, programas e projectos, tendo em conta o seu impacto nas pessoas com deficiência;
- Coordenar as actividades de vários ministérios e departamentos relacionadas com os direitos humanos e a deficiência;
- Coordenar as actividades sobre direitos humanos e sobre deficiência, a nível federal, nacional, regional, estatal, provincial e local do governo;
- Rever estratégias e políticas para assegurar que os direitos das pessoas com deficiência sejam respeitados;
- Elaborar, rever ou alterar a legislação aplicável;
- Promover maior atenção para a Convenção e o Protocolo Opcional no seio do Governo;
- Assegurar que a Convenção e o Protocolo Opcional sejam traduzidos para as línguas locais e divulgados em formatos acessíveis;
- Elaborar um plano de acção para a ratificação da Convenção;
- Elaborar um plano de acção para a implementação da Convenção;
- Monitorizar a implementação do plano de acção sobre direitos humanos e deficiência;
- Coordenar a elaboração de relatórios estatais periódicos;
- Sensibilizar o público para as questões relacionadas com a deficiência e os direitos das pessoas com deficiência;
- Aumentar a capacidade do Governo para as questões relacionadas com a deficiência;
- Assegurar e coordenar a recolha de dados estatísticos para uma programação efectiva das políticas e avaliação da sua implementação;
- Assegurar que as pessoas com deficiência participem no desenvolvimento das políticas e leis que as afectam;
- Incentivar as pessoas com deficiência a participar nas organizações e na sociedade civil e promover a criação de organizações de pessoas com deficiência.

- Assegure a coordenação aos níveis local, regional e nacional/ federal; e
- Assegure a participação das pessoas com deficiência, das organizações de pessoas com deficiência e das ONGs, criando um fórum permanente de debate com a sociedade civil.

Várias jurisdições introduziram pontos focais e mecanismos de coordenação para actuarem como intermediários entre o Governo e as organizações nacionais de direitos humanos ou, o que é mais comum, entre o Governo e os indivíduos e as suas organizações representativas. Frequentemente, os mecanismos de coordenação existentes para a deficiência incluem representantes de vários ministérios (ministério do trabalho e dos assuntos sociais, ministérios das finanças, da saúde, da habitação, do emprego). Ocasionalmente incluem representantes das autoridades locais e regionais e, muitas vezes, organizações de pessoas com deficiência. O Conselho Nacional Australiano para a Deficiência, por exemplo, aconselha o Governo em questões relacionadas com a deficiência e organiza consultas à comunidade, a fim de promover o diálogo e recolher informação em primeira mão dos titulares de direitos.

## **Instituições nacionais de direitos humanos**

### *A relação entre a Convenção e as instituições nacionais de direitos humanos*

A Convenção exige que os Estados criem uma estrutura que envolva um ou mais mecanismos independentes, para promover (p.ex. através de campanhas de sensibilização e educação do público), proteger (p.ex. examinando reclamações individuais e participando na litigação) e monitorizar (p.ex. revendo a legislação e analisando o estado da implementação nacional) a implementação da Convenção. A Convenção refere-se a uma “estrutura” e não a uma “instituição nacional de direitos humanos”. No entanto, ao criar essa estrutura, o Estado deve ter em conta os “princípios relacionados com o estatuto e o funcionamento das instituições nacionais para a protecção e a promoção dos direitos humanos”, conforme acordado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1993. Esses princípios tornaram-se conhecidos sob a designação de “Princípios de Paris” (ver página seguinte). Atendendo a esta ligação, uma instituição nacional de direitos humanos é a forma mais provável que uma “estrutura” independente assumiria para cumprir as disposições nacionais de monitorização ao abrigo da Convenção.

### *Tipos de instituições nacionais de direitos humanos*

O termo “instituição nacional de direitos humanos” adquiriu um significado específico. Embora o número e a variedade das “instituições” que se ocupam dos direitos humanos sejam vastos e incluam instituições religiosas, sindicatos, meios de comunicação social, ONGs, departamentos governamentais, tribunais e o corpo legislativo, o termo “instituição nacional de direitos humanos” refere-se a um organismo cujas funções específicas consistem em promover e proteger os direitos humanos.

Se bem que não haja duas instituições exactamente iguais, todas partilham alguns atributos. Frequentemente são de natureza administrativa. Muitas possuem também poderes quase judiciais, como resolver conflitos, embora as instituições nacionais de direitos humanos não sejam tribunais nem organismos legislativos. Regra geral, estas instituições possuem direitos e têm autoridade consultiva relativamente aos direitos humanos, a nível nacional e/ou internacional. Fazem o seu trabalho de uma forma geral, através de opiniões e recomendações, ou analisando e resolvendo denúncias apresentadas por indivíduos ou grupos. Em alguns países, a Constituição prevê a criação de uma instituição nacional de direitos humanos.

Frequentemente, essas instituições são criadas por lei ou por decreto. Embora muitas instituições nacionais estejam ligadas de algum modo ao ramo executivo do Governo, o nível real de independência de que gozam depende de uma série de factores, entre os quais a sua composição e a forma como operam.

A maior parte das instituições nacionais pode ser classificada como pertencente a uma de duas grandes categorias: “comissões de direitos humanos” e “provedores de justiça.” Uma variedade menos comum, mas não menos importante, são as instituições nacionais “especializadas”, que protegem os direitos de um determinado grupo de indivíduos, como as pessoas com deficiência, as minorias étnicas e linguísticas, as populações indígenas, as crianças, os refugiados ou as mulheres.

### *Os Princípios de Paris*

Ao desenhar e criar um mecanismo capaz de satisfazer os requisitos da Convenção, os Estados Partes devem ter em conta os princípios relacionados com o estatuto e o funcionamento das instituições nacionais que protegem e promovem os direitos humanos. Um workshop internacional de instituições nacionais de direitos humanos, realizado em Paris, em 1991, definiu pela primeira vez esses Princípios, que foram adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1993.<sup>1</sup> São conhecidos como os “Princípios de Paris.”

<sup>1</sup> Resolução da Assembleia Geral 48/134 de 20 de Dezembro de 1993.

**“Defender os direitos das pessoas com deficiência é um desafio contínuo. Esta Convenção funcionará como um roteiro e um ponto de referência na procura de oportunidades e na criação de uma sociedade em que a acessibilidade, a justiça e a igualdade estejam disponíveis para todas as pessoas com deficiência na Austrália.”**

**Graham Edwards**, PM (Austrália)

## *Possíveis funções de uma instituição nacional de direitos humanos*

Para além de estabelecer os sete princípios indicados na caixa seguinte, que se destinam a criar instituições nacionais de direitos humanos independentes e credíveis, os Princípios de Paris também enumeram uma série de responsabilidades que estas instituições devem assumir. Embora as instituições nacionais de direitos humanos devam dispor de um mandato tão amplo quanto possível, especificado na constituição ou na legislação, os Princípios de Paris estipulam que essas instituições devem:

- Monitorizar a implementação das obrigações do Estado Parte em matéria de direitos humanos e apresentar relatório (pelo menos) anualmente;
  - Reportar e fazer recomendações ao Governo, a pedido deste, ou por iniciativa própria, sobre as questões dos direitos humanos, incluindo a legislação e as disposições administrativas, a violação dos direitos humanos, a situação global dos direitos humanos no país e as iniciativas para a melhorar;
  - Promover a harmonização da legislação e das práticas nacionais com as normas internacionais dos direitos humanos;
  - Incentivar a ratificação dos tratados de direitos humanos;
  - Contribuir para os relatórios que os Estados Partes têm de apresentar aos organismos de tratados das Nações Unidas sobre a implementação dos tratados de direitos humanos;
  - Cooperar com os organismos de direitos humanos regionais das Nações Unidas e com organismos de direitos humanos de outros Estados;
  - Dar apoio na formulação de programas educativos sobre direitos humanos; e
  - Sensibilizar o público para os direitos humanos e para os esforços destinados a combater a discriminação.
- **Monitorização da legislação e da prática nacional**

É comum as instituições nacionais disporem de um mandato para assegurar que a legislação nacional esteja em consonância com as normas de direitos humanos, conforme recomendado pelos Princípios de Paris. Isso pode ser alcançado examinando as leis existentes e monitorizando e comentando o desenvolvimento de novas leis. Várias instituições dedicam recursos à monitorização da legislação proposta, para poderem analisar e, se necessário, comentar a conformidade da legislação proposta com as obrigações ligadas aos direitos humanos. Dependendo do grau de impacto que uma lei proposta possa ter nos direitos humanos, as instituições nacionais também podem sensibilizar o público para que os indivíduos e as organizações tenham a possibilidade, se assim desejarem, de apresentar sugestões ao Governo.

## Os Princípios de Paris em pormenor

Os Princípios de Paris consistem num conjunto de recomendações básicas adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em relação ao estatuto e ao funcionamento das instituições nacionais para a promoção e protecção dos direitos humanos. O Artigo 33 (2) da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência exige que os Estados Partes tenham estes princípios em conta ao desenhar ou criar mecanismos para promover, proteger e monitorizar a implementação da Convenção. Segundo os Princípios de Paris, esses mecanismos devem:

- Ser independentes do Governo e essa independência ser garantida pela lei ou por disposições da Constituição;
- Ser pluralistas nas suas funções e filiação;
- Dispor de um mandato tão amplo quanto possível, capaz, no contexto da Convenção, de promover, proteger e monitorizar colectivamente a implementação de todos os aspectos da Convenção, através de vários meios, incluindo a capacidade para fazer recomendações e apresentar propostas relativamente às leis e políticas em vigor ou projectadas;
- Ter poderes de investigação adequados, com capacidade para receber denúncias e transmiti-las às autoridades competentes;
- Caracterizar-se por um funcionamento regular e efectivo;
- Dispor dos fundos adequados e não estar sujeitos a controlo financeiro, que possa afectar a sua independência; e
- Ser acessíveis ao público em geral e, no contexto da Convenção, em especial às pessoas com deficiência, incluindo as mulheres e as crianças com deficiência, e às suas organizações representativas.

Igualmente importante é o papel das instituições nacionais na monitorização das práticas e políticas do Governo, para assegurar que cumpram as obrigações internacionais, as leis nacionais sobre os direitos das pessoas com deficiência, incluindo a jurisprudência relevante, as estratégias ou planos de acção em matéria de direitos humanos e quaisquer códigos de conduta aplicáveis.

### ■ Iniciativas para melhorar a situação dos direitos humanos nos países

O ideal é que os Estados elaborem um plano nacional de acção para os direitos humanos, que descreva a estratégia ou as acções a realizar para implementar as obrigações ao abrigo dos instrumentos de direitos humanos.

Os Estados consultam frequentemente a instituição nacional de direitos humanos, para o desenvolvimento destas estratégias ou planos de acção. Independentemente do plano de acção nacional para os direitos humanos, elaborado pelo Estado, a instituição nacional de direitos humanos pode desenvolver o seu próprio plano, de modo a promover o respeito pelos direitos humanos. Em qualquer caso, os organismos governamentais competentes e a sociedade civil devem ser consultados no momento de estabelecer estas estratégias. A Convenção estipula que a sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, as crianças com deficiência e as pessoas que cuidam das pessoas com deficiência, devem ser envolvidos neste processo.

As instituições nacionais podem igualmente estabelecer guias de procedimentos relacionados com certos direitos em situações concretas. Por exemplo, os guias de procedimentos podem estar relacionados com: a aplicação de um direito específico ou a elaboração das medidas concretas que são necessárias para implementar um direito; a gestão de um determinado organismo governamental ou de uma classe de organismos; um certo tipo de actividade ou classe de actividades públicas ou privadas; ou uma determinada indústria ou profissão. Atendendo à sua natureza reguladora, esses guias devem ser estabelecidos por lei e, normalmente, serão adoptados após vastas consultas.

## ■ Inquéritos, estudos ou relatórios públicos

Se bem que a realização de inquéritos ou estudos públicos mobilize muitos recursos, em certas áreas pode contribuir para promover o respeito pelos direitos e sensibilizar o público. Estes estudos podem ser realizados exclusivamente ao critério de uma instituição nacional dos direitos humanos ou lançados pelo Governo, através, por exemplo, de um procurador-geral ou ponto focal específico dos direitos, ou como resultado de uma série de reclamações que tenham colocado problemas ao nível do sistema. As instituições podem igualmente ser mandatadas para realizar missões de levantamento de factos que estejam relacionados com o desenvolvimento de políticas governamentais ou com processos judiciais. Um mandato para realizar inquéritos e estudos deve ser acompanhado de poderes para recolher a informação e as provas necessárias para cumprir eficientemente essa função. As instituições nacionais de direitos humanos, que careçam de poderes de investigação, necessitam de alguma forma de autoridade para recolher a informação.

O artigo 35 da Convenção estipula que os Estados Partes reportem periodicamente à Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência as medidas tomadas para cumprir as suas obrigações ao abrigo da Convenção. O efeito combinado dos artigos 4 (3) (consulta e participação das pessoas com deficiência) e 35 (4) da Convenção significa que os Estados devem elaborar estes relatórios numa estreita colaboração com as pessoas com deficiência, incluindo as crianças com deficiência e as suas organizações representativas.

As instituições nacionais podem contribuir para a elaboração dos relatórios e facilitar a consulta entre a sociedade civil e o Governo no processo de reporte.

As instituições nacionais podem igualmente disponibilizar relatórios sombra, ou seja, relatórios alternativos aos do Governo, especialmente se a instituição acreditar que os documentos que apresenta não estão a ser devidamente tidos em consideração no relatório do Governo. Cada vez mais, os organismos que monitorizam os tratados consultam directamente os representantes das instituições nacionais de direitos humanos durante o processo de reporte.

### ■ Resolução de litígios

Na linha das recomendações expressas nos Princípios de Paris, uma função comum das instituições nacionais de direitos humanos é contribuir para a resolução de conflitos relacionados com alegadas violações dos direitos humanos. O mandato para ajudar a resolver conflitos também deve ser acompanhado de poderes para recolher informação e provas.

### ■ Educação e sensibilização do público

Os Princípios de Paris recomendam especificamente a promoção de programas de educação no domínio dos direitos humanos. É essencial que os indivíduos, as entidades privadas e as entidades governamentais estejam cientes dos direitos humanos e das responsabilidades inerentes, se quisermos que esses direitos sejam respeitados e efectivamente monitorizados. Os programas podem ter de ser adaptados às necessidades de determinados grupos. Por exemplo, os programas que visam as pessoas com deficiência devem emitir os seus materiais em formatos acessíveis, como Braille, caracteres aumentados, linguagem simples, legendas ocultas ou formatos electrónicos acessíveis.

## *Instituições nacionais de direitos humanos e mecanismos de reclamação*

Os Princípios de Paris exigem que as instituições nacionais disponham de poderes de investigação adequados e de capacidade para receber queixas. As instituições nacionais existentes que assumem funções de monitorização ao abrigo da Convenção podem ter de ajustar os seus procedimentos de mediação e conciliação, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas tenham acesso ao processo. Existem vários métodos através dos quais essas instituições podem desempenhar esses papéis, incluindo:

### ■ Mediação e conciliação

Ao nível mais básico, muitas instituições nacionais de direitos humanos contribuem para reforçar o exercício dos direitos, proporcionando serviços de mediação e conciliação. A pessoa ofendida pode contactar directamente um funcionário de conciliação ou mediação de uma instituição nacional de direitos humanos a fim de transmitir as suas

## A protecção de direitos na Índia

O quadro institucional da Índia para a protecção de direitos, incluindo das pessoas com deficiência, é necessariamente algo complexo, dado que o país é composto por 29 estados e seis territórios sob administração central. Em Fevereiro de 2006, o Ministério da Justiça Social e do Emprego, que detém a responsabilidade central pelas políticas de deficiência no seio do Governo, concluiu e adoptou uma Política Nacional para as Pessoas com Deficiência (NPPD). A NPPD criou um organismo interministerial para coordenar os assuntos relacionados com a sua implementação, constituído por uma Comissão Central de Coordenação a nível nacional e Comissões Estatais de Coordenação a nível dos Estados. Estas comissões coordenam várias instituições e entidades especializadas na Índia, incluindo o Conselho Nacional de Reabilitação e um Fundo Nacional para o Apoio Social às Pessoas com Autismo, Paralisia Cerebral, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas.

Antes da adopção da NPPD, foi criada uma Comissão para as Pessoas com Deficiência, ao abrigo da Lei sobre as Pessoas com Deficiência (Igualdade de Oportunidades, Protecção dos Direitos e Participação Plena), de 1995. As responsabilidades da Comissão incluem a monitorização da aplicação dos fundos do Governo, a coordenação do trabalho dos Comissários do Estado e a salvaguarda dos direitos e serviços disponibilizados às pessoas com deficiência. A Comissão é semi-judicial, o que permite ao Comissário-Geral investigar alegadas privações de direitos e a não implementação de leis, convocar audiências, receber provas sob juramento e emitir mandados judiciais, embora o Comissário não possa tomar decisões vinculativas. A Comissão tem, portanto, o duplo papel de vigiar os fundos e monitorizar as leis.

A Índia também dispõe de uma Comissão Nacional para os Direitos Humanos que analisa petições individuais, instaura processos no Supremo Tribunal da Índia (sujeitos a limitações), intervém em processos que envolvem alegadas violações dos direitos humanos, pendentes da aprovação do tribunal, analisa a legislação relacionada com os direitos humanos, incluindo a Constituição, e realiza e promove trabalho de investigação. A Comissão colaborou activamente na elaboração de recomendações aos ministérios competentes durante a formulação da Política Nacional para as Pessoas com Deficiência e prestou um apoio de consultoria ao Governo durante as negociações para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

preocupações. Estes funcionários registam a queixa e frequentemente têm poderes para prestar um serviço de aconselhamento geral quanto às opções disponíveis para a pessoa ofendida, dependendo dos desejos dessa pessoa, e estabelecer a comunicação com a outra parte envolvida no conflito.

Esta acção pode incluir contactos informais pelo telefone ou cara a cara, embora muitas instituições nacionais não aceitem queixas anónimas ou não assinadas. O mais comum é que a instituição nacional tenha de obter pedidos mais formais, como as comunicações escritas. Dependendo da natureza do conflito e do resultado das conversações iniciais, pode ser organizada uma reunião das partes durante a qual o mediador ou conciliador tentará resolver o problema.

As instituições de direitos humanos mantêm frequentemente registos dos processos de mediação e conciliação para poderem efectuar um controlo dos modelos de resolução dos conflitos. Os registos também podem ser incluídos no relatório anual, utilizados para elaborar um relatório especial, incluídos num relatório sombra para enviar aos organismos do tratado e/ou utilizados para dar formação ao pessoal de conciliação e mediação e para estabelecer práticas e resultados consistentes. Devem ser mantidos em segurança e qualquer referência a acções passadas não deve identificar as partes envolvidas.

A mediação e conciliação pode estar ligada a outros mecanismos de resolução de queixas, de tal modo que se não for possível resolver uma queixa a este nível, a instituição nacional poderá intervir a um nível superior.

## ■ Tribunais dos direitos humanos

Se o processo de mediação ou conciliação não obtiver êxito, ou se uma ou ambas as partes não cumprirem os termos da resolução de um conflito, algumas instituições nacionais de direitos humanos dispõem de mecanismos através dos quais elas próprias ou as partes em conflito podem intentar processos num tribunal, incluindo o tribunal nacional de direitos humanos. A capacidade para instaurar tais processos e o próprio tribunal têm de ser estabelecidos pela autoridade legal. Um tribunal nacional de direitos humanos pode actuar como uma ponte entre processos jurídicos formais e o processo mais informal de investigação e conciliação.

## ■ Intervenção em processos judiciais

Uma outra função possível das instituições nacionais de direitos humanos é intervir em processos que decorrem no seio do sistema judicial normal. Na Austrália, por exemplo, a Comissão para os Direitos Humanos e Igualdade de Oportunidades tem poderes para intervir como *amicus curiae* (amigo do tribunal) em processos judiciais que envolvem problemas de deficiência-discriminação. Isto permite à Comissão apresentar as suas opiniões sobre a interpretação da lei e o modo como esta deve ser aplicada nas circunstâncias em apreço.

## O Tribunal de Revisão dos Direitos Humanos na Nova Zelândia

A Lei Neozelandesa sobre os Direitos Humanos, de 1993, cria um Gabinete de Processos de Direitos Humanos, que está integrado na Comissão Nacional de Direitos Humanos. O gabinete é chefiado por um director de Processos de Direitos Humanos. O director tem autoridade para apresentar processos civis num Tribunal de Revisão dos Direitos Humanos independente.

O Tribunal de Revisão dos Direitos Humanos da Nova Zelândia é um órgão legal constituído por um painel de pessoas nomeadas pelo Ministro da Justiça, três das quais estão disponíveis para audiências no Tribunal. O painel é composto por um máximo de 20 pessoas, nomeadas com base no seu conhecimento e experiência numa série de matérias relacionadas com os direitos humanos, jurídicos, sociais, culturais, administrativos e económicos. Como entidade quase judicial, o Tribunal dispõe de uma autonomia razoável na condução dos processos. Está autorizado a resolver conflitos e a proferir sentenças. Também pode referenciar assuntos para o processo de conciliação da Comissão de Direitos Humanos e remeter para o Supremo Tribunal um problema que exija solução.

### *Estabelecimento de uma instituição apropriada*

A Convenção reconhece que na jurisdição dos Estados Partes pode já existir um enquadramento que, sujeito a modificações, seja susceptível de cumprir os requisitos da Convenção. Contudo, alguns mecanismos institucionais podem não estar equipados para monitorizar a implementação da Convenção e é provável que tenham de ser alterados. As instituições nacionais de direitos humanos já existentes devem dispor dos recursos humanos e financeiros necessários para poderem monitorizar eficientemente a Convenção. Seja qual for a forma que assuma, uma instituição ou uma combinação de instituições, deve ser capaz de realizar a missão identificada na Convenção: promover, proteger e monitorizar a implementação da Convenção. A instituição também deve respeitar o princípio de que a sociedade civil, especialmente as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, participem plenamente no processo de monitorização.

Ao decidir se é necessário criar uma nova instituição ou recorrer a uma já existente, há que ter em consideração o seguinte:

- A instituição existente cumpre os Princípios de Paris?
- A instituição dispõe de um mandato que engloba a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência?

- A instituição possui especialização no domínio da Convenção e/ou dos direitos humanos e da deficiência em geral?
- A instituição integra comissários e funcionários com deficiência?
- A instituição existente dispõe de recursos humanos e de tempo suficientes para promover, proteger e monitorizar a Convenção, para além dos seus outros deveres?
- A instituição existente é suficientemente acessível para as pessoas com deficiência e pratica uma política de acessibilidade (das instalações, da documentação, tecnologia, etc.)?

## **Supervisão parlamentar**

Para além dos instrumentos de monitorização específicos, criados pela Convenção, o Parlamento, através da sua função de supervisão, tem um papel fundamental para assegurar o respeito pelos direitos humanos das pessoas com deficiência. Alguns dos instrumentos de vigilância mais destacados estão descritos abaixo.<sup>2</sup>

### ***Comissões parlamentares***

A supervisão sistemática do executivo é normalmente efectuada por comissões parlamentares. Estas controlam o trabalho dos diferentes ministérios e serviços e investigam aspectos especialmente importantes da sua política e administração. Uma supervisão efectiva requer que as comissões consigam definir as suas próprias agendas e disponham de poderes para obrigar os ministros e os funcionários públicos a comparecer e a responder às suas perguntas.

### ***Comissões de inquérito***

Sempre que surge uma preocupação pública relevante, pode ser aconselhável nomear uma comissão de inquérito que se ocupe dela. Estas comissões são especialmente úteis quando o assunto extravasa a esfera de competência de uma única comissão parlamentar ou não é da responsabilidade de um único departamento do Governo.

### ***Inquirição directa dos ministros***

Nos países onde os ministros também têm competências legislativas, um importante mecanismo de supervisão são as inquirições regulares aos ministros, tanto orais como por escrito, pelo Parlamento. Estas interpelações directas contribuem para obrigar o Governo a prestar contas da sua actuação.

<sup>2</sup> Para uma abordagem mais completa à supervisão parlamentar, consultar *Parliament and Democracy in the Twenty-first Century: A Guide to Good Practice* (Genebra, União Inter-parlamentar, 2006), pp. 127-146.

## As instituições nacionais de direitos humanos já estão a concentrar-se na Convenção

As instituições nacionais de direitos humanos (NHRIs) participaram nas negociações da Convenção e do Protocolo Opcional e continuaram a estar envolvidas na Convenção desde que esta foi adoptada. As NHRIs realizaram reuniões de peritos com organizações representativas das pessoas com deficiência, a nível nacional e internacional, para estudar a implementação e monitorização da Convenção. A Convenção ocupou uma posição de destaque na agenda da Comissão Coordenadora Internacional das Instituições Nacionais de Direitos Humanos para a Promoção e a Protecção dos Direitos Humanos. Na sua última reunião, em Março de 2007, o ponto focal da Comissão para os Direitos Humanos e a Deficiência e o representante da Comissão Irlandesa de Direitos Humanos propuseram que as NHRIs cooperassem estreitamente com as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas e que as futuras reuniões da Comissão dedicassem algum tempo ao debate sobre a Convenção.

O Gabinete da Comissão concordou em apoiar uma proposta, elaborada pelo Fórum das Instituições Nacionais de Direitos Humanos da Ásia-Pacífico, de criar uma base de dados sobre a deficiência, para as instituições nacionais de direitos humanos. A base de dados facilitará a recolha, análise e reporte de informações, comparáveis internacionalmente, sobre questões relacionadas com os direitos humanos e a deficiência. A base de dados tem por objectivo:

- Identificar as prioridades para criar competências no seio das NHRIs, com vista a reforçar a sua capacidade para tratar problemas relacionados com os direitos das pessoas com deficiência;
- Sensibilizar para as violações dos direitos humanos das pessoas com deficiência e promover uma mudança social positiva em resposta às mesmas;
- Criar uma base de dados credível para apoiar a investigação sobre os direitos das pessoas com deficiência pelas ciências sociais; e
- Melhorar a coordenação no seio da comunidade internacional para tratar questões relacionadas com os direitos das pessoas com deficiência.

### *Escrutínio das nomeações*

Um aspecto importante da supervisão nos países onde os ministros não são membros do corpo legislativo é o processo de aprovação de nomeações para o gabinete e de funcionários civis de topo. Normalmente, este processo envolve investigações morosas sobre a adequação do nomeado ao exercício de um cargo público. No caso das nomeações de provedores de justiça, comissários dos direitos humanos e membros do gabinete, seria totalmente apropriado que o Parlamento verificasse o conhecimento e a atitude do nomeado em relação à problemática da deficiência.

## *Supervisão de entidades públicas não governamentais*

O parlamento também monitoriza entidades independentes a que o governo pode ter atribuído funções públicas, como actividades reguladoras ou a prestação de serviços directos. Estas entidades incluem órgãos reguladores da saúde e da segurança, organismos de prestação de serviços, empresas públicas e outras entidades cujas actividades podem ter um impacto directo nos direitos das pessoas com deficiência.

## *Exame orçamental e controlo financeiro*

O Parlamento tem uma influência considerável nas políticas, através da sua missão de controlo dos “cordões da bolsa” do Governo. Supervisiona o orçamento nas fases de formulação e execução. No âmbito deste processo, pode assegurar que o impacto do orçamento proposto em diferentes grupos sociais, como as pessoas com deficiência, seja discutido e monitorizado.

## **Os tribunais e o papel da justiça**

Dependendo da estrutura constitucional de cada Estado Parte, a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência resultará automaticamente na transposição do articulado da Convenção para o direito nacional e na sua aplicação pelos tribunais nacionais (conhecida por abordagem “monísta” à recepção da legislação internacional, comum às tradições de direito civil), ou exigirá a incorporação dos direitos enumerados na Convenção, através de legislação nacional (conhecida por abordagem “dualista”, característica das tradições de direito consuetudinário).<sup>3</sup> Mesmo neste último caso, contudo, a assinatura ou ratificação da Convenção, por si só, cria uma acentuada preferência interpretativa a favor da Convenção. Isto significa que o sistema judicial aplicará a legislação nacional e interpretá-la-á de forma a ser tão consistente quanto possível com a Convenção, segundo o postulado constitucional comum de que a legislação nacional de um Estado não pretende ser inconsistente com as obrigações internacionais desse Estado. Além disso, como se torna evidente através da jurisprudência desenvolvida antes da adopção da Convenção, os Estados reconhecem a sua obrigação de aplicar os princípios da igualdade e da não discriminação à protecção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A maioria da jurisprudência considerada na caixa abaixo emana de tribunais superiores, embora também estejam incluídas algumas decisões de órgãos nacionais de direitos humanos ou de conciliação. Até à data, o sistema judicial tem tido um papel importante no desenvolvimento do princípio da não discriminação aplicável às pessoas com deficiência. O facto do sistema judicial ter um papel tão central na protecção dos direitos tem vantagens e inconvenientes.

---

<sup>3</sup> Para mais pormenores, ver o capítulo 4.

## *Protecção judicial dos direitos*

A maioria dos sistemas jurídicos nacionais recorre a um processo judicial formal e hierárquico para determinar os direitos e obrigações e estabelecer os princípios jurídicos. Através da combinação dos tribunais e códigos do processo civil ou da aplicação da doutrina do precedente, contribui-se para assegurar que o desenvolvimento da legislação e dos princípios jurídicos seja consistente ao longo do tempo. Também tem a vantagem de apresentar “precedentes” perante os tribunais superiores, que são compostos por autoridades judiciais sénior, capazes de estudar cuidadosamente as questões que podem ser complexas ou ter importantes implicações políticas. Por outro lado, os casos a este nível atraem normalmente processos judiciais e representação das partes de alta qualidade. A decisão com base num “precedente” pode ter repercussões não só para os litigantes, mas também para outras pessoas que se encontrem na mesma situação ou numa situação idêntica. Por exemplo, a decisão tomada pelo tribunal no “precedente” pode levar não só a compensação para a pessoa que instaura o processo, como também a alterações políticas sistemáticas e, por conseguinte, a uma melhoria do exercício dos direitos para um vasto grupo de indivíduos. O papel do sistema judicial na protecção dos direitos é, portanto, extremamente importante.

Os juizes deparam-se frequentemente com casos que envolvem uma grande diversidade de direitos, civis, culturais, económicos, políticos e sociais. Várias instituições inter-governamentais e não-governamentais apelaram ao desenvolvimento de bases de dados de precedentes sobre o possível tratamento judicial dos direitos.<sup>4</sup> Esses mecanismos podem ser úteis para dar formação e sensibilizar os juizes e advogados. Como ilustrado na caixa da página seguinte, mesmo antes da adopção da Convenção, já tinha sido desenvolvida jurisprudência nacional relacionada com os direitos das pessoas com deficiência e com a aplicação desses direitos, como resultado de legislação nacional especializada ou da aplicação dos princípios da igualdade e da não discriminação, do mesmo modo que a jurisprudência correspondente e os comentários de organismos internacionais e regionais dos direitos humanos.

Ao mesmo tempo, existem algumas limitações inerentes à protecção judicial dos direitos. A litigação, especialmente ao nível do recurso, é dispendiosa e morosa. O custo dos processos judiciais pode tornar esse recurso inacessível ou pouco atractivo. Isto pode ser especialmente relevante para as pessoas com deficiência que dependem de apoio social e que, consoante a natureza do assunto, podem não se qualificar para o apoio jurídico proporcionado pelo Estado.

---

<sup>4</sup> Ver, por exemplo, as recomendações sobre o Funcionamento Eficiente dos mecanismos de direitos humanos: instituições nacionais e medidas regionais – Medidas Regionais para a promoção e a protecção dos direitos humanos na região da Ásia-Pacífico (E/CN.4/2006/100/Add.1, paras. 34 ff.).

## Alguma jurisprudência sobre os direitos das pessoas com deficiência

As pessoas com deficiência instauraram processos nos tribunais de muitos países e também em tribunais regionais de direitos humanos, como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Para decidir nestes casos, os tribunais clarificaram o que os Estados devem fazer para proteger os direitos das pessoas com deficiência e apresentaram soluções para as pessoas que sofreram violações dos seus direitos. Por exemplo, os tribunais consideraram que:

- Todas as transportadoras aéreas devem providenciar uma cadeira de rodas para utilização entre o balcão de check-in do aeroporto e a entrada a bordo do avião, no âmbito do seu serviço ao cliente. Exigir que esse equipamento seja pago seria ilegalmente discriminatório (Ryanair v. Ross [2004] EWCA Civ 1751).
- Em contextos médicos, a falta de adaptações razoáveis, sob a forma de interpretação da língua gestual para uma pessoa que nasceu surda e necessita de utilizar essa linguagem para comunicar, é incompatível com a legislação anti-discriminação (Eldridge v. British Columbia [Attorney General] [1997] 3 SCR 624).
- Uma universidade discriminou uma aluna de pós-graduação, recusando-lhe o acesso, fora de horas, a um edifício, alegando que ela sofria de depressão, mas tendo permitido o acesso a outros alunos de pós-graduação. O tribunal considerou que o acesso fazia parte dos serviços habitualmente disponíveis ao público e que a negação do mesmo, baseada na saúde mental da aluna, constituía um caso de discriminação (University of British Columbia v. Berg [1993] 2 SCR 353).
- O torneio de golfe PGA, realizado em campos públicos e aberto a participantes qualificados do público, deve alterar as suas regras para admitir um participante qualificado que não possa percorrer grandes distâncias a pé e disponibilizar-lhe o transporte no carrinho de golfe, em vez de exigir que a pessoa caminhe no campo como os outros concorrentes (PGA Tour v. Martin [2001] 204 F 3d 994).
- O facto de as autoridades prisionais não disponibilizarem instalações ou tratamento especiais a um recluso com problemas de saúde foi considerado causador de sofrimento, para além do que seria inevitável, durante uma pena de prisão (Mouissel v. France [2002] EHRR).
- O atraso de 40 meses na concessão de um subsídio de invalidez foi considerado pelo Tribunal Constitucional da África do Sul uma violação não só da lei de protecção social, devido ao impacto na capacidade de sustento da pessoa, como também da sua dignidade (Serviço social v. Nontembiso [Março 2006] Processo N° 580/04, at 32).
- O isolamento e a segregação de indivíduos com deficiência é uma forma grave e generalizada de discriminação. É especialmente relevante no caso da exclusão de crianças com deficiência das escolas de ensino normal (Olmstead v. L C [1999] 527 US 581).

CONTINUA...▶

## ◀...CONTINUAÇÃO

- Ter um estilo de vida adequado significa que as pessoas com deficiência podem não só necessitar do acesso a instalações e serviços, mas também de estar isentas de regras que podem prejudicar a sua capacidade para desfrutar a vida. Neste caso, a recusa, por um condomínio, de conceder autorização a um inquilino para ter um cão-guia foi considerada discriminação ilegal com base na deficiência (Holt v. Cokato Apartments Ltd [1987] 9 CHRR D/4681).

Finalmente, um caso no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos ilustra que a falta de uma adaptação pode constituir uma violação de outros direitos humanos. O caso envolveu uma reclusa que estava confinada a uma cadeira de rodas e que necessitava de um vasto apoio. Por exemplo, à noite, não conseguia movimentar-se o suficiente para manter a temperatura normal do corpo e por isso precisava que a cela estivesse especialmente aquecida ou dispor de uma manta espacial. O Tribunal reconheceu que a requerente era diferente de outras pessoas e que tratá-la como os outros era discriminatório e violava a proibição de tratamento degradante e o direito à integridade física (Price v. United Kingdom [2002] 34 EHRR 1285).

O tempo dedicado aos processos judiciais também pode desencorajar a apresentação de reclamações válidas, ou exacerbar a situação, enquanto os processos estão pendentes. Para as pessoas com deficiência isso pode ter como resultado a continuação da sua exclusão de participação na sociedade em geral. A natureza dos processos judiciais formais também pode ser inadequada para resolver conflitos relacionados com os direitos enunciados na Convenção. Mais uma vez, consoante a natureza do conflito ou do problema, a mediação ou conciliação pode ser o meio mais eficaz de assegurar a aplicação da Convenção. Os vários mecanismos alternativos de queixa já referidos neste capítulo podem, por vezes, constituir meios mais rápidos, mais económicos e mais acessíveis e apropriados para resolver os conflitos.

**“O mais importante é reconhecer que a situação em que nos encontramos actualmente é já uma prova do poder de uma comunidade que tem uma longa história de falta de poder. O esforço e o empenho da própria comunidade de pessoas com deficiência foi o maior impulso para o conteúdo do tratado e para o seu tão amplo reconhecimento.”**

**Louise Arbour**, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos

## **Como posso ajudar a promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência através das instituições nacionais:**



- Assegurar a criação de um enquadramento, de preferência sob a forma de uma instituição nacional de direitos humanos, que tenha autoridade para promover, proteger e monitorizar a implementação da Convenção.
- Assegurar que a instituição nacional escolhida ou criada para supervisionar a implementação da Convenção esteja em sintonia com os Princípios de Paris.
- Assegurar que a instituição nacional escolhida ou criada para promover, proteger e monitorizar a implementação da Convenção disponha dos recursos financeiros e humanos adequados para poder efectuar o seu trabalho de uma forma eficaz e eficiente.
- Pensar na elaboração de um plano de acção nacional de direitos humanos que contenha a estratégia ou as acções a realizar para implementar as obrigações do Estado ao abrigo de todos os instrumentos dos direitos humanos a que aderiu.



## BIBLIOGRAFIA

***Achieving Equal Employment Opportunities for People with Disabilities through Legislation: Guidelines*** (Geneva, International Labour Office, 2004). Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/employment/skills/disability/download/eefinal.pdf>

***Assessing the Effectiveness of National Human Rights Institutions*** (Geneva, International Council on Human Rights Policy and Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2005). Disponível em Árabe, Inglês, Francês e Espanhol em: <http://www.ohchr.org/english/about/publications/papers.htm>

***Education for All (EFA) Global Monitoring Report 2007*** (Paris, United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2007). Disponível em: [http://portal.unesco.org/education/en/ev.php.URL\\_ID=49591&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/education/en/ev.php.URL_ID=49591&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)

***Human Rights and Disability: The Current Use and Future Potential of United Nations Human Rights Instruments in the Context of Disability*** (Geneva, Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2002). Disponível em: Inglês, Francês e Espanhol em: <http://www.ohchr.org/english/about/publications/papers.htm>

***Human Rights: Handbook for Parliamentarians*** (Geneva, Inter-Parliamentary Union and Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2005). Disponível em: Árabe, Inglês, Francês e Espanhol em: <http://www.ohchr.org/english/about/publications/>

***Community-based Rehabilitation (CBR): A Strategy for Rehabilitation, Equalization of Opportunities, Poverty Reduction and Social Inclusion of People with Disabilities*** (Geneva, International Labour Office, United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, and World Health Organization; 2004). Disponível em: [http://www.ilo.org/public/english/region/asro/bangkok/ability/download/otherpubl\\_cbr.pdf](http://www.ilo.org/public/english/region/asro/bangkok/ability/download/otherpubl_cbr.pdf)

***Parliament and Democracy in the Twenty-first Century: A Guide to Good Practice*** (Geneva, Inter-Parliamentary Union, 2006). Disponível em: Árabe, Inglês, Francês e Espanhol, em: <http://www.ipu.org/english/handbks.htm>

***The right to education of persons with disabilities: Report of the Special Rapporteur on the right to education***, Vernor Muñoz (A/HRC/4/29). Disponível em: Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol em: <http://www.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/4session/reports.htm>

***Treaty Handbook*** (United Nations Office of Legal Affairs, New York). Disponível em: <http://untreaty.un.org/English/TreatyHandbook/hbfra/meset.htm>

## ANEXO UM

# Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

### Preâmbulo

*Os Estados Partes na presente Convenção:*

- a) Relembrando os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerente a todos os membros da família humana e os seus direitos iguais e inalienáveis como base para a fundação da liberdade, justiça e paz no mundo;
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e acordaram que toda a pessoa tem direito a todos os direitos e liberdades neles consignados, sem distinção de qualquer natureza;
- c) Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e correlação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e a necessidade de garantir às pessoas com deficiências o seu pleno gozo sem serem alvo de discriminação;
- d) Relembrando o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, a Convenção contra a Tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias;
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interacção entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efectiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas;
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das orientações políticas constantes do Programa Mundial de Acção relativo às Pessoas com Deficiência e das Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência na influência da promoção, formulação e avaliação das políticas, planos, programas e acções a nível nacional,

regional e internacional para continuar a criar igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência;

- g)** Acentuando a importância da integração das questões de deficiência como parte integrante das estratégias relevantes do desenvolvimento sustentável;
- h)** Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa com base na deficiência é uma violação da dignidade e valor inerente à pessoa humana;
- i)** Reconhecendo ainda a diversidade de pessoas com deficiência;
- j)** Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas que desejam um apoio mais intenso;
- k)** Preocupados que, apesar destes vários instrumentos e esforços, as pessoas com deficiência continuam a deparar-se com barreiras na sua participação enquanto membros iguais da sociedade e violações dos seus direitos humanos em todas as partes do mundo;
- l)** Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em cada país, em particular nos países em desenvolvimento;
- m)** Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais feitas pelas pessoas com deficiência para o bem-estar geral e diversidade das suas comunidades e que a promoção do pleno gozo pelas pessoas com deficiência dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e a plena participação por parte das pessoas com deficiência irão resultar num sentido de pertença reforçado e em vantagens significativas no desenvolvimento humano, social e económico da sociedade e na erradicação da pobreza;
- n)** Reconhecendo a importância para as pessoas com deficiência da sua autonomia e independência individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas;
- o)** Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de estar activamente envolvidas nos processos de tomada de decisão sobre políticas e programas, incluindo aqueles que directamente lhes digam respeito;
- p)** Preocupados com as difíceis condições que as pessoas com deficiência se deparam, as quais estão sujeitas a múltiplas ou agravadas formas de discriminação com base na raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, indígena ou social, património, nascimento, idade ou outro estatuto;
- q)** Reconhecendo que as mulheres e raparigas com deficiência estão muitas vezes sujeitas a maior risco de violência, lesões ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, tanto dentro como fora do lar;
- r)** Reconhecendo que as crianças com deficiência devem ter pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em condições de igualdade com as outras crianças e lembrando as obrigações para esse fim assumidas pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança;
- s)** Salientando a necessidade de incorporar uma perspectiva de género em todos os esforços para promover o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência;
- t)** Realçando o facto de que a maioria das pessoas com deficiência vivem em

condições de pobreza e, a este respeito, reconhecendo a necessidade crítica de abordar o impacto negativo da pobreza nas pessoas com deficiência;

- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito pelos objectivos e princípios constantes na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a total protecção das pessoas com deficiência, em particular durante conflitos armados e ocupação estrangeira;
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade ao ambiente físico, social, económico e cultural, à saúde e educação e à informação e comunicação, ao permitir às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- w) Compreendendo que o indivíduo, tendo deveres para com os outros indivíduos e para com a comunidade à qual ele ou ela pertence, tem a responsabilidade de se esforçar por promover e observar os direitos consignados na Carta Internacional dos Direitos Humanos;
- x) Convictos que a família é a unidade de grupo natural e fundamental da sociedade e que tem direito à protecção pela sociedade e pelo Estado e que as pessoas com deficiência e os membros da sua família devem receber a protecção e assistência necessárias para permitir às famílias contribuírem para o pleno e igual gozo dos direitos das pessoas com deficiência;
- y) Convictos que uma convenção internacional abrangente e integral para promover e proteger os direitos e dignidade das pessoas com deficiência irá dar um significativo contributo para voltar a abordar a profunda desvantagem social das pessoas com deficiências e promover a sua participação nas esferas civil, política, económica, social e cultural com oportunidades iguais, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos;

*Acordaram o seguinte:*

## **Artigo 1.º**

### **Objecto**

O objecto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

## **Artigo 2.º**

### **Definições**

Para os fins da presente Convenção:

«Comunicação» inclui linguagem, exibição de texto, Braille, comunicação táctil, caracteres grandes, meios multimédia acessíveis, assim como modos escrito, áudio, linguagem plena, leitor humano e modos aumentativo e alternativo, meios e formatos de comunicação, incluindo tecnologia de informação e comunicação acessível;

«Linguagem» inclui a linguagem falada e língua gestual e outras formas de comunicação não faladas;

«Discriminação com base na deficiência» designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objectivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis;

«Adaptação razoável» designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

«Desenho universal» designa o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. «Desenho universal» não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.

### Artigo 3.º

#### Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
- b) Não discriminação;
- c) Participação e inclusão plena e efectiva na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- e) Igualdade de oportunidade;
- f) Acessibilidade;
- g) Igualdade entre homens e mulheres;
- h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.

### Artigo 4.º

#### Obrigações gerais

1. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência.

Para este fim, os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Adoptar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza

apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

- b) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência;
  - c) Ter em consideração a protecção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas;
  - d) Abster-se de qualquer acto ou prática que seja incompatível com a presente Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas agem em conformidade com a presente Convenção;
  - e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
  - f) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento dos bens, serviços, equipamento e instalações desenhadas universalmente, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção o que deverá exigir a adaptação mínima possível e o menor custo para satisfazer as necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, para promover a sua disponibilidade e uso e promover o desenho universal no desenvolvimento de normas e directrizes;
  - g) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento e promover a disponibilização e uso das novas tecnologias, incluindo as tecnologias de informação e comunicação, meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, adequados para pessoas com deficiência, dando prioridade às tecnologias de preço acessível;
  - h) Disponibilizar informação acessível às pessoas com deficiência sobre os meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo as novas tecnologias assim como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio;
  - i) Promover a formação de profissionais e técnicos que trabalham com pessoas com deficiências nos direitos reconhecidos na presente Convenção para melhor prestar a assistência e serviços consagrados por esses direitos.
- 2.** No que respeita aos direitos económicos, sociais e culturais, cada Estado Parte compromete-se em tomar medidas para maximizar os seus recursos disponíveis e sempre que necessário, dentro do quadro da cooperação internacional, com vista a alcançar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações previstas na presente Convenção que são imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.
- 3.** No desenvolvimento e implementação da legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão no que respeita a questões relacionadas com pessoas com deficiência, os Estados Partes devem consultar-se estreitamente e envolver activamente as pessoas com deficiência incluindo as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas.
- 4.** Nenhuma disposição da presente Convenção afecta quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à realização dos direitos das pessoas com deficiência e que

possam figurar na legislação de um Estado Parte ou direito internacional em vigor para esse Estado. Não existirá qualquer restrição ou derrogação de qualquer um dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou em vigor em qualquer Estado Parte na presente Convenção de acordo com a lei, convenções, regulamentos ou costumes, com o pretexto de que a presente Convenção não reconhece tais direitos ou liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção aplicam-se a todas as partes dos Estados Federais sem quaisquer limitações ou excepções.

## **Artigo 5.º**

### **Igualdade e não discriminação**

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e nos termos da lei e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual protecção e benefício da lei.
2. Os Estados Partes proíbem toda a discriminação com base na deficiência e garantem às pessoas com deficiência protecção jurídica igual e efectiva contra a discriminação de qualquer natureza.
3. De modo a promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir a disponibilização de adaptações razoáveis.
4. As medidas específicas que são necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminação nos termos da presente Convenção.

## **Artigo 6.º**

### **Mulheres com deficiência**

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e raparigas com deficiência estão sujeitas a discriminações múltiplas e, a este respeito, devem tomar medidas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
2. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, promoção e emancipação das mulheres com o objectivo de lhes garantir o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na presente Convenção.

## **Artigo 7.º**

### **Crianças com deficiência**

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para garantir às crianças com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as outras crianças.

2. Em todas as acções relativas a crianças com deficiência, os superiores interesses da criança têm primazia.
3. Os Estados Partes asseguram às crianças com deficiência o direito de exprimirem os seus pontos de vista livremente sobre todas as questões que as afectem, sendo as suas opiniões devidamente consideradas de acordo com a sua idade e maturidade, em condições de igualdade com as outras crianças e a receberem assistência apropriada à deficiência e à idade para o exercício deste direito.

## Artigo 8.º

### Sensibilização

1. Os Estados Partes comprometem-se a adoptar medidas imediatas, efectivas e apropriadas para:
  - a) Sensibilizar a sociedade, incluindo a nível familiar, relativamente às pessoas com deficiência e a fomentar o respeito pelos seus direitos e dignidade;
  - b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais em relação às pessoas com deficiência, incluindo as que se baseiam no sexo e na idade, em todas as áreas da vida;
  - c) Promover a sensibilização para com as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.
2. As medidas para este fim incluem:
  - a) O início e a prossecução efectiva de campanhas de sensibilização pública eficazes concebidas para:
    - i) Estimular a receptividade em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
    - ii) Promover percepções positivas e maior consciencialização social para com as pessoas com deficiência;
    - iii) Promover o reconhecimento das aptidões, méritos e competências das pessoas com deficiência e dos seus contributos para o local e mercado de trabalho;
  - b) Promover, a todos os níveis do sistema educativo, incluindo em todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito pelos direitos das pessoas com deficiência;
  - c) Encorajar todos os órgãos de comunicação social a descreverem as pessoas com deficiência de forma consistente com o objectivo da presente Convenção;
  - d) Promover programas de formação em matéria de sensibilização relativamente às pessoas com deficiência e os seus direitos.

## Artigo 9.º

### Acessibilidade

1. Para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomam as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em

condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais. Estas medidas, que incluem a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, aplicam-se, *inter alia*, a:

- a) Edifícios, estradas, transportes e outras instalações interiores e exteriores, incluindo escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho;
- b) Informação, comunicações e outros serviços, incluindo serviços electrónicos e serviços de emergência.

**2.** Os Estados Partes tomam, igualmente, as medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e fiscalizar a implementação das normas e directrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e serviços abertos ou prestados ao público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços que estão abertos ou que são prestados ao público têm em conta todos os aspectos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Providenciar formação aos intervenientes nas questões de acessibilidade com que as pessoas com deficiência se deparam;
- d) Providenciar, em edifícios e outras instalações abertas ao público, sinalética em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Providenciar formas de assistência humana e/ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência para garantir o seu acesso à informação;
- g) Promover o acesso às pessoas com deficiência a novas tecnologias e sistemas de informação e comunicação, incluindo a Internet;
- h) Promover o desenho, desenvolvimento, produção e distribuição de tecnologias e sistemas de informação e comunicação acessíveis numa fase inicial, para que estas tecnologias e sistemas se tornem acessíveis a um custo mínimo.

## **Artigo 10.º**

### **Direito à vida**

Os Estados Partes reafirmam que todo o ser humano tem o direito inerente à vida e tomam todas as medidas necessárias para assegurar o seu gozo efectivo pelas pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

## **Artigo 11.º**

### **Situações de risco e emergências humanitárias**

Os Estados Partes tomam, em conformidade com as suas obrigações nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, todas as medidas necessárias para assegurar a

protecção e segurança das pessoas com deficiência em situações de risco, incluindo as de conflito armado, emergências humanitárias e a ocorrência de desastres naturais.

## **Artigo 12.º**

### **Reconhecimento igual perante a lei**

- 1.** Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.
- 2.** Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida.
- 3.** Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.
- 4.** Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efectivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa.
- 5.** Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.

## **Artigo 13.º**

### **Acesso à justiça**

- 1.** Os Estados Partes asseguram o acesso efectivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efectivo enquanto participantes directos e indirectos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares.
- 2.** De modo a ajudar a garantir o acesso efectivo à justiça para as pessoas com deficiência, os Estados Partes promovem a formação apropriada para aqueles que trabalhem no campo da administração da justiça, incluindo a polícia e o pessoal dos estabelecimentos prisionais.

## Artigo 14.º

### Liberdade e segurança da pessoa

1. Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais:
  - a) Gozam do direito à liberdade e segurança individual;
  - b) Não são privadas da sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e que qualquer privação da liberdade é em conformidade com a lei e que a existência de uma deficiência não deverá, em caso algum, justificar a privação da liberdade.
2. Os Estados Partes asseguram que, se as pessoas com deficiência são privadas da sua liberdade através de qualquer processo, elas têm, em condições de igualdade com as demais, direito às garantias de acordo com o direito internacional de direitos humanos e são tratadas em conformidade com os objectivos e princípios da presente Convenção, incluindo o fornecimento de adaptações razoáveis.

## Artigo 15.º

### Liberdade contra a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes

1. Ninguém será submetido a tortura ou tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante. Em particular, ninguém será sujeito, sem o seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.
2. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou outras medidas efectivas para prevenir que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, sejam submetidas a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

## Artigo 16.º

### Protecção contra a exploração, violência e abuso

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais, educativas e outras medidas apropriadas para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo os aspectos baseados no género.
2. Os Estados Partes tomam também todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, *inter alia*, as formas apropriadas de assistência sensível ao género e à idade e o apoio às pessoas com deficiência e suas famílias e prestadores de cuidados, incluindo através da disponibilização de informação e educação sobre como evitar, reconhecer e comunicar situações de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes asseguram que os serviços de protecção têm em conta a idade, género e deficiência.
3. De modo a prevenir a ocorrência de todas as formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes asseguram que todas as instalações e programas

concebidos para servir as pessoas com deficiência são efectivamente vigiados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para promover a recuperação e reabilitação física, cognitiva e psicológica, assim como a reintegração social das pessoas com deficiência que se tornem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, incluindo da disponibilização de serviços de protecção. Tal recuperação e reintegração devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, bem-estar, auto-estima, dignidade e autonomia da pessoa e ter em conta as necessidades específicas inerentes ao género e idade.
5. Os Estados Partes adoptam legislação e políticas efectivas, incluindo legislação e políticas centradas nas mulheres e crianças, para garantir que as situações de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência são identificadas, investigadas e, sempre que apropriado, julgadas.

### **Artigo 17.º**

#### **Protecção da integridade da pessoa**

Toda a pessoa com deficiência tem o direito ao respeito pela sua integridade física e mental em condições de igualdade com as demais.

### **Artigo 18.º**

#### **Liberdade de circulação e nacionalidade**

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de circulação, à liberdade de escolha da sua residência e à nacionalidade, em condições de igualdade com as demais, assegurando às pessoas com deficiência:
  - a) O direito a adquirir e mudar de nacionalidade e de não serem privadas da sua nacionalidade de forma arbitrária ou com base na sua deficiência;
  - b) Que não são privadas, com base na deficiência, da sua capacidade de obter, possuir e utilizar documentação da sua nacionalidade e outra documentação de identificação, ou de utilizar processos relevantes tais como procedimentos de emigração, que possam ser necessários para facilitar o exercício do direito à liberdade de circulação;
  - c) São livres de abandonar qualquer país, incluindo o seu;
  - d) Não são privadas, arbitrariamente ou com base na sua deficiência, do direito de entrar no seu próprio país.
2. As crianças com deficiência são registadas imediatamente após o nascimento e têm direito desde o nascimento a nome, a aquisição de nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer e serem tratadas pelos seus progenitores.

### **Artigo 19.º**

#### **Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade**

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência a viverem na comunidade, com escolhas iguais às demais e tomam medidas eficazes e apropriadas para facilitar o pleno gozo, por parte das

pessoas com deficiência, do seu direito à sua total inclusão e participação na comunidade, assegurando nomeadamente que:

- a) As pessoas com deficiência têm a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem em condições de igualdade com as demais e não são obrigadas a viver num determinado ambiente de vida;
- b) As pessoas com deficiência têm acesso a uma variedade de serviços domiciliários, residenciais e outros serviços de apoio da comunidade, incluindo a assistência pessoal necessária para apoiar a vida e inclusão na comunidade e prevenir o isolamento ou segregação da comunidade;
- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral são disponibilizados, em condições de igualdade, às pessoas com deficiência e são adaptados às suas necessidades.

## Artigo 20.º

### Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomam medidas eficazes para garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com a maior independência possível:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência na forma e no momento por elas escolhido e a um preço acessível;
- b) Facilitando o acesso das pessoas com deficiência a ajudas à mobilidade, dispositivos, tecnologias de apoio e formas de assistência humana e/ou animal à vida e intermediários de qualidade, incluindo a sua disponibilização a um preço acessível;
- c) Providenciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado formação em técnicas de mobilidade;
- d) Encorajando as entidades que produzem ajudas à mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio a terem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade das pessoas com deficiência.

## Artigo 21.º

### Liberdade de expressão e opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiências podem exercer o seu direito de liberdade de expressão e de opinião, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informação e ideias em condições de igualdade com as demais e através de todas as formas de comunicação da sua escolha, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção, incluindo:

- a) Fornecendo informação destinada ao público em geral, às pessoas com deficiência, em formatos e tecnologias acessíveis apropriados aos diferentes tipos de deficiência, de forma atempada e sem qualquer custo adicional;
- b) Aceitando e facilitando o uso de língua gestual, Braille, comunicação aumentativa e alternativa e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis e da escolha das pessoas com deficiência nas suas relações oficiais;
- c) Instando as entidades privadas que prestam serviços ao público em geral,

inclusivamente através da Internet, a prestarem informação e serviços em formatos acessíveis e utilizáveis pelas pessoas com deficiência;

- d) Encorajando os meios de comunicação social, incluindo os fornecedores de informação através da Internet, a tornarem os seus serviços acessíveis às pessoas com deficiência;
- e) Reconhecendo e promovendo o uso da língua gestual.

## **Artigo 22.º**

### **Respeito pela privacidade**

- 1.** Nenhuma pessoa com deficiência, independentemente do local de residência ou modo de vida estará sujeita à interferência arbitrária ou ilegal na sua privacidade, família, domicílio ou na sua correspondência ou outras formas de comunicação ou a ataques ilícitos à sua honra e reputação.  
As pessoas com deficiência têm direito à protecção da lei contra qualquer dessas interferências ou ataques.
- 2.** Os Estados Partes protegem a confidencialidade da informação pessoal, de saúde e reabilitação das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

## **Artigo 23.º**

### **Respeito pelo domicílio e pela família**

- 1.** Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência em todas as questões relacionadas com o casamento, família, paternidade e relações pessoais, em condições de igualdade com as demais, de modo a assegurar:
  - a)** O reconhecimento do direito de todas as pessoas com deficiência, que estão em idade núbil, a contraírem matrimónio e a constituírem família com base no livre e total consentimento dos futuros cônjuges;
  - b)** O reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência a decidirem livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento dos seus nascimentos, bem como o acesso a informação apropriada à idade, educação em matéria de procriação e planeamento familiar e a disponibilização dos meios necessários para lhes permitirem exercer estes direitos;
  - c)** As pessoas com deficiência, incluindo crianças, mantêm a sua fertilidade em condições de igualdade com os outros.
- 2.** Os Estados Partes asseguram os direitos e responsabilidade das pessoas com deficiência, no que respeita à tutela, curatela, guarda, adopção de crianças ou institutos similares, sempre que estes conceitos estejam consignados no direito interno; em todos os casos, o superior interesse da criança será primordial. Os Estados Partes prestam a assistência apropriada às pessoas com deficiência no exercício das suas responsabilidades parentais.
- 3.** Os Estados Partes asseguram que as crianças com deficiência têm direitos iguais no que respeita à vida familiar. Com vista ao exercício desses direitos e de modo a prevenir o isolamento, abandono, negligência e segregação das crianças com

deficiência, os Estados Partes comprometem-se em fornecer às crianças com deficiência e às suas famílias, um vasto leque de informação, serviços e apoios de forma atempada.

4. Os Estados Partes asseguram que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, excepto quando as autoridades competentes determinarem que tal separação é necessária para o superior interesse da criança, decisão esta sujeita a recurso contencioso, em conformidade com a lei e procedimentos aplicáveis. Em caso algum deve uma criança ser separada dos pais com base numa deficiência quer da criança quer de um ou de ambos os seus pais.
5. Os Estados Partes, sempre que a família directa seja incapaz de cuidar da criança com deficiência, envidam todos os esforços para prestar cuidados alternativos dentro da família mais alargada e, quando tal não for possível, num contexto familiar no seio da comunidade.

## **Artigo 24.º**

### **Educação**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Com vista ao exercício deste direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes asseguram um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida, direccionados para:
  - a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e sentido de dignidade e auto-estima e ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e diversidade humana;
  - b) O desenvolvimento pelas pessoas com deficiência da sua personalidade, talentos e criatividade, assim como das suas aptidões mentais e físicas, até ao seu potencial máximo;
  - c) Permitir às pessoas com deficiência participarem efectivamente numa sociedade livre.
2. Para efeitos do exercício deste direito, os Estados Partes asseguram que:
  - a) As pessoas com deficiência não são excluídas do sistema geral de ensino com base na deficiência e que as crianças com deficiência não são excluídas do ensino primário gratuito e obrigatório ou do ensino secundário, com base na deficiência;
  - b) As pessoas com deficiência podem aceder a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade com as demais pessoas nas comunidades em que vivem;
  - c) São providenciadas adaptações razoáveis em função das necessidades individuais;
  - d) As pessoas com deficiência recebem o apoio necessário, dentro do sistema geral de ensino, para facilitar a sua educação efectiva;
  - e) São fornecidas medidas de apoio individualizadas eficazes em ambientes que maximizam o desenvolvimento académico e social, consistentes com o objectivo de plena inclusão.

- 3.** Os Estados Partes permitem às pessoas com deficiência a possibilidade de aprenderem competências de desenvolvimento prático e social de modo a facilitar a sua plena e igual participação na educação e enquanto membros da comunidade. Para este fim, os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas, incluindo:
- a) A facilitação da aprendizagem de Braille, escrita alternativa, modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação e orientação e aptidões de mobilidade, assim como o apoio e orientação dos seus pares;
  - b) A facilitação da aprendizagem de língua gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade surda;
  - c) A garantia de que a educação das pessoas, e em particular das crianças, que são cegas, surdas ou surdo/cegas, é ministrada nas línguas, modo e meios de comunicação mais apropriados para o indivíduo e em ambientes que favoreçam o desenvolvimento académico e social.
- 4.** De modo a ajudar a garantir o exercício deste direito, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para empregar professores, incluindo professores com deficiência, com qualificações em língua gestual e/ou Braille e a formar profissionais e pessoal técnico que trabalhem a todos os níveis de educação. Tal formação compreende a sensibilização para com a deficiência e a utilização de modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação, técnicas educativas e materiais apropriados para apoiar as pessoas com deficiência.
- 5.** Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência podem aceder ao ensino superior geral, à formação vocacional, à educação de adultos e à aprendizagem ao longo da vida sem discriminação e em condições de igualdade com as demais. Para este efeito, os Estados Partes asseguram as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência.

## Artigo 25.º

### Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm direito ao gozo do melhor estado de saúde possível sem discriminação com base na deficiência. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de saúde que tenham em conta as especificidades do género, incluindo a reabilitação relacionada com a saúde. Os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Providenciar às pessoas com deficiência a mesma gama, qualidade e padrão de serviços e programas de saúde gratuitos ou a preços acessíveis iguais aos prestados às demais, incluindo na área da saúde sexual e reprodutiva e programas de saúde pública dirigidos à população em geral;
- b) Providenciar os serviços de saúde necessários às pessoas com deficiência, especialmente devido à sua deficiência, incluindo a detecção e intervenção atempada, sempre que apropriado, e os serviços destinados a minimizar e prevenir outras deficiências, incluindo entre crianças e idosos;
- c) Providenciar os referidos cuidados de saúde tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo nas áreas rurais;

- d) Exigir aos profissionais de saúde a prestação de cuidados às pessoas com deficiência com a mesma qualidade dos dispensados às demais, com base no consentimento livre e informado, *inter alia*, da sensibilização para os direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência através da formação e promulgação de normas deontológicas para o sector público e privado da saúde;
- e) Proibir a discriminação contra pessoas com deficiência na obtenção de seguros de saúde e seguros de vida, sempre que esses seguros sejam permitidos pelo Direito interno, os quais devem ser disponibilizados de forma justa e razoável;
- f) Prevenir a recusa discriminatória de cuidados ou serviços de saúde ou alimentação e líquidos, com base na deficiência.

## Artigo 26.º

### Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomam as medidas efectivas e apropriadas, incluindo através do apoio entre pares, para permitir às pessoas com deficiência atingirem e manterem um grau de independência máximo, plena aptidão física, mental, social e vocacional e plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para esse efeito, os Estados Partes organizam, reforçam e desenvolvem serviços e programas de habilitação e reabilitação diversificados, nomeadamente nas áreas da saúde, emprego, educação e serviços sociais, de forma que estes serviços e programas:
  - a) Tenham início o mais cedo possível e se baseiem numa avaliação multidisciplinar das necessidades e potencialidades de cada indivíduo;
  - b) Apoiem a participação e inclusão na comunidade e em todos os aspectos da sociedade, sejam voluntários e sejam disponibilizados às pessoas com deficiência tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo em áreas rurais.
2. Os Estados Partes promovem o desenvolvimento da formação inicial e contínua para os profissionais e pessoal técnico a trabalhar nos serviços de habilitação e reabilitação.
3. Os Estados Partes promovem a disponibilidade, conhecimento e uso de dispositivos e tecnologias de apoio concebidas para pessoas com deficiência que estejam relacionados com a habilitação e reabilitação.

## Artigo 27.º

### Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em condições de igualdade com as demais; isto inclui o direito à oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardam e promovem o exercício do direito ao trabalho, incluindo para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adoptando medidas apropriadas, incluindo através da legislação, para, *inter alia*:

- a) Proibir a discriminação com base na deficiência no que respeita a todas as matérias relativas a todas as formas de emprego, incluindo condições de recrutamento, contratação e emprego, continuidade do emprego, progressão na carreira e condições de segurança e saúde no trabalho;
  - b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, a condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo igualdade de oportunidades e igualdade de remuneração pelo trabalho de igual valor, condições de trabalho seguras e saudáveis, incluindo a protecção contra o assédio e a reparação de injustiças;
  - c) Assegurar que as pessoas com deficiência são capazes de exercer os seus direitos laborais e sindicais, em condições de igualdade com as demais;
  - d) Permitir o acesso efectivo das pessoas com deficiência aos programas gerais de orientação técnica e vocacional, serviços de colocação e formação contínua;
  - e) Promover as oportunidades de emprego e progressão na carreira para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, assim como auxiliar na procura, obtenção, manutenção e regresso ao emprego;
  - f) Promover oportunidades de emprego por conta própria, empreendedorismo, o desenvolvimento de cooperativas e a criação de empresas próprias;
  - g) Empregar pessoas com deficiência no sector público;
  - h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no sector privado através de políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de acção positiva, incentivos e outras medidas;
  - i) Assegurar que são realizadas as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência no local de trabalho;
  - j) Promover a aquisição por parte das pessoas com deficiência de experiência laboral no mercado de trabalho aberto;
  - k) Promover a reabilitação vocacional e profissional, manutenção do posto de trabalho e os programas de regresso ao trabalho das pessoas com deficiência.
2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não são mantidas em regime de escravatura ou servidão e que são protegidas, em condições de igualdade com as demais, do trabalho forçado ou obrigatório.

## **Artigo 28.º**

### **Nível de vida e protecção social adequados**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado para si próprias e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das condições de vida e tomam as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito sem discriminação com base na deficiência.
2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à protecção social e ao gozo desse direito sem discriminação com base na deficiência e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito, incluindo através de medidas destinadas a:

- a) Assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade, aos serviços de água potável e a assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outra assistência adequados e a preços acessíveis para atender às necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar às pessoas com deficiência, em particular às mulheres e raparigas com deficiência e pessoas idosas com deficiência, o acesso aos programas de protecção social e aos programas de redução da pobreza;
- c) Assegurar às pessoas com deficiência e às suas famílias que vivam em condições de pobreza, o acesso ao apoio por parte do Estado para suportar as despesas relacionadas com a sua deficiência, incluindo a formação, aconselhamento, assistência financeira e cuidados adequados;
- d) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos programas públicos de habitação;
- e) Assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação;

## Artigo 29.º

### Participação na vida política e pública

Os Estados partes garantem às pessoas com deficiência os direitos políticos e a oportunidade de os gozarem, em condições de igualdade com as demais pessoas, e comprometem -se a:

- a) Assegurar que as pessoas com deficiências podem efectiva e plenamente participar na vida política e pública, em condições de igualdade com os demais, de forma directa ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e oportunidade para as pessoas com deficiência votarem e serem eleitas, *inter alia*:
  - i) Garantindo que os procedimentos de eleição, instalações e materiais são apropriados, acessíveis e fáceis de compreender e utilizar;
  - ii) Protegendo o direito das pessoas com deficiência a votar, por voto secreto em eleições e referendos públicos sem intimidação e a concorrerem a eleições para exercerem efectivamente um mandato e desempenharem todas as funções públicas a todos os níveis do governo, facilitando o recurso a tecnologias de apoio e às novas tecnologias sempre que se justificar;
  - iii) Garantindo a livre expressão da vontade das pessoas com deficiência enquanto eleitores e para este fim, sempre que necessário, a seu pedido, permitir que uma pessoa da sua escolha lhes preste assistência para votar;
- b) Promovendo activamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efectiva e plenamente na condução dos assuntos públicos, sem discriminação e em condições de igualdade com os demais e encorajar a sua participação nos assuntos públicos, incluindo:
  - i) A participação em organizações e associações não governamentais ligadas à vida pública e política dos países nas actividades e administração dos partidos políticos;
  - ii) A constituição e adesão a organizações de pessoas com deficiência

para representarem as pessoas com deficiência a nível internacional, nacional, regional e local.

## Artigo 30.º

### Participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de todas as pessoas com deficiência a participar, em condições de igualdade com as demais, na vida cultural e adoptam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiência:
  - a) Têm acesso a material cultural em formatos acessíveis;
  - b) Têm acesso a programas de televisão, filmes, teatro e outras actividades culturais, em formatos acessíveis;
  - c) Têm acesso a locais destinados a actividades ou serviços culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços de turismo e, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional.
2. Os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas para permitir às pessoas com deficiência terem a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual, não só para benefício próprio, como também para o enriquecimento da sociedade.
3. Os Estados Partes adoptam todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.
4. As pessoas com deficiência têm direito, em condições de igualdade com os demais, ao reconhecimento e apoio da sua identidade cultural e linguística específica, incluindo a língua gestual e cultura dos surdos.
5. De modo a permitir às pessoas com deficiência participar, em condições de igualdade com as demais, em actividades recreativas, desportivas e de lazer, os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas para:
  - a) Incentivar e promover a participação, na máxima medida possível, das pessoas com deficiência nas actividades desportivas comuns a todos os níveis;
  - b) Assegurar que as pessoas com deficiência têm a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em actividades desportivas e recreativas específicas para a deficiência e, para esse fim, incentivar a prestação, em condições de igualdade com as demais, de instrução, formação e recursos apropriados;
  - c) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos recintos desportivos, recreativos e turísticos;
  - d) Assegurar que as crianças com deficiência têm condições de igualdade com as outras crianças, para participar em actividades lúdicas, recreativas, desportivas e de lazer, incluindo as actividades inseridas no sistema escolar;
  - e) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de pessoas envolvidas na organização de actividades recreativas, turísticas, desportivas e de lazer.

## Artigo 31.º

### Estatísticas e recolha de dados

1. Os Estados Partes comprometem-se a recolher informação apropriada, incluindo dados estatísticos e de investigação, que lhes permitam formular e implementar políticas que visem dar efeito à presente Convenção. O processo de recolha e manutenção desta informação deve:
  - a) Respeitar as garantias legalmente estabelecidas, incluindo a legislação sobre protecção de dados, para garantir a confidencialidade e respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;
  - b) Respeitar as normas internacionalmente aceites para proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais e princípios éticos na recolha e uso de estatísticas.
2. A informação recolhida em conformidade com o presente artigo deve ser desagregada, conforme apropriado, e usada para ajudar a avaliar a implementação das obrigações dos Estados Partes nos termos da presente Convenção e para identificar e abordar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência no exercício dos seus direitos.
3. Os Estados Partes assumem a responsabilidade pela divulgação destas estatísticas e asseguram a sua acessibilidade às pessoas com deficiência e às demais.

## Artigo 32.º

### Cooperação internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e da sua promoção, em apoio dos esforços nacionais para a realização do objecto e fim da presente Convenção e adoptam as medidas apropriadas e efectivas a este respeito entre os Estados e, conforme apropriado, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e a sociedade civil, nomeadamente as organizações de pessoas com deficiência. Tais medidas podem incluir, *inter alia*:
  - a) A garantia de que a cooperação internacional, incluindo os programas de desenvolvimento internacional, é inclusiva e acessível às pessoas com deficiência;
  - b) Facilitar e apoiar a criação de competências, através da troca e partilha de informação, experiências, programas de formação e melhores práticas;
  - c) Facilitar a cooperação na investigação e acesso ao conhecimento científico e tecnológico;
  - d) Prestar, conforme apropriado, assistência técnica e económica, incluindo através da facilitação do acesso e partilha de tecnologias de acesso e de apoio e através da transferência de tecnologias.
2. As disposições do presente artigo não afectam as obrigações de cada Estado Parte no que respeita ao cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção.

## Artigo 33.º

### Aplicação e monitorização nacional

1. Os Estados Partes, em conformidade com o seu sistema de organização, nomeiam

um ou mais pontos de contacto dentro do governo para questões relacionadas com a implementação da presente Convenção e terão em devida conta a criação ou nomeação de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova a acção relacionada em diferentes sectores e a diferentes níveis.

2. Os Estados Partes devem, em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção. Ao nomear ou criar tal mecanismo, os Estados Partes terão em conta os princípios relacionados com o estatuto e funcionamento das instituições nacionais para a protecção e promoção dos direitos humanos.
3. A sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, deve estar envolvida e participar activamente no processo de monitorização.

### **Artigo 34.º**

#### **Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência**

1. Será criada uma Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante referida como «Comissão»), que exercerá as funções em seguida definidas.
2. A Comissão será composta, no momento de entrada em vigor da presente Convenção, por 12 peritos. Após 60 ratificações ou adesões adicionais à Convenção, a composição da Comissão aumentará em 6 membros, atingindo um número máximo de 18 membros.
3. Os membros da Comissão desempenham as suas funções a título pessoal, sendo pessoas de elevada autoridade moral e de reconhecida competência e experiência no campo abrangido pela presente Convenção. Ao nomearem os seus candidatos, os Estados Partes são convidados a considerar devidamente a disposição estabelecida no artigo 4.º, n.º 3, da presente Convenção.
4. Os membros da Comissão devem ser eleitos pelos Estados membros, sendo considerada a distribuição geográfica equitativa, a representação de diferentes formas de civilização e os principais sistemas jurídicos, a representação equilibrada de géneros e a participação de peritos com deficiência.
5. Os membros da Comissão são eleitos por voto secreto a partir de uma lista de pessoas nomeadas pelos Estados Partes, de entre os seus nacionais, aquando de reuniões da Conferência dos Estados Partes. Nessas reuniões, em que o quórum é composto por dois terços dos Estados Partes, as pessoas eleitas para a Comissão são aquelas que obtiverem o maior número de votos e uma maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
6. A eleição inicial tem lugar nos seis meses seguintes à data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas remete uma carta aos Estados Partes a convidá-los a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. Em seguida, o Secretário-

Geral elabora uma lista em ordem alfabética de todos os candidatos assim nomeados, indicando os Estados Partes que os nomearam, e submete-a aos Estados Partes na presente Convenção.

7. Os membros da Comissão são eleitos para um mandato de quatro anos. Apenas podem ser reeleitos uma vez. No entanto, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes seis membros são escolhidos aleatoriamente pelo Presidente da reunião conforme referido no n.º 5 do presente artigo.
8. A eleição dos seis membros adicionais da Comissão deve ter lugar por ocasião das eleições regulares, em conformidade com as disposições relevantes do presente artigo.
9. Se um membro da Comissão morrer ou renunciar ou declarar que por qualquer outro motivo, ele ou ela não pode continuar a desempenhar as suas funções, o Estado Parte que nomeou o membro designará outro perito que possua as qualificações e cumpra os requisitos estabelecidos nas disposições relevantes do presente artigo, para preencher a vaga até ao termo do mandato.
10. A Comissão estabelecerá as suas próprias regras de procedimento.
11. O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza o pessoal e instalações necessários para o desempenho efectivo das funções da Comissão ao abrigo da presente Convenção e convocará a sua primeira reunião.
12. Com a aprovação da Assembleia-Geral das Nações Unidas, os membros da Comissão estabelecida ao abrigo da presente Convenção recebem emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas segundo os termos e condições que a Assembleia determinar, tendo em consideração a importância das responsabilidades da Comissão.
13. Os membros da Comissão têm direito às facilidades, privilégios e imunidades concedidas aos peritos em missão para as Nações Unidas conforme consignado nas secções relevantes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

### **Artigo 35.º**

#### **Relatórios dos Estados Partes**

1. Cada Estado Parte submete à Comissão, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório detalhado das medidas adoptadas para cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção e sobre o progresso alcançado a esse respeito, num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte interessado.
2. Posteriormente, os Estados Partes submetem relatórios subsequentes, pelos menos a cada quatro anos e sempre que a Comissão tal solicitar.
3. A Comissão decide as directivas aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.
4. Um Estado Parte que tenha submetido um relatório inicial detalhado à Comissão não

necessita de repetir a informação anteriormente fornecida nos seus relatórios posteriores. Ao prepararem os relatórios para a Comissão, os Estados Partes são convidados a fazê-lo através de um processo aberto e transparente e a considerarem devidamente a disposição consignada no artigo 4.º, n.º 3, da presente Convenção.

5. Os relatórios podem indicar factores e dificuldades que afectem o grau de cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

### **Artigo 36.º**

#### **Apreciação dos relatórios**

1. Cada relatório é examinado pela Comissão, que apresenta sugestões e recomendações de carácter geral sobre o relatório, conforme considere apropriado e deve transmiti-las ao Estado Parte interessado. O Estado Parte pode responder à Comissão com toda a informação que considere útil. A Comissão pode solicitar mais informação complementar aos Estados Partes relevante para a implementação da presente Convenção.
2. Se um Estado Parte estiver significativamente atrasado na submissão de um relatório, a Comissão pode notificar o Estado Parte interessado da necessidade de examinar a aplicação da presente Convenção nesse mesmo Estado Parte, com base na informação fiável disponibilizada à Comissão, caso o relatório relevante não seja submetido dentro dos três meses seguintes à notificação. A Comissão convida o Estado Parte interessado a participar no referido exame. Caso o Estado Parte responda através da submissão do relatório relevante, aplicam-se as disposições do n.º 1 do presente artigo.
3. O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza os relatórios a todos os Estados Partes.
4. Os Estados Partes tornam os seus relatórios largamente disponíveis ao público nos seus próprios países e facilitam o acesso a sugestões e recomendações de carácter geral relativamente aos mesmos.
5. A Comissão transmite, conforme apropriado, às agências especializadas, fundos e programas das Nações Unidas e outros órgãos competentes, os relatórios dos Estados Partes de modo a tratar um pedido ou indicação de uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnica neles constantes, acompanhados das observações e recomendações da Comissão, se as houver, sobre os referidos pedidos ou indicações.

### **Artigo 37.º**

#### **Cooperação entre Estados Partes e a Comissão**

1. Cada Estado Parte coopera com a Comissão e apoia os seus membros no cumprimento do seu mandato.
2. Na sua relação com os Estados Partes, a Comissão tem em devida consideração as formas e meios de melhorar as capacidades nacionais para a aplicação da presente Convenção, incluindo através da cooperação internacional.

## Artigo 38.º

### Relação da Comissão com outros organismos

De modo a promover a efectiva aplicação da presente Convenção e a incentivar a cooperação internacional no âmbito abrangido pela presente Convenção:

- a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas têm direito a fazerem-se representar quando for considerada a implementação das disposições da presente Convenção que se enquadrem no âmbito do seu mandato. A Comissão pode convidar agências especializadas e outros organismos competentes, consoante considere relevante, para darem o seu parecer técnico sobre a implementação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito dos seus respectivos mandatos. A Comissão convida agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas, para submeterem relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito das suas respectivas actividades;
- b) A Comissão, no exercício do seu mandato, consulta, sempre que considere apropriado, outros organismos relevantes criados por tratados internacionais sobre direitos humanos, com vista a assegurar a consistência das suas respectivas directivas para a apresentação de relatórios, sugestões e recomendações de carácter geral e evitar a duplicação e sobreposição no exercício das suas funções.

## Artigo 39.º

### Relatório da Comissão

A Comissão presta contas a cada dois anos à Assembleia-geral e ao Conselho Económico e Social sobre as suas actividades e poderá fazer sugestões e recomendações de carácter geral baseadas na análise dos relatórios e da informação recebida dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações de carácter geral devem constar do relatório da Comissão, acompanhadas das observações dos Estados Partes, se as houver.

## Artigo 40.º

### Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reúnem-se regularmente numa Conferência dos Estados Partes de modo a considerar em qualquer questão relativa à aplicação da presente Convenção.
2. Num prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, o Secretário-Geral das Nações Unidas convoca a Conferência dos Estados Partes. As reuniões posteriores são convocadas pelo Secretário-Geral a cada dois anos ou mediante decisão da Conferência dos Estados Partes.

## Artigo 41.º

### Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.

## Artigo 42.º

### Assinatura

A presente Convenção estará aberta a assinatura de todos os Estados e das organizações de integração regional na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de Março de 2007.

## Artigo 43.º

### Consentimento em estar vinculado

A presente Convenção está sujeita a ratificação pelos Estados signatários e a confirmação formal pelas organizações de integração regional signatárias. A Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a tenha assinado.

## Artigo 44.º

### Organizações de integração regional

1. «Organização de integração regional» designa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, para a qual os seus Estados membros transferiram a competência em matérias regidas pela presente Convenção. Estas organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às questões regidas pela presente Convenção. Subsequentemente, devem informar o depositário de qualquer alteração substancial no âmbito da sua competência.
2. As referências aos «Estados Partes» na presente Convenção aplicam-se às referidas organizações dentro dos limites das suas competências.
3. Para os fins do disposto nos artigos 45.º, n.º 1, e 47.º, n.os 2 e 3, da presente Convenção, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração regional não será contabilizado.
4. As organizações de integração regional, em matérias da sua competência, podem exercer o seu direito de voto na Conferência dos Estados Partes, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção. Esta organização não exercerá o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

## Artigo 45.º

### Entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia após a data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique, confirme formalmente ou adira à presente Convenção após o depósito do 20.º instrumento, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após o depósito do seu próprio instrumento.

## Artigo 46.º

### Reservas

1. Não são admitidas quaisquer reservas incompatíveis com o objecto e o fim da presente Convenção.
2. As reservas podem ser retiradas a qualquer momento.

## Artigo 47.º

### Revisão

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda à presente Convenção e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunica quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, solicitando que lhe seja transmitido se são a favor de uma conferência dos Estados Partes com vista a apreciar e votar as propostas. Se, dentro de quatro meses a partir da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes forem favoráveis a essa conferência, o Secretário-Geral convoca-a sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes é submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia-geral das Nações Unidas para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.
2. Uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deve entrar em vigor no trigésimo dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número dos Estados Partes à data de adopção da emenda. Consequentemente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito dos seus respectivos instrumentos de aceitação. A emenda apenas é vinculativa para aqueles Estados Partes que a tenham aceite.
3. Caso assim seja decidido pela Conferência dos Estados Partes por consenso, uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo que se relacione exclusivamente com os artigos 34.º, 38.º, 39.º e 40.º entra em vigor para todos os Estados Partes no 30.º dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar os dois terços do número dos Estados Partes à data de adopção da emenda.

## Artigo 48.º

### Denúncia

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral

## Artigo 49.º

### Formato acessível

O texto da presente Convenção será disponibilizado em formatos acessíveis.

## Artigo 50.º

### Textos autênticos

Os textos nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola da presente Convenção são igualmente autênticos.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

## ANEXO DOIS

# Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Os Estados Partes no presente Protocolo acordam o seguinte:

### Artigo 1.º

1. Um Estado Parte no presente Protocolo («Estado Parte») reconhece a competência da Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência («Comissão») para receber e apreciar as comunicações de e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que reivindicam ser vítimas de uma violação por parte desse Estado Parte das disposições da Convenção.
2. A Comissão não recebe uma comunicação se esta disser respeito a um Estado Parte na Convenção que não seja parte no presente Protocolo.

### Artigo 2.º

A Comissão considera uma comunicação como não admissível sempre que:

- a) A comunicação for anónima;
- b) A comunicação constitua um abuso do direito de submissão dessas comunicações ou seja incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma questão já tiver sido analisada pela Comissão ou tenha sido ou esteja a ser examinada nos termos de outro procedimento internacional de investigação ou de resolução;
- d) Todos os recursos internos disponíveis não foram esgotados, salvo se a tramitação desses recursos for despropositadamente prolongada ou que seja improvável que, desta forma, o requerente obtenha uma reparação efectiva;

- e) É manifestamente infundada ou não foi fundamentada de forma suficiente; ou quando
- f) Os factos que são alvo da comunicação ocorreram antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte interessado, excepto se esses factos continuarem após essa data.

### **Artigo 3.º**

Sujeita às disposições do artigo 2.º do presente Protocolo, a Comissão traz à atenção do Estado Parte quaisquer comunicações que lhe sejam submetidas confidencialmente. Dentro de seis meses, o Estado receptor submete à Comissão explicações ou declarações por escrito a esclarecer o assunto e as medidas que possam ter sido tomadas para reparar a situação.

### **Artigo 4.º**

1. A qualquer momento depois da recepção de uma comunicação e antes de se ter alcançado uma decisão sobre o mérito da mesma, a Comissão transmite ao Estado Parte interessado para sua apreciação urgente um pedido para que o Estado Parte tome medidas provisórias, consoante necessário, para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.
2. Sempre que a Comissão exercer a faculdade que lhe é conferida pelo n.º 1 do presente artigo, tal não implica uma decisão sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

### **Artigo 5.º**

A Comissão realiza reuniões à porta fechada quando examinar comunicações nos termos do presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, a Comissão deve encaminhar as suas sugestões e recomendações, se as houver, ao Estado Parte interessado e ao requerente.

### **Artigo 6.º**

1. Se a Comissão receber informação fidedigna que indique violações graves ou sistemáticas por parte de um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção, a Comissão convida esse Estado Parte a cooperar na análise da informação e, para esse efeito, a submeter observações em relação à informação em questão.
2. Tendo em consideração quaisquer observações que possam ter sido submetidas pelo Estado Parte interessado assim como qualquer outra informação fidedigna, a Comissão pode nomear um ou mais dos seus membros para conduzir um inquérito e comunicar urgentemente à Comissão. Sempre que garantido e com o consentimento do Estado Parte, o inquérito pode incluir uma visita ao seu território.
3. Depois de analisar as conclusões de tal inquérito, a Comissão transmite essas conclusões ao Estado Parte interessado em conjunto com quaisquer observações e recomendações.

4. O Estado Parte interessado deve, dentro de seis meses após a recepção das conclusões, observações e recomendações transmitidas pela Comissão, submeter as suas observações à Comissão.
5. Tal inquérito deve ser conduzido confidencialmente e a cooperação do Estado Parte é solicitada em todas as fases do processo.

### **Artigo 7.º**

1. A Comissão pode convidar o Estado Parte interessado a incluir no seu relatório, nos termos do artigo 35.º da Convenção, detalhes de quaisquer medidas tomadas em resposta a um inquérito conduzido nos termos do artigo 6.º do presente Protocolo.
2. A Comissão pode, se necessário, após o período de seis meses referidos no artigo 6.º, n.º 4, convidar o Estado parte interessado a informá-la sobre as medidas tomadas em resposta a tal inquérito.

### **Artigo 8.º**

Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que não reconhece a competência da Comissão que lhe é atribuída nos artigos 6.º e 7.º

### **Artigo 9.º**

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

### **Artigo 10.º**

O presente Protocolo está aberto a assinatura de todos os Estados e das organizações de integração regional signatários da Convenção na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de Março de 2007.

### **Artigo 11.º**

O presente Protocolo está sujeito a ratificação pelos Estados signatários que tenham ratificado ou aderido à Convenção. O presente Protocolo está sujeito a confirmação formal pelas organizações de integração regional signatárias, que tenham formalmente confirmado ou aderido à Convenção. Está aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tenha ratificado, confirmado formalmente ou aderido à Convenção e que não tenha assinado o Protocolo.

### **Artigo 12.º**

1. «Organização de integração regional» designa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, para a qual os seus Estados membros transferiram a competência em matérias regidas pela Convenção e pelo presente Protocolo. Estas organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às questões regidas pela Convenção e o presente Protocolo. Subsequentemente, devem informar o depositário de qualquer alteração substancial no âmbito da sua competência.

2. As referências aos «Estados Partes» no presente Protocolo aplicam-se às referidas organizações dentro dos limites das suas competências.
3. Para os fins do disposto nos artigos 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 2 do presente Protocolo, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração regional não é contabilizado.
4. As organizações de integração regional, em matérias da sua competência, podem exercer o seu direito de voto na reunião dos Estados Partes, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Esta organização não exerce o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

### Artigo 13.º

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entra em vigor no trigésimo dia após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique, confirme oficialmente ou adira ao presente Protocolo após o depósito do décimo instrumento, o Protocolo entra em vigor no 30.º dia após o depósito do seu próprio instrumento.

### Artigo 14.º

1. Não são admitidas quaisquer reservas incompatíveis com o objecto e o fim do presente Protocolo.
2. As reservas podem ser retiradas a qualquer momento.

### Artigo 15.º

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ao presente Protocolo e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunica quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, solicitando que lhe seja transmitido se são a favor de uma reunião dos Estados Partes com vista a apreciar e votar as propostas. Se, dentro de quatro meses a partir da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes forem favoráveis a essa reunião, o Secretário-Geral convoca essa reunião sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presente se votantes é submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia-Geral das Nações Unidas para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.
2. Uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo entra em vigor no 30.º dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número dos Estados Partes à data de adopção da emenda. Consequentemente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no 30.º dia após o depósito do seu respectivo instrumento de aceitação. A emenda apenas é vinculativa para aqueles Estados Partes que a tenham aceite.

### **Artigo 16.º**

Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

### **Artigo 17.º**

O texto do presente Protocolo será disponibilizado em formatos acessíveis.

### **Artigo 18.º**

Os textos nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola do presente Protocolo são igualmente autênticos.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.



# Agradecimentos

O Manual foi preparado conjuntamente pelo Departamento de Assuntos Económicos e Sociais (UN-DESA), o Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) e a União Inter-Parlamentar (IPU).

**Principais autores:** Andrew Byrnes (Universidade da Nova Gales do Sul, Austrália), Alex Conte (Universidade de Southampton, Reino Unido), Jean-Pierre Gonnot (UN-DESA), Linda Larsson (UN-DESA), Thomas Schindlmayr (UN-DESA), Nicola Shepherd (UN-DESA), Simon Walker (OHCHR), e Adriana Zarraluqui (OHCHR).

**Outros contributos:** Graham Edwards (Membro do Parlamento, Austrália), Anda Filip (IPU), Anders B. Johnsson (IPU), Axel Leblois (Iniciativa Global para ICTs abrangentes), Janet Lord (BlueLaw LLP), Alessandro Motter (IPU), (antigo Membro do Parlamento, Suécia), Mona Pare (Universidade de Carleton, Canadá), e Hendrietta Bogopane-Zulu (Membro do Parlamento, África do Sul).

Além disso, a Inclusion International, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Comissão Económica e Social das Nações Unidas para a Ásia e o Pacífico (ESCAP), a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), o Banco Mundial, e a Organização Mundial de Saúde (OMS) forneceram as orientações e comentários iniciais sobre o texto.

**Consultora editorial:** Marilyn Achiron

**Design e montagem:** Kal Honey, Eye-to-Eye Design (Brampton, Canadá)

**Impressão:** SRO-Kundig (Genebra, Suíça)



Titulo original: "Disabilities/Abilities - Handbook for Parliamentarians"

COPYRIGHT© NAÇÕES UNIDAS

GENEBRA 2007

Todos os direitos reservados. Esta Publicação não poderá ser reproduzida, guardada em qualquer sistema de memória, ou transmitida sob qualquer forma ou por quaisquer meios electrónicos, mecânicos, fotocópias, gravação, ou outro, na totalidade ou em parte, sem o consentimento prévio das Nações Unidas.

O Manual não se destina a venda comercial.

É distribuído na condição de não ser emprestado ou cedido de qualquer outro modo, incluindo por meios comerciais, sem o consentimento prévio dos respectivos editores, sob qualquer forma que não seja a original, e também na condição de o próximo editor satisfazer os mesmos requisitos.

Os pedidos de direitos de reprodução deste trabalho, ou de partes do mesmo, são bem acolhidos e devem ser enviados para as Nações Unidas. Os Estados Membros e as respectivas instituições governamentais podem reproduzir este trabalho sem permissão, embora devam informar as Nações Unidas desse facto.

ISBN 978-92-9142-347-7

HR/PUB/07/6

*Edição portuguesa:*



Av. Conde de Valbom, 63  
1069-178 Lisboa

*Local e data edição:* Lisboa, Abril 2010

*Tradução:* Ad-Verbum, Lda.

*Paginação, Impressão e acabamento:* Onda Grafe, Artes Gráficas, Lda.

*ISBN:* 978-989-8051-18-9

*Depósito legal:* 319852/10

*Tiragem:* 1000 exemplares

[www.inr.pt](http://www.inr.pt)

